Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento – DGCON

Nº 07

REVISTA JURÍDICA

Prestação de Serviço de Telefonia

Assinatura Mensal

Área de Cobertura

Cancelamento de Linha

Cobrança por serviços não prestados

Detalhamento dos Pulsos Excedentes

Instalação de Linha Telefônica

Prazo para utilização de créditos em cartões pré-pagos

Residência situada em área de risco

Ação Civil Pública

SEAPE
(jurisprudencia@tj.rj.gov.br)

Prestação de Serviço de Telefonia

INTRODUÇÃO

A Revista Jurídica (DGCON-SEAPE) através desta publicação traz, para análise jurisprudencial, o tema: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA.

TELEFONE: "*Aparelho destinado a transmitir, à distância, a voz ou qualquer outro som por meio do eletromagnetismo*."[1]

O cientista Alexander Graham Bell não imaginava o quanto haveria de transformar a vida de muitas pessoas quando, em 1876, registrou a primeira patente para o telefone

Passados 3 anos a invenção chegava ao Rio de Janeiro, construída para D. Pedro II e instalada no Palácio de São Cristóvão, na Quinta da Boa vista.

Em 1883 o Rio de Janeiro já possuía cinco estações de 1.000 assinantes cada uma e, ao terminar o ano, estava pronta a primeira linha interurbana ligando o Rio de Janeiro a Petrópolis.[2]

Muitos anos se passaram e hoje o serviço de telefonia é considerado um serviço essencial, conforme o dispositivo da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989 :[3]

> Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais:
> ...
> VII - telecomunicações;
> ...
>
> Art. 11 - Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.
>
> Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

A prestação do serviço de telecomunicação tem sua prestação garantida pelo poder público para todos os cidadãos, independente da situação econômica ou localização, e, sem interrupções. Essas obrigações são denominadas de universalização e de continuidade, respectivamente.

> Art. 22 CDC -. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

1 http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=telefone&CP=162465&typeToSearchRadio=exactly&pagRadio=10
2 www.sobresites.com/telefonia/historiadotelefone.htm
3 Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

> Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

"A universalização é um conjunto de obrigações a que estão sujeitas as concessionárias do serviço de telefonia fixa prestado em regime público, ou seja, BrasilTelecom, CTBC Telecom, Sercomtel, Telefônica, Telemar (concessionárias da modalidade Local) e Embratel (concessionária da modalidade Longa Distância). As demais operadoras de telefonia fixa atuam em regime privado de autorização e, por isso, não estão submetidas a essas obrigações. As operadoras de telefonia celular também não se submetem a metas de universalização.
As obrigações de universalização objetivam:

> · possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica; e
> · permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público."[4]

"As obrigações de universalização são consolidadas no Plano Geral de Metas para a Universalização (PGMU). O primeiro Plano, aprovado pelo Decreto 2.592/1998, previa metas graduais a serem atendidas pelas concessionárias entre 1999 e 2005; em 2003, foi publicado o segundo, e atual, Plano Geral de Metas para a Universalização, aprovado pelo Decreto 4.769/2003, com metas para o período de 2006 a 2011."[5]

Com o crescente desenvolvimento da tecnologia relacionada à telecomunicação, a sociedade passou a dispor de uma variedade de opções, provenientes da infraestrutura tecnológica. Além da telefonia fixa há novos serviços a disposição como a telefonia móvel, a TV por assinatura o acesso à Internet, a identificação de chamadas, a teleconferência entre outros, cada vez mais presentes em nosso cotidiano .

O Estado brasileiro, até o ano de 1998, era o titular responsável pela disponibilização dos serviços de comunicação. Através da privatização, permissão e concessão da prestação de serviços públicos, Lei 8987/1995, o Estado passou a delegar a prestação do serviço de telecomunicações a empresas privadas, conforme o Plano Geral de Outorgas.

A falta ou a má prestação dos serviços disponibilizados pelas concessionárias como o cancelamento de linha telefônica, inscrição do nome em cadastro de proteção ao crédito de forma abusiva, demora na instalação de linha telefônica, cobrança por serviços não prestados, recusa ou demora, para a instalação de linha telefônica em residência, prazo para utilização de créditos em cartões pré-pagos entre outras situações, leva a prestação defeituosa do serviço.

Nestes casos é irrelevante o motivo pelo qual o fornecedor, ou prestador do serviço, não tenha cumprido com a obrigação contratual de forma adequada. A lei (Código de Defesa do Consumidor) considera o serviço defeituoso, com vícios de qualidade comprometendo sua perfeita utilização.

> Art. 20 CDC -. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
>
> I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

4 http://www.anatel.gov.br/Portal/exibirPortalInternet.do#
5 www.idec.org.br

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
III - o abatimento proporcional do preço.

A medida que ocorre um crescente consumo dos meios de comunicação, crescem também, os atritos e insatisfações advindas das relações com as empresas prestadoras dos serviços de telefonia.

De acordo com os dados da tabela de Fornecedores de Produtos e Serviços mais acionados em sede de Juizados Especiais cíveis**,** da Corregedoria Geral de Justiça - RJ, consta em 2º lugar como a mais acionada a concessionária de serviço telefônico Telemar Norte Leste S/A (OI Telefonia Fixa) com 9% das ações. Em 4º lugar encontra-se a Operadora VIVO S/A, com 5% das ações.

Com base nas informações acima descritas, realizamos consultas aos acervos de jurisprudência dos Tribunais Estaduais e Tribunais Superiores, e, através desta compilação serão visualizadas as jurisprudências relacionadas ao tema em questão.

Sítios Visitados:

http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10069&p=1

http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2505

http://www.anatel.gov.br/Portal/exibirPortalInternet.do#

http://www.ibedec.org.br/cons_ver_artigo.asp?id=46

http://www.idec.org.br/arquivos/defendase_online_telefonia.doc

http://www.idec.org.br/arquivos/defendase_online_telefonia.doc

http://www.idec.org.br/telecom/areas/telefonia_fixa/

http://www.soleis.com.br/consumidor_tel.htm

http://www.idec.org.br

Retornar a página inicial

ASSINATURA MENSAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça do Acre

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal

Tribunal de Justiça do Espírito Santo

Tribunal de Justiça de Goiás

Superior Tribunal de Justiça

Retornar a página inicial

==========

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

==========

2008.001.51930 - APELACAO - 2ª Ementa
DES. DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 03/03/2009 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL

Embargos de Declaração opostos em razão de supostas omissões no acórdão. Ação de repetição de indébito de valores pagos a título de assinatura mensal, pulsos além da franquia e de ICMS incidente sobre serviço de telefonia fixa. Licitude da cobrança de assinatura mensal, bem assim da incidência de ICMS sobre tal valor. Repetição de indébito indevida. Somente se presta este recurso a aclarar contradição e/ou obscuridade e suprir omissão, dele não podendo utilizar-se a parte para manifestar seu inconformismo em relação à matéria de fundo, a fim de obter novo julgamento. Recurso que não preenche os requisitos legais necessários ao seu provimento, tal como disposto no artigo 535, do Código de Processo Civil. Indemonstrada qualquer efetiva contradição, obscuridade ou omissão, no decisum embargado, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. Acórdão que se mantém, por seus próprios fundamentos.
Íntegra do Acórdão
Decisão Monocrática: 02/12/2008

Índice

2008.001.60477 - APELACAO - 1ª Ementa
DES. NANCI MAHFUZ - Julgamento: 09/02/2009 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

Apelação cível. Pulsos excedentes à franquia. Serviços de telefonia fixa. Pedido do consumidor de declaração da ilegalidade da cobrança de pulsos excedentes e de assinatura mensal em contas telefônicas, com a condenação da empresa a se abster de cobrá-los e de promover a anotação nos órgãos de restrição ao crédito, assim como à devolução, em dobro, dos valores pagos a título de pulsos além da franquia e também daqueles relativos às tarifas de assinatura mensal**.** Sentença de improcedência. Relação de consumo submetida às regras do CDC, mas que deve ser adequada às regras da concessão, como prevê o seu art. 7º. Impossibilidade de pronta mudança nos equipamentos, estando previsto o detalhamento em normas da ANATEL,

agência reguladora de telecomunicações, conforme a Lei 9.472/1997. Entendimento da Súmula 110 deste Tribunal. Prorrogação do prazo, conforme Resolução nº 432/06 da ANATEL, com escalonamento progressivo até 01/08/2007. Recurso contrário à jurisprudência, a que se nega seguimento, na forma do caput do art. 557 do CPC.
Decisão Monocrática: 09/02/2009

Índice

2009.001.02795 - APELACAO - 1ª Ementa
DES. RENATA COTTA - Julgamento: 05/02/2009 - NONA CAMARA CIVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. TELEFONIA. FALHA DO SERVIÇO. REVISÃO DAS FATURAS. ASSINATURA MENSAL BÁSICA. Código de Defesa do Consumidor. Incidência. Consumidor é todo aquele que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (art. 2º, CDC), sendo a este ainda equiparado todas as vítimas do evento (art. 7º, CDC). A cobrança de Tarifa de Assinatura Mensal não padece de qualquer vício de abusividade, constituindo componente de remuneração destinada a assegurar aos usuários a fruição contínua de serviços. À prestadora de serviços telefônicos cabe manter toda a infra-estrutura destinada aos serviços de operacionalização da rede, ainda que o usuário a utilize apenas para receber ligações. Revisão das faturas de agosto e setembro. Parte ré que não se desincumbe do ônus de fazer prova contrária à ocorrência de defeito no serviço. Prova pericial dispensada. Inversão do ônus da prova que se opera ex vi lege. Teoria do risco do empreendimento. Responsabilidade pelo fato do serviço. Necessidade de revisar as faturas de acordo com o consumo médio do autor. Impossibilidade de devolução dos valores excessivamente cobrados, diante da falta de comprovação do efetivo pagamento. Dano moral inocorrente. Autor que alega, mas não comprova a inscrição em cadastros restritivos de crédito. Mero aborrecimento que não gera a necessidade de reparação por danos morais. Inteligência do Verbete nº 75, do E.TJRJ. Condenação do autor ao pagamento das custas e honorários, diante do disposto no art.21, Parágrafo único, do CPC. Recurso parcialmente provido.
Decisão Monocrática: 05/02/2009

Índice

2008.001.45075 - APELACAO - 1ª Ementa
DES. ORLANDO SECCO - Julgamento: 13/01/2009 - OITAVA CAMARA CIVEL

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA DE ASSINATURA MENSAL**.** LEGALIDADE. Ação ajuizada com o intuito de afastar a cobrança de assinatura mensal efetuada pela empresa prestadora de serviço público de **telefonia** fixa, ao fundamento de que tal cobrança viola direito do consumidor de pagar apenas pelo que efetivamente consumiu. Pretensão de ressarcimento do que foi indevidamente cobrado, em dobro, e de indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Apelação da Autora. Argumentos inaptos a afastar a bem fundamentada decisão de primeiro grau. Matéria já amplamente debatida no Superior Tribunal de Justiça, cujo posicionamento foi rigorosamente seguido pela decisão impugnada. Legalidade da cobrança da tarifa básica de assinatura**,** que encontra alicerce no contrato firmado entre a ANATEL e a Apelada, com fulcro na Resolução ANATEL nº 85/98, na Lei nº 9.472/97 e na Constituição Federal (art. 21, inciso XI). Conflito entre C.D.C. e Lei nº 9.472/97 afastado pelo S.T.J. Ausência de inconformismo em face do indeferimento do pedido de discriminação das ligações efetuadas, o qual, de toda sorte, está afastado pelo Enunciado nº 110, da Súmula deste Tribunal. Recurso ao qual se nega provimento.

Índice

Íntegra do Acórdão

2008.001.53890 - APELACAO - 1ª Ementa
DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 03/12/2008 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR.PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA DE TARIFA DE ASSINATURA MENSAL**.** LEGALIDADE. PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ACERTO DO JULGADO.A cobrança da

denominada tarifa de assinatura mensal não é abusiva, existindo autorização legal (§§3º e 4º do art. 103 da Lei Geral de Telecomunicações) e expressa previsão contratual para tal cobrança, constituindo-se em componente de remuneração destinada a assegurar aos usuários a continuidade dos serviços.O fato do consumidor utilizar o produto apenas algumas vezes, não esgotando os cem pulsos a que tem direito, não o exime de ter que pagar um valor **mensal** pelo serviço que dispõe. A linha telefônica que utiliza para, inclusive, receber chamadas, requer, sem dúvida, cuidados relativos à manutenção e reparos necessários à constância do serviço. E assim o é quanto a tantos outros serviços utilizados pelo consumidor diariamente.Recurso manifestamente improcedente, ao qual se nega seguimento com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.
Decisão Monocrática: 03/12/2008

Índice

2007.001.39949 - APELACAO - **2ª Ementa**
DES. CELIA MELIGA PESSOA - Julgamento: 02/12/2008 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO DE

TELEFONIA. ASSINATURA MENSAL. PULSOS EXCEDENTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO NOVEL ART. 285-A DO CPC.Rejeita-se a alegação de nulidade da sentença, decorrente de suposta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porque a questão em debate - legalidade da cobrança de assinatura mensal e de pulsos excedentes por companhia telefônica - é matéria exclusivamente de direito, tendo sido corretamente aplicado pelo juízo o art. 285-A do CPC. Mérito. Art. 7º, caput e inciso X, do Decreto nº 4.733/2003. Implementação das políticas de organização dos serviços de telecomunicações. 1º de janeiro de 2006. Fatura das chamadas locais. Detalhamento. Concessão de prazo para que as concessionárias promovam a modernização da rede local, com a sua digitalização, possibilitando o detalhamento das faturas. Verbete sumular nº 110 do TJRJ. Prorrogação do prazo pela Resolução Anatel nº 432/06. Até que se esgote o aludido prazo, não há o dever de discriminação das ligações locais nem o correlato dever de indenizar. O STJ já pacificou através da edição do verbete sumular nº 356 - o seu entendimento no sentido da legalidade da cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de **telefonia** fixa. Recurso que está em confronto com jurisprudência e súmula do STJ e deste Tribunal.Nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO.
Íntegra do Acórdão
Decisão Monocrática: 02/12/2008

Índice

2008.001.51852 - APELACAO - **1ª Ementa**
DES. DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 02/12/2008 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL

Ação cautelar incidental de exibição de documentos distribuída por dependência à ação de repetição de indébito. Prestação de serviços de **telefonia.** Cobrança de **assinatura mensal** e de pulsos excedentes. A instalação de medidor gráfico e o detalhamento de pulsos excedentes somente podem ser exigidos após o decurso do prazo concedido pela Resolução nº. 85, alterada pelas Resoluções nºs. 423, 426 e 432, todas da ANATEL, para que as concessionárias do serviço público de **telefonia** fixa implementem, em definitivo, a tecnologia que viabiliza a discriminação dos referidos pulsos excedentes. Inexistência de abusividade na cobrança de assinatura mensal**,** vez que se destina à manutenção da estrutura funcional da empresa colocada à disposição do usuário, que efetivamente utiliza o serviço. Licitude da cobrança de ICMS incidente sobre o serviço de **telefonia** prestado ao consumidor. Ausência de falha na prestação do serviço. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Improcedência dos pedidos formulados na ação principal, que conduz à ausência dos requisitos para a procedência da cautelar incidental de exibição de documentos. Recurso a que se nega seguimento, na forma do caput do artigo 557, do Código de Processo Civil.
Decisão Monocrática: 02/12/2008

Índice

Turmas Recursais

2009.700.000373-6 - CONSELHO RECURSAL - **1ª Ementa**
Juiz(a) ANDRE LUIZ CIDRA - Julgamento: 21/01/2009

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO 2ª TURMA RECURSAL RECURSO N 2009.700.000373-6 RECORRENTE: LUIZ CARLOS VITORINO RECORRIDA: TELEMAR NORTE LESTE S/A EMENTA - Serviço público de telefonia fixa. Ação visando a repetição do indébito dos valores pagos a título de assinaturas**,** bem como a abstenção de sua exigência nas faturas mensais. Cobrança de assinatura mensal pela disponibilização do serviço ao usuário. Viabilidade. Serviço de natureza uti singuli, prestado mediante concessão e com observância das disposições normativas definidas pelo poder concedente. Cobrança que não contraria as normas insculpidas no Código de Defesa do Consumidor. Concessionária investida do direito de arrecadação de tarifas do público consumidor de serviço individualizado, atuando como mero delegatário do poder concedente, não o exercendo jure próprio, mas segundo os limites da delegação recebida. O ato administrativo concernente a fixação do valor das tarifas compete ao concedente, inerente ao poder de regulamentar as concessões, sendo a exigência de pagamento da assinatura prática consentânea com a política nacional das relações de consumo, concentrada na ação governamental definida no art. 4 , II, c, III e VII do CDC. Plano de expansão criado em determinado momento histórico, com o escopo de ampliar e fomentar o sistema de telefonia no país, que não criou direito subjetivo do consumidor de isenção das tarifas relativas ao serviço. Situação jurídica que viabilizava ao interessado em linha telefônica fixa a aquisição de ações do sistema Telebrás e a prioridade na obtenção da linha. Impropriedade da correlação dos elementos do direito de propriedade com os referentes ao serviço público. Serviço que vem sendo prestado, sendo concedida ao consumidor determinada quantidade de pulsos, mensalmente, que guardam adstrição com o valor definido na rubrica assinatura**,** arredando-se a situação jurídica de onerosidade excessiva, já que há como contraponto a destinação **mensal,** não cobrada, de determinada quantidade de pulsos. Entendimento jurisprudencial dominante de que é viável a cobrança de tarifa mínima nos serviços públicos de fornecimento de água e energia elétrica, servindo como paradigma in casu. Inexistência de abusividade na cobrança da assinatura**.** Sentença que julgou improcedente o pedido. Desprovimento do recurso. Ante o exposto, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95, voto pelo desprovimento do recurso para manter a sentença que julgou improcedente o pedido, condenando o recorrente no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 10 % do valor da causa, sobrestada a cobrança, por força do que estatui o art. 12 da Lei 1.060/50. Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2009. ANDRÉ LUIZ CIDRA Juiz Relator

Índice

2009.700.006739-8 - CONSELHO RECURSAL - **1ª Ementa**
Juiz(a) CARLA SILVA CORREA - Julgamento: 26/02/2009

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Segunda Turma Recursal PROCESSO 2009.700.006739-8 RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE / RECORRIDO:CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA GOMES RELATÓRIO Alega a parte autora que vem sendo cobrada em suas faturas de prestação de serviços de valores a título de assinatura mensal**,** cobrança com a qual não concorda. Pede a abstenção de cobrança de tais valores, restituição do que foi pago e indenização por danos morais. A sentença acolheu parcialmente os pedidos e declarou nula a cobrança de valores a título de assinatura**,** com abstenção de novas cobranças, condenando a ré a devolver os valores cobrados a partir de 90 dias antes do ajuizamento da demanda. Reputou improcedente o pedido de indenização por danos morais. Recorre a ré alegando que a cobrança de valores a título de assinatura mensal é regular e pugnando pela reforma da sentença. Contra razões prestigiando o julgado. VOTO Com a vênia do douto sentenciante, ouso discordar das conclusões da sentença. A questão versa

sobre a possibilidade de cobrança de tarifa de assinatura pela concessionária de serviço público de telefonia fixa, que é prestado pela ré em regime de concessão, com regras estabelecidas na Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/97, artigos 93 e 103) e regulamentação da Anatel, em especial pela resolução nº 85/98. Verifico a adequação da cobrança ao disposto no artigo 175,parágrafo único, inciso III, da Constituição da República. Entendo inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor que, a meu sentir, e revendo posicionamento anterior após muito refletir sobre o tema, não foi vulnerado na hipótese em questão, considerando que há a ciência do consumidor acerca da cobrança da assinatura, constante das faturas mensais em rubrica destacada, e cujo valor não revela onerosidade excessiva para o mesmo diante da destinação do valor arrecadado para a conservação das instalações telefônicas. Alie-se a isso a existência de franquia que pode ser utilizada sem outros pagamentos. Ressalto que mesmo que o consumidor opte por não fazer qualquer ligação ao longo do contrato de prestação de serviços, poderá, ainda assim, recebê-las, além de divulgar o número de seu telefone a amigos, parentes e contatos, o que, sem dúvida, se constituiu em referência social de relevo. Cobrança à qual corresponde efetivamente a um serviço disponibilizado. Precedentes Jurisprudenciais acerca do tema (Proc. 2008.700.020759-5 - Taxa de assinatura mensal de serviço de telefonia fixa. Cobrança autorizada pelas normas regulamentares, pertinente à disponibilização do serviço. Inexistência de abusividade. Sentença que se reforma. Isto posto, conheço do recurso apresentado pela parte ré e VOTO no sentido de dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial. Sem ônus sucumbenciais. Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008. Juíza Carla Silva Corrêa Relatora.

2009.700.009025-6 - CONSELHO RECURSAL - **1ª Ementa**
Juiz(a) TIAGO HOLANDA MASCARENHAS - Julgamento: 10/03/2009

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IV TURMA RECURSAL CÍVEL Processo nº 2009.700.009025-6 Recorrente: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA MELLO Recorrido: TELEMAR NORTE LESTE S/A VOTO Relação de consumo. Serviço de telefonia fixa. Cobrança de assinatura mensal**.** Conduta legítima da concessionária recorrida. O serviço de **telefonia** fixa está à disposição do consumidor - e isso gera custos -, mesmo se nenhuma ligação se originar de sua linha. Cobrança autorizada pela ANATEL e pela Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/97, art. 93, VII). Verbete nº 356 do Superior Tribunal de Justiça admitindo a cobrança de tarifa mensal de assinatura**,** nos seguintes termos: "É legítima a cobrança da tarifa básica pelo uso dos serviços de **telefonia** fixa". Sentença de improcedência que não merece nenhum reparo. Isto posto, nego provimento ao recurso inominado interposto pela autora e condeno-a ao pagamento das custas e de honorários de sucumbência que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), devendo-se atentar para o disposto no art. 12, da Lei 1.060/50. Rio de Janeiro, 10 de março de 2009. Tiago Holanda Mascarenhas Juiz Relator

Índice

2008.700.013345-9 - CONSELHO RECURSAL - **1ª Ementa**
Juiz(a) KARENINA DAVID CAMPOS DE SOUZA E SILVA - Julgamento: 02/06/2008

Mandado de Segurança nº. 2008.700.013345-9 Impetrante: HELENA AGUIAR DE OLIVEIRA Impetrado: IV J.E. Cível - Comarca da Capital Mandado de segurança. Cumprimento de sentença. Prova da cobrança indevida que cabe à exeqüente. Denegação da ordem. VOTO Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão proferida pelo IV J.E. Cível - Comarca da Capital, que determinou que a autora, ora impetrante, juntasse aos autos planilha e as faturas de consumo a fim de iniciar a fase de cumprimento da sentença (fls. 32 e fls. 213), ao fundamento de que cabe à autora provar que houve cobrança indevida. Fundamenta, ainda, que só há valores a serem restituídos após o trânsito em julgado, já que o voto expressamente reconhece que não há comprovação de pagamento das contas. Decisão indeferindo

liminar (fls. 221). Informações do Juízo Impetrado (fls. 224/225). Manifestação do litisconsorte passivo (fls. 231/235). Promoção do Parquet pugnando pela denegação da ordem (fls. 252/253). Na falta de previsão de recurso próprio para os atos processuais decisórios destoantes de sentença no microssistema dos Juizados Especiais, viável é a utilização do mandado de segurança como instrumento hábil a impedir a ocorrência de qualquer lesão, já que afronta ao critério de justiça que as ofensas a bem jurídico permaneçam sem remédio processual. No mandado de segurança deve haver duas condições específicas: o direito líquido e certo e a ilegalidade ou abuso de poder no ato atacado no writ. É líquido o direito que se apresenta com alto grau de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias. No caso dos autos, não houve ofensa a direito líquido e certo. Acolho o entendimento do I. Parquet. Foi proferida decisão nesta Turma Recursal, em recurso inominado interposto pela autora que, por maioria, declarou indevida a cobrança de assinatura mensal perpetrada pela ré, concessionária de serviço de telefonia (fls. 24/25). Conforme muito bem asseverou o i. Juízo impetrado (fls. 224/225), a autora, ora impetrante, pugnou pelo o início da fase de execução (fls. 28/30), sem, contudo, juntar aos autos planilha, nem tampouco as contas em que houve a cobrança de assinatura mensal**.** Instada a se manifestar naqueles autos, a autora impetrou o presente writ. Sustentou a autora (fls. 215) que a ré deveria juntar aos autos as contas, posto que não as possui, com fulcro no artigo 355, CPC. Além disso, diante da natureza específica da obrigação, é ônus da autora provar que houve a cobrança indevida, para, só então, fazer jus à restituição. Deixou a autora de agir com a diligência que lhe competia. Desta feita, entendo que a decisão de fls. 32 (cópia fls. 213) não se ressente de qualquer ilegalidade, abuso de autoridade ou mesmo ofensa a direito líquido e certo. Por fim, observo que o v.acórdão, cuja cópia encontra-se nas fls. 23/25, tem conteúdo meramente declaratório, pois limitou-se a declarar indevida a cobrança de assinatura mensal**.** Assim sendo, voto no sentido de denegar a segurança. Custas pela impetrante, observado o artigo 12, da lei nº 1060/50. Sem honorários. Rio de Janeiro, _ de junho de 2008. Karenina David Campos de Souza e Silva Juíza de Direito

Índice

2008.700.020759-5 - CONSELHO RECURSAL - **1ª Ementa**
Juiz(a) RICARDO DE ANDRADE OLIVEIRA - Julgamento: 27/05/2008

VOTO Taxa de assinatura mensal de serviço de telefonia fixa. Cobrança autorizada pelas normas regulamentares, pertinente à disponibilização do serviço. Inexistência de abusividade. Sentença que se reforma. Isto posto, conheço do recurso apresentado pela parte ré e VOTO no sentido de dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial. Sem ônus sucumbenciais. Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008. RICARDO DE ANDRADE OLIVEIRA Juiz Relator

Índice

2008.700.020826-5 - CONSELHO RECURSAL - **1ª Ementa**
Juiz(a) KARENINA DAVID CAMPOS DE SOUZA E SILVA - Julgamento: 02/06/2008

RECURSO No. 2008.700.020826-5 Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A Recorrida: LUZIMAR LUZ FULGÊNCIO VOTO Trata-se de demanda em que a autora, ora recorrida, insurge-se contra a cobrança de "assinatura mensal**".** Sentença que declara a inexigibilidade da cobrança sob a rubrica **"**assinatura mensal**"** e condena a ré na restituição da quantia paga, na forma simples. Recurso da ré. A questão versa sobre a possibilidade de cobrança de tarifa de assinatura pela Telemar - Serviço de telefonia fixa prestado pela ré, através de concessão, com regras estabelecidas na Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/97, artigos 93 e 103) e regulamentação da Anatel, em especial resolução 85/98 - Consonância com o artigo 175,parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal Inafastabilidade do Código de Defesa do Consumidor que, de acordo com meu convencimento, não foi vulnerado na hipótese em tela, tendo em vista que há ciência do consumidor acerca da cobrança da assinatura, constante das faturas

mensais em rubrica destacada e não revela onerosidade excessiva para o consumidor, diante da destinação do valor arrecadado para conservação das instalações telefônicas e da existência de franquia de até 100 pulsos a cada fatura - Cobrança à qual corresponde serviço de manutenção da rede e assegura a realização e o recebimento de ligações pelo usuário, sendo que em relação a esta segunda espécie de serviço, o consumidor tem como única contraprestação o pagamento da assinatura mensal**,** independentemente no número de ligações recebidas Assinatura para uso residencial que, conforme contrato de concessão celebrado entre a prestadora e o poder público, inclui franquia de 100 pulsos mensais, em benefício do consumidor. Isto posto, recebo o recurso e dou-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos. Sem ônus sucumbenciais. Rio de Janeiro, _ de _ de 2008. Karenina David Campos de Souza e Silva Juíza Relatora

Índice

2008.700.020894-0 - CONSELHO RECURSAL - **1ª Ementa**
Juiz(a) EDUARDA MONTEIRO DE CASTRO SOUZA CAMPOS - Julgamento: 29/05/2008

Assinatura mensal – relação de consumo – serviço de telefonia – serviço contratado não se limita às ligações que a parte autora venha a fazer – abrange ligações recebidas e as não completadas – disponibilização do sistema de telefonia – não há cobrança indevida – despesa decorrente da manutenção do serviço ininterrupto – cobrança contratualmente prevista pleno conhecimento do consumidor – não há abusividade na cobrança. Isto posto, conheço do Recurso da parte ré e lhe dou provimento para julgar improcedente o pedido. Sem sucumbência.

Índice

2008.700.021387-0 - CONSELHO RECURSAL - **1ª Ementa**
Juiz(a) EDUARDA MONTEIRO DE CASTRO SOUZA CAMPOS - Julgamento: 29/05/2008

Pulsos excedentes – pulsos além da franquia – competência do Juizado Especial Cível para apreciar a matéria – desnecessária a realização de qualquer perícia – relação de consumo – a análise do mérito de tal ação é legal e passível de enfrentamento – o rito de conhecimento da lei nº 9.099/95 é adequado para o caso, não ocorrendo impropriedade processual – presentes as condições da ação – pleito juridicamente possível – não há incerteza quanto ao que se requer – pedido certo e determinável – não há afronta a princípio constitucional – garantido o devido processo legal – irrelevante a existência de ação civil pública em curso tratando do assunto, por força do art. 104 do CDC – incabíveis as preliminares suscitadas pela Telemar. No mérito: possui o consumidor direito ao detalhamento de suas contas telefônicas – direito básico de informação que deve ser respeitado – princípio da transparência – aplicável a presunção de vulnerabilidade do consumidor – princípio da boa fé objetiva – inversão do ônus da prova que se faz necessária – aplicável o disposto no artigo. 26, II, do CDC, havendo decadência a ser reconhecida, até de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública – somente será possível a discussão dos pulsos cobrados em até 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação – direito à devolução na forma simples dos pulsos excedentes cobrados e não detalhados nos 3 (três) meses em tela, sem a dobra, por se tratar de tema controvertido – questão meramente patrimonial, não havendo qualquer dano moral a ser recomposto – a Telemar deverá se abster de efetivar a cobrança dos pulsos excedentes enquanto não puder detalhá-los – multa deve ser aplicada no caso de não cumprimento da obrigação de fazer – aplicação dos arts. 1º, 4º, I e III, 6º, III, VI e VIII, 14, 46, 51, IV e 54, todos da lei nº 8.078/90 (CDC) – tema em questão já exaustivamente discutido – mister a aplicação dos arts. 2º, 5º e 6º, da lei nº 9.099/95, que privilegiam a celeridade processual. Não há qualquer dano moral a ser reparado. - Assinatura mensal – relação de consumo – serviço de telefonia – serviço contratado não se limita às ligações que a parte autora venha a fazer – abrange ligações recebidas e as não completadas – disponibilização do sistema de telefonia – não há cobrança indevida – despesa decorrente da manutenção do serviço ininterrupto – cobrança contratualmente prevista pleno conhecimento do consumidor – não há

abusividade na cobrança - Isto posto, conheço do Recurso acima referenciado e lhe dou provimento parcial para julgar improcedente os pedidos referentes a assinatura mensal e para estabelecer que a devolução será de forma simples em relação aos pulsos cobrados, sem a dobra, mantida a r. sentença quanto ao restante. Sem ônus sucumbenciais. Retifique-se a distribuição para constar como recorrente TELEMAR NORTE LESTE S.A. e como recorrido ALTAIR DOS SANTOS PORTUGAL.

Índice

2008.700.023699-6 - CONSELHO RECURSAL - **1ª Ementa**
Juiz(a) BRENNO CRUZ MASCARENHAS FILHO - Julgamento: 10/07/2008

Proc. nº 23.699-6/08 Recorrente: ELIANE PENA NUNES VIEIRA (autora) Recorrido: Telemar (réu) VOTO A autora impugna a cobrança da tarifa denominada **"**assinatura mensal**".** O processo foi extinto, sem julgamento do mérito, no tocante ao pedido ordenado para exibição de documento e os demais pedidos foram julgados improcedentes (fls. 29/39). Recorreu a autora, insistindo na ilegalidade da cobrança (fls. 52/54). * O réu vem cobrando da autora a tarifa denominada **"**assinatura**",** fato incontroverso. Reconheço o valor da segurança jurídica e acompanho a maciça jurisprudência que aponta no sentido de que a tarifa denominada **"**assinatura mensal**"** se destina a remunerar os gastos do réu com a manutenção do serviço à disposição do consumidor e que, portanto, é regular a sua cobrança. Eis, a propósito, recente pronunciamento do egrégio STJ (no REsp 911.802-RS, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 24/10/07): "A tarifa mensal de assinatura básica, incluindo o direito do consumidor a uma franquia de 90 pulsos, além de ser legal e contratual, justifica-se pela necessidade de a concessionária manter disponibilizado, de modo contínuo e ininterrupto, o serviço de telefonia ao assinante, o que lhe exige dispêndios financeiros para garantir sua eficiência. Assim, a Seção, ao prosseguir o julgamento por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer legítima a cobrança de assinatura básica". ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de se negar provimento ao recurso e de se condenar a autora a pagar honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Rio de Janeiro, 12 de julho de 2008 BRENNO MASCARENHAS Juiz Relator

Índice

2008.700.024428-2 - CONSELHO RECURSAL - **1ª Ementa**
Juiz(a) ADALGISA BALDOTTO EMERY - Julgamento: 12/06/2008

Recurso nº: 08/24428-2 Recorrentes: TELEMAR Recorridos: ANA CLAUDIA DE PAULA ALVIM VOTO Recurso Inominado. Concessionária de telefonia. Cobrança de assinatura mensal. Cabimento. Consumidor que paga o valor da assinatura em função da disponibilização do serviço. Contratação de utilização de linha telefônica que exige permanente funcionamento e manutenção adequada o que autoriza a contraprestação respectiva. Contrato de exploração que exige o funcionamento contínuo da linha.Recurso conhecido e provido para julgar improcedente o pedido. Sem ônus. ADALGISA BALDOTTO EMERY Juíza Relatora

Índice

2008.700.024431-2 - CONSELHO RECURSAL - **1ª Ementa**
Juiz(a) PAULO ROBERTO SAMPAIO JANGUTTA - Julgamento: 16/06/2008

Cobrança de assinatura mensal**.** Pleito de devolução em dobro de quantia paga referente à cobrança de assinatura mensal**,** de abstenção e declaração de nulidade de tal cobrança e indenização de dano moral. Sentença que julga parcialmente procedentes os pedidos, condenando a Ré a se abster de cobrar valores a título de **"**assinatura de linha residencial" e a restituir os valores cobrados de forma simples, declarando nula a referida cobrança; e julga improcedente o pedido de indenização de dano moral. Recurso da Ré pleiteando a improcedência dos pedidos. Dever de informação devidamente prestado pela concessionária ao efetuar a cobrança individualizada do valor da assinatura**.** Ausência de vício ou ilicitude em tal cobrança. Mera insatisfação do consumidor que não tem o condão de tornar ilegal a conduta da concessionária

de telefonia**.** FACE AO EXPOSTO, VOTO NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ, PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL

Índice .

==========

Tribunal de Justiça do Estado do Acre

==========

Processo:2008.002081-7

Órgão Julgador: Câmara Cível
Classe: Câmara Cível
Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DE INEXIGIBILIDADE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO (RESTITUIÇÃO EM DOBRO) - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TELEFONIA - ASSINATURA MENSAL - PREVISÃO CONTRATUAL - LEGALIDADE.
Relator: Desª. Miracele Lopes

Índice

Processo: 2008.000907-1
Julgamento: 29/07/2008
Órgão Julgador: Câmara Cível
Classe: Câmara Cível
Ementa: Apelação Cível. Serviço. **Telefonia** fixa. Tarifa básica. **Cobrança**. Legalidade.
Relator: Des. Samoel Evangelista

Índice .

==========

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

==========

APELAÇÃO CÍVEL - 2007.0028.4904-4/1
Data Protocolo: 28/04/2008
Data Distribuição: 29/04/2008
Órgão Julgador: 2ª CÂMARA CÍVEL
Relator: Desa. GIZELA NUNES DA COSTA
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - LEGALIDADE DA COBRANÇA - PREVISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO E NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. I - Há previsão no ordenamento jurídico de diversas disposições legais permitindo a cobrança da tarifa de assinatura mínima, colhendo-se da Resolução nº 426/05 da ANATEL, referência à tarifa mensal mínima a ser paga pelos usuários do serviço de telefonia para fins de manutenção da rede telefônica em geral. II - Há igualmente previsão de cobrança da referida tarifa nos contratos de concessão dos serviços de telefonia**,** vez que tais instrumentos contratuais, celebrados entre as empresas concessionárias e o Poder concedente, prevêem a cobrança por parte das concessionárias da tarifa mínima contestada, possuindo referida tarifa alta relevância para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos aludidos contratos de concessão. III - Apelação conhecida, mas desprovida.

Índice

2007.0024.1120-0/0 - AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Data Protocolo: 20/09/2007
Data Distribuição: 24/09/2007
Órgão Julgador: 2ª CÂMARA CÍVEL
Relator: Des. ADEMAR MENDES BEZERRA
Ementa: CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA QUE OBSTA A COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA EM CONTRATOS DE TELEFONIA**.** REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA NÃO CONFIGURADOS. REVOGAÇÃO. AGRAVO PROVIDO. A assinatura básica é uma cobrança tarifária prevista expressamente no ordenamento pátrio constitucional, donde não se configura, especialmente initio litis, a sua suposta ilegalidade para respaldar o critério da fumaça do bom direito, do que, per si, basta para a revogação da medida. Soma-se, ainda, que inexiste perigo na demora da prestação jurisdicional frente ao dano reverso que a

concessão dessa decisão acarretaria às concessionárias de **telefonia.** Recurso conhecido e provido.

Índice

2007.0024.1079-4/0 - AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO
Data Protocolo: 19/09/2007
Data Distribuição: 21/09/2007
Órgão Julgador: 2ª CÂMARA CÍVEL
Relator: Des. ADEMAR MENDES BEZERRA
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL, E ADMINISTRATIVO. - AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO -SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA - COBRANÇA DE "ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL" - NATUREZA JURÍDICA: TARIFA - MODELO REGULATÓRIO BRASILEIRO - LEGALIDADE DA COBRANÇA - CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. - A habilitação do Serviço de Telefonia Fixa Comutada - conhecida como assinatura básica -, atenderia a uma contraprestação pela comodidade advinda do serviço fruído no domicílio do usuário. - De outra banda, a feitura da equação tarifária é atribuição administrativa da Agência. Só poderia o Poder Judiciário interferir em casos excepcionais, de gritante abuso ou desrespeito aos procedimentos formais de criação dessas figuras. Carece o dito Poder de mecanismos suficientemente apurados de confronto paritário às soluções identificadas pelos expertos da Agência reguladora. - O Direito do Consumidor qualifica as relações jurídicas entre usuários e operadoras naquilo que não for objeto de regulação ou quando a regulação extrapolar os limites científicos do Direito das Telecomunicações e passar a invadir a órbita daquela província. A cobrança indevida de ligações não efetuadas é questão nitidamente consumerista. A exigência da assinatura básica, por seu turno, é tema específico da regulação dos serviços de telecomunicações. - A Primeira Seção do eg. STJ, na assentada de 24.10.2007, por maioria, deu provimento ao Resp 911.802/RS, que teve como relator o Min. José Delgado, que se constitui em verdadeiro caso-líder desse tema e estabeleceu a necessária pacificação na Corte quanto ao antigo dissídio, firmando posicionamento no sentido da legalidade da cobrança da "assinatura básica mensal." - Recursos conhecidos para dar provimento a Apelação e julgar o Agravo Prejudicado

Índice

2007.0013.0369-2/1 - APELAÇÃO
Data Protocolo: 28/11/2008
Data Distribuição: 02/12/2008
Órgão Julgador: 2ª CÂMARA CÍVEL
Relator: Des. FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES

Ementa: ELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CANCELAMENTO DA ASSINATURA MENSAL BÁSICA COBRADA PELA TELEMAR, CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. RELAÇÃO DE NATUREZA JURÍDICA DE COBRANÇA ENTRE O USUÁRIO E A EMPRESA CONCESSIONÁRIA, NÃO REPERCUTINDO NA ÓRBITA JURÍDICA DA ANATEL, ENTE PÚBLICO FEDERAL. AUSENTE O INTERESSE DA UNIÃO. LEGALIDADE DA COBRANÇA, PORQUANTO EM CONSONÂNCIA COM O QUE REGULAMENTA A ANATEL NO QUE PERTINE AO CUSTEIO DA REDE DE TELEFONIA**.** PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÚMULA Nº 356, STJ. I. Uma vez julgado procedente o pleito autoral, será o ônus patrimonial suportado apenas pela empresa concessionária, que é a beneficiária dos valores arrecadados por meio da assinatura mensal básica, identificando-se, portanto, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, vez que não se configura o interesse jurídico de ente federal, qual seja, a agência reguladora. II. Não bastasse encontrar guarida no ordenamento jurídico (Lei nº 9.472/97, Resolução nº 85/98 e Ato nº 9.447/2000, ambos da Anatel), a cobrança da "assinatura mensal básica" tem abrigo, outrossim, nas previsões contratuais concernentes à concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado, constantes dos instrumentos celebrados entre as concessionárias do serviço e a ANATEL, com viso a suportar a rede de telefonia posta à disposição dos usuários de modo a lhes permitir fazer e receber chamadas de

seus telefones fixos. III. Acórdão paradigmático da lavra da Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, designada como competente para julgar ações cujo objeto se refira à cobrança mensal de assinatura básica residencial em serviços de telefonia, no julgamento do Resp nº 911.802/RS, de relatoria do Min. José Delgado, que firmou, por maioria, o posicionamento pela legalidade da cobrança da "assinatura mensal básica", pacificando o dissídio antes existente acerca do tema. IV. Enunciado sumular nº 356, STJ: "É legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa" (Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2008). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Índice

2007.0011.1172-6/1 - APELAÇÃO CÍVEL
Data Protocolo: 04/03/2008
Data Distribuição: 05/03/2008
Órgão Julgador: 2ª CÂMARA CÍVEL
Relator: Desa. GIZELA NUNES DA COSTA

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - LEGALIDADE DA COBRANÇA - PREVISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO E NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. I - Há previsão no ordenamento jurídico de diversas disposições legais permitindo a cobrança da tarifa de assinatura mínima, colhendo-se da Resolução nº 426/05 da ANATEL, referência à tarifa mensal mínima a ser paga pelos usuários do serviço de telefonia para fins de manutenção da rede telefônica em geral. II - Há igualmente previsão de cobrança da referida tarifa nos contratos de concessão dos serviços de telefonia**,** vez que tais instrumentos contratuais, celebrados entre as empresas concessionárias e o Poder concedente, prevêem a cobrança por parte das concessionárias da tarifa mínima contestada, possuindo referida tarifa alta relevância para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos aludidos contratos de concessão. III - Apelação conhecida, mas desprovida.

Índice

==========

Tribunal de Justiça do Distrito Federal

==========

Classe do Processo :
20070110575774APC DF

Data de Julgamento : 19/03/2009

Órgão Julgador : 1ª Turma Cível

Relator : JOÃO BATISTA TEIXEIRA

Ementa

CIVIL. CDC. ASSINATURA BÁSICA LITISPENDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. REPETIÇÃO INDEVIDA.
01.NÃO HÁ FALAR EM LITISPENDÊNCIA, QUANDO A CAUSA REMOTA DE PEDIR, ISTO É, OS PLEITOS FORMULADOS NAS AÇÕES EM CONFLITO TIVEREM POR SUPORTE FÁTICO LINHAS TELEFÔNICAS E CONTRATOS DIVERSOS.
02.NÃO HÁ PRESCRIÇÃO, QUANDO SE TRATAR DE OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, EM QUE A ASSINATURA BÁSICA É COBRADA MENSALMENTE, SE RENOVANDO O DIREITO DO CONSUMIDOR DE DISCUTIR OS VALORES COBRADOS.
03.EM DEMANDAS ACERCA DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA FIXA, MOVIDA PELO CONSUMIDOR EM FACE DA CONCESSIONÁRIA DOS SERVIÇOS, NÃO HÁ FALAR-SE EM LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA ANATEL, POSTO QUE NA CONDIÇÃO DE CONCEDENTE, NÃO OSTENTA INTERESSE JURÍDICO QUALIFICADO A JUSTIFICAR SUA PRESENÇA NA RELAÇÃO PROCESSUAL.
04.A COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA EM TELEFONIA FIXA É LEGAL, POSTO ESTAR OS SERVIÇOS À DISPOSIÇÃO DO USUÁRIO DE FORMA ININTERRUPTA, A GERAR CUSTOS, INCLUSIVE COM A MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS (SÚMULA 356 DO STJ).
05.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, SENTENÇA REFORMADA

Índice

Classe do Processo :
20070610082893ACJ DF

Data de Julgamento : 04/11/2008

Órgão Julgador : Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F.

Relator : ANA MARIA FERREIRA DA SILVA

Ementa

COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO PARA OBRIGAR A INCLUSÃO DA ANATEL NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. COBRANÇA. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A COMPLEXIDADE QUE SE ADMITE PARA JUSTIFICAR O AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS É AQUELA LIGADA À PRODUÇÃO DA PROVA. A MERA COMPLEXIDADE DO DEBATE NÃO PODE SERVIR DE FUNDAMENTO PARA A MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. 2. LEVANDO-SE EM CONTA QUE OS EFEITOS JURÍDICOS SOBRE A LEGALIDADE DA COBRANÇA DA " ASSINATURA BÁSICA" NÃO AFETARÃO OS INTERESSES DA ANATEL, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM EXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO PARA OBRIGAR AQUELA AGÊNCIA REGULADORA A INTEGRAR O PÓLO PASSIVO. 3. A COBRANÇA DA " ASSINATURA BÁSICA" FIXADA PARA A MANUTENÇÃO DA REDE DO SISTEMA DE TELEFONIA, COLOCADO À DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS, RESPALDA-SE NA LEI Nº. 9.472/97, RESOLUÇÃO Nº. 85/98, DA ANATEL E CONTRATOS DE CONCESSÃO FIRMADOS ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES (APLICAÇÃO DOS ART. 4°, III, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR C/C ART. 3°, XXI DA RESOLUÇÃO 85/98, DA ANATEL E ART. 21, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). 4. LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DA TARIFA " ASSINATURA BÁSICA" QUE SE RECONHECE. 5. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ, ÓRGÃO JUDICIÁRIO COM ATRIBUIÇÃO DE PACIFICAR A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. (PRECEDENTES DAS TURMAS RECURSAIS). 6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS.

Índice

Classe do Processo :
20060110265858APC DF

Data de Julgamento : 11/03/2009

Órgão Julgador : 2ª Turma Cível

Relator : CARMEN BITTENCOURT

Ementa

TELEFONIA FIXA - ASSINATURA BÁSICA - PRECEITOS DO CDC QUE NÃO COLIDEM COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO SERVIÇO DE TELEFONIA - LEGALIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTES DESTA E DO C. STJ
A LEI 8.987/95, QUE REGULA O REGIME DE CONCESSÕES E PERMISSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS, AFIRMA EXPRESSAMENTE, NO ART. 7º, A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PREVENDO DIREITOS AOS USUÁRIOS, CONCERNENTES À ADEQUADA E EFICAZ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS EM GERAL.

CONSOANTE ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, "É LEGÍTIMA A COBRANÇA DE TARIFA BÁSICA PELO USO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA." (SÚMULA 356/STJ).
APELO IMPROVIDO.

Índice

Classe do Processo :
20080410073326DVJ DF

Data de Julgamento : 25/11/2008

Órgão Julgador : Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F.

Relator : JOSÉ GUILHERME DE SOUZA

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECLAMAÇÃO. RECURSO INOMINADO NÃO RECEBIDO, COM BASE NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 518 DO CPC. SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSO. SENTENÇA PROFERIDA EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DE SÚMULA DO STJ. LEGALIDADE DA COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA MENSAL NOS SERVIÇOS DE TELEFONIA. RECLAMAÇÃO DESPROVIDA. 1. EM DECORRÊNCIA DA REFORMA PROCESSUAL INTRODUZIDA

PELA LEI 11.276/06, ESTÁ O JUIZ AUTORIZADO A NÃO RECEBER APELAÇÃO, QUANDO A SENTENÇA DECIDIR COM APOIO EM SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 518, PARÁGRAFO 1º). 2. PREVALECE A DECISÃO JUDICIAL QUE, COM BASE NO ARTIGO 518, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGA RECEBIMENTO A RECURSO INOMINADO INTERPOSTO, PORQUANTO A SENTENÇA PROFERIDA ESTÁ EM CONFORMIDADE COM O ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 356 DO STJ, IN VERBIS: "É LEGÍTIMA A COBRANÇA DE TARIFA BÁSICA PELO USO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA." 3. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

Índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado do

Espírito Santo

==========

35060065451
Classe: Apelação Civel
Órgão: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
Data de Julgamento: 09/10/2007
Data da Publicação no Diário: 26/10/2007
Relator : RÔMULO TADDEI
Origem: VILA VELHA - 3ª VARA CÍVEL
Ementa

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1) ASSINATURA MENSAL DE TELEFONIA FIXA. TELEMAR NORTE LESTE S/A. 2) DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECLAMAR. ART. 26, II, DO CDC. INEXISTÊNCIA. SERVIÇO PRESTADO SEM VÍCIOS. 3) LEGALIDADE DA COBRANÇA. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REGULAMENTAÇÃO DA COBRANÇA PELA ANATEL. PRECEDENTES DO STJ. 4) RECURSO PROVIDO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1) Diante do conceito de vício na prestação de serviço erigido pelo legislador, tem-se que a situação fática narrada nos autos não se enquadra no art. 26, II, da Lei 8.078/90, eis que o serviço realizado pela Telemar não fora viciado.

2) A Telemar Norte Leste S/A é uma concessionária de serviço público, o que significa que a cobrança da assinatura mensal imprimida pela apelante sofre a influência do contrato administrativo firmado junto ao poder concedente. A cobrança da assinatura mensal de telefonia fixa busca, dentre outras finalidades, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro previsto no contrato de concessão, além de ser de conhecimento do consumidor desde a contratação do serviço.

3)Ademais, o Anexo nº 03, do referido contrato administrativo, expressamente autoriza a apelante a cobrar tarifa de assinatura visando à manutenção do denominado Serviço Telefônico Fixo Comutado (Cláusula 2.2).
4) Precedente do Colendo STJ, conforme decisão monocrática da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, bem como da 1º e 4º Turmas do Colegiado Recursal do Estado do Espírito Santo.

5) Inversão dos ônus sucumbenciais ante o provimento do apelo, ressalvada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos demandantes, nos moldes da Lei 1.060/50. Suspensão da exigibilidade das verbas de sucumbência. Recurso provido.

Conclusão
à unanimidade, dar provimento ao recurso, invertendo-se os ônus da sucumbência

Índice

48050144467
Classe: Embargos de Declaração Ap Civel
Órgão: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
Data de Julgamento: 18/12/2007
Data da Publicação no Diário: 11/01/2008
Relator : RÔMULO TADDEI
Origem: SERRA - 3ª VARA CÍVEL
Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

APELAÇÃO CÍVEL. 1) OMISSÃO. LEIS ESPECÍFICAS. DESNECESSIDADE DE SE ENFRENTAR UMA A UMA AS QUESTÕES ALINHAVADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 2) COBRANÇA DE ASSINATURA FIXA MENSAL DE TELEFONIA. CABIMENTO. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. 3) PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE MÁCULA OMISSIVA. PRECEDENTES. 4) EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

1) O comando jurisdicional não necessita enfrentar, uma a uma, as disposições normativas suscitadas, bastando que a conclusão apresente-se lógica e devidamente motivada, conforme precedentes da Augusta Corte.

2) Ao concluir pelo improvimento recursal, com o conseqüente dever de prestar contas pelos recorrentes, extrai-se como corolário lógico, a *contrario sensu*, que o autor demonstrara a existência de seu direito e, portanto, o comando jurisdicional deveria ter sido mesmo deferido em seu favor, tal qual entendido pelo juízo *a quo*.

3) Ante a ausência de pecha omissiva, nem mesmo subsiste o pretenso prequestionamento como motivo de provimento desses embargos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Recurso improvido.

Conclusão
à unanimidade negar provimento ao recurso

Índice

35060113103
Classe: Agravo Inominado Emb Declaração Ap Civel
Órgão: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
Data de Julgamento: 16/09/2008
Data da Publicação no Diário: 24/11/2008
Relator : ANNIBAL DE REZENDE LIMA
Origem: VILA VELHA - 3ª VARA CÍVEL
Ementa

AGRAVO INOMINADO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 035.060.113.103
AGRAVANTES: SEBASTIÃO DA SILVA NETO E OUTROS
AGRAVADA: TELEMAR NORTE LESTE S/A
RELATOR: DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA

ACÓRDÃO
EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL DE TELEFONIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEGALIDADE DA COBRANÇA.
1. É legal a cobrança de assinatura básica residencial de telefonia, conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça.
2. O fato de existir cobrança mensal de assinatura básica residencial de telefonia sem que chamadas sejam realizadas não constitui abuso vedado pelo Código de Defesa do Consumidor, por haver amparo legal e tratar-se de serviço que, necessariamente, é disponibilizado, de modo contínuo e ininterrupto, aos respectivos usuários.
3. Nega-se provimento a agravo interposto com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, quando a decisão monocrática hostilizada tiver sido prolatada nos termos do mesmo art. 557*, §1º-A*, do Estatuto Processual Civil.
4. Recurso improvido.
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de agravo inominado em que são Agravantes SEBASTIÃO DA SILVA NETO E OUTROS e Agravada TELEMAR NORTE LESTE S/A.
ACORDA a Colenda 1ª Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Vitória, 16 de setembro de 2008.

Índice

30059000890
Classe: Agravo de Instrumento
Órgão: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
Data de Julgamento: 04/09/2007
Data da Publicação no Diário: 12/09/2007

Relator : RONALDO GONÇALVES DE SOUSA
Origem: LINHARES - 2ª VARA CÍVEL E COMERCIAL
Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE TELEFONIA - ANATEL - COBRANÇA - ASSINATURA MENSAL - REGULADO PELA ANATEL - AUTORIZAÇÃO LEGAL - Recurso Conhecido e provido. 1. A decisão guerreada determinou a suspensão liminar do pagamento por parte dos agravados da assinatura mensal da agravante. 2. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em decisão recente, se manifestou em caso análogo que o contrato de telefonia é regulamentado pela ANATEL, havendo autorização legal para a cobrança da assinatura mensal. **Recurso conhecido e provido.**

Conclusão
à unanimidade dar provimento ao recurso

Índice

30069000419
Classe: Agravo de Instrumento
Órgão: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
Data de Julgamento: 19/06/2007
Data da Publicação no Diário: 30/07/2007
Relator : CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL
Origem: LINHARES - 2ª VARA CÍVEL E COMERCIAL
Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO
REF. AUTOS Nº 030069000419
AGRAVANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A
AGRAVADOS: VANDRE DOMINGOS PIZETTO E MADEIREIRA SANTA TEREZINHA LTDA.
RELATOR: DES. CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL

ACÓRDÃO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUSTIÇA ESTADUAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. ASSINATURA BÁSICA DE SERVIÇO DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE *PERICULUM IN MORA* E DE *FUMUS BONI IURIS*. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 01. Inexiste interesse processual da ANATEL em causa que verse sobre a assinatura básica mensal intentada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor. Em se tratando de ação de procedimento comum, a competência para o seu processamento e julgamento é da Justiça Estadual, quando não estiverem presentes na lide quaisquer dos entes elencados no art. 109 da CF/88, porquanto a competência da Justiça Federal é definida de acordo com as partes envolvidas no processo, independentemente da natureza da controvérsia. Precedentes do C. STJ. Preliminar rejeitada. 02. Quanto ao mérito, não há que se falar em *fumus boni iuris* e em *periculum in mora* já que a assinatura básica está amparada em contrato de concessão de serviço de telefonia, estando ainda regulamentada pela *Anatel* (Resolução n° 85/98 c/c Lei nº 9.472/97), pelo que há previsão legal e contratual autorizando a sua cobrança. 03. A continuidade dessa cobrança não constituirá prejuízos ao ponto de colocar em risco as economias dos Agravados, já que tal valor não é tão elevado, podendo ser perfeitamente suportado até o julgamento definitivo da lide. 04. O serviço de telefonia, apesar de extremamente importante nas relações comerciais, não se engloba dentro dos serviços essenciais e/ou indispensáveis para a sobrevivência humana. De qualquer maneira, há outros serviços que podem diminuir ou até mesmo substituir a cobrança de assinatura básica, como a telefonia móvel, telefone pré-pago (celular ou livre), voip (telefonia via internet), entre outros. 05. Em caso de sucesso na demanda nada impede, se for o caso, que a Agravante faça a restituição dos referidos valores, de forma integral/total, ou através de compensações nas próprias contas/faturas dos Agravados, uma vez que a mesma é uma empresa idônea, estabelecida no mercado há muitos anos. 06. Agravo de Instrumento provido.

Índice

12059001193

Classe: Agravo de Instrumento
Órgão: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
Data de Julgamento: 24/01/2006
Data da Publicação no Diário: 15/03/2006
Relator : SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR
Origem: CARIACICA - 1ª VARA CÍVEL
Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 12059001193
AGRAVANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A
AGRAVADO: CLEOMAR ASSUNÇÃO CORREA
RELATOR: DES. SUBSTITUTO SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR

A C Ó R D Ã O

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE TARIFA MENSAL DE TELEFONIA FIXA. RELAÇÃO ENTRE CONSUMIDOR E CONCESSIONÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA.
1. A relação entre consumidor e empresa de telefonia (concessionária de serviço público) não se insere no rol de matérias do art. 109 da CF. Competência da Justiça Estadual. Precedentes do STJ.
2. A política tarifária das concessionárias de telefonia está prevista no art. 175 da CF. A cobrança dos serviços prestados pela concessionária sofrem a influência do contrato celebrado com o poder concedente. No caso em voga, desde 1996 (contrato entre as partes, fls. 85/86), existe a cláusula 3.14.2 que prevê que as taxas e condições serão aquelas resultantes de Processo Licitatório podendo sofrer ajustamentos periódicos. Legalidade da cobrança da tarifa de assinatura.

Índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

==========

RELATOR....: DES. LEOBINO VALENTE CHAVES
RECURSO....: 128781-1/188 - APELACAO CIVEL
EMENTA.....:

APELACAO. ACAO DECLARATORIA C/C REPETICAO DE INDEBITO. ASSINATURA BASICA. LEGALIDADE. NAO E ILEGAL A COBRANCA DE ASSINATURA BASICA MENSAL, COMO CONTRAPRESTACAO PELO SERVICO DE TELEFONIA FIXA, CONTINUA E ININTERRUPTA COLOCADO A DISPOSICAO DO USUARIO, COM POSSIBILIDADE DE REALIZAR E RECEBER CHAMADAS, EIS QUE DEMANDA CUSTO INDEPENDENTEMENTE DO EFETIVO USO ATRAVES DE LIGACOES, ALEM DE GARANTIDA A UTILIZACAO DE FRANQUIA DENTRO DO LIMITE LEGALMENTE ESTABELECIDO, NAO CONTRARIANDO O CDC. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

Índice

RELATOR....: DES. GILBERTO MARQUES FILHO
RECURSO....: 123103-6/188 - APELACAO CIVEL
EMENTA.....:

ACAO DECLARATORIA C/C REPETICAO DE INDEBITO. ASSINATURA BASICA DE TELEFONIA FIXA. PRELIMINARES AFASTADAS. LEGALIDADE DA COBRANCA. INEXISTENCIA DE OFENSA AS NORMAS DO CDC. I - COM RELACAO A ALEGADA IMPOSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO, ESTA PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O AUTOR, A FIM DE DISCUTIR RELACAO DE CONSUMO, PODERA RECORRER AO JUDICIARIO, SOB PENA DE VIOLACAO DO ART. 5, XXXV, DA CF. II - TRATANDO-SE DE RELACAO JURIDICA INSTAURADA ENTRE CONCESSIONARIA DE SERVICO PUBLICO FEDERAL E USUARIA, EM QUE NAO HA INTERESSE DA ANATEL, DA UNIAO OU DE QUALQUER ENTE PUBLICO FEDERAL, A COMPETENCIA DA JUSTICA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA DEVE SER MANTIDA. III - DESCABE FALAR EM CONEXAO ENTRE ACOES QUE TRAMITAM SEPARADAMENTE NA JUSTICA ESTADUAL E FEDERAL, QUANDO EXISTE COMPETENCIA ABSOLUTA FIXADA PARA ESTA ULTIMA (ART. 2 DA LEI N 7.347/85), SITUACAO IMPEDIDORA DA UNIAO DE PROCESSOS EM UNICO JUIZO. IV - A ANATEL NAO E LITISCONSORCIO NECESSARIO NAS ACOES DIRIGIDAS CONTRA CONCESSIONARIAS DE SERVICOS DE TELEFONIA, QUANDO SE BUSCA A

INEXIGIBILIDADE DA COBRANCA DE ASSINATURA BASICA MENSAL, POIS E APENAS TITULAR DO PODER REGULAMENTAR, NAO EXECUTANDO OS SERVICOS E NAO PARTICIPANDO DA RELACAO DE CONSUMO. V - A COBRANCA MENSAL DA ASSINATURA BASICA POSSUI PREVISAO LEGAL E CONTRATUAL, CUJA INCIDENCIA DECORRE DA DISPONIBILIZACAO DO SERVICO E NAO DE SUA UTILIZACAO INDIVIDUAL E, POR CONSEGUINTE, INEXISTE ABUSIVIDADE A SER DIRIMIDA PELO CDC. APELACAO CONHECIDA E DESPROVIDA.

Índice

RELATOR....: DES. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO
RECURSO....: 128992-5/188 - APELACAO CIVEL Inteiro Teor do Acórdão

EMENTA.....:

"APELACAO CIVEL. ACAO DECLARATORIA. SERVICO DE TELEFONIA FIXA. COBRANCA DE ASSINATURA BASICA. POSSIBILIDADE. PREVISAO LEGAL E CONTRATUAL. CDC. NAO INFRINGENCIA. I - A COBRANCA DE ASSINATURA MENSAL PELA CONCESSIONARIA DO SERVICO DE TELEFONIA E LICITA A PARTIR DO QUE ESTA ALICERCADO NO ART. 175, INC. III DA CONSTITUICAO FEDERAL C/C O ART. 103 DA LEI N. 9472/97 E COM O INCISO XXI DO ART. 3 DA RESOLUCAO N. 85/98 DA ANATEL. II - O VALOR DA ASSINATURA BASICA E COBRADO PELA DISPONIBILIZACAO DO SERVICO TELEFONICO DE NUMERO EXCLUSIVO DO CONTRATANTE, COM QUALIDADE ACESSIVEL 24 HORAS POR DIA, INCLUSIVE COM FRANQUIA DE DETERMINADA QUANTIDADE DE PULSOS PARA ASSINANTES. A TARIFA EM QUESTAO ENVOLVE EFETIVA PRESTACAO DE SERVICOS PELA COMPANHIAS TELEFONICAS, POIS, A PARTIR DO INSTANTE EM QUE E INSTALADO UM TERMINAL TELEFONICO, O USUARIO PASSA A ESTAR INTERLIGADO A TODA A PLATAFORMA DE TELECOMUNICACOES QUE LHE PERMITE USUFRUIR DESSES SERVICOS, PODENDO RECEBER LIGACOES TELEFONICAS, REALIZAR LIGACOES 'A COBRAR', FAZER LIGACOES CONSIDERADAS DE UTILIDADE PUBLICA E TAMBEM FAZER LIGACOES NORMAIS POR UM DETERMINADO LIMITE DE PULSOS OU TEMPO ENGLOBADO COMO FRANQUIA NO VALOR DA ASSINATURA MENSAL. III - A ANALISE DA QUESTAO SOB O ENFOQUE DA LEGISLACAO ESPECIAL E DA NORMA CONSUMERISTA DEMONSTRA NAO HAVER INVIABILIDADE LEGAL A OBSTAR A COBRANCA DE ASSINATURA BASICA MENSAL PELAS PRESTADORAS DE SERVICO DE TELEFONIA. APELO CONHECIDO E PROVIDO."

Índice

RELATOR....: DES. LEOBINO VALENTE CHAVES
REDATOR....:
RECURSO....: 127909-2/188 - APELACAO CIVEL Inteiro Teor do Acórdão
EMENTA.....:

APELACAO. ACAO DECLARATORIA DE COBRANCA INEXIGIVEL C/C REPETICAO DE INDEBITO. ASSINATURA BASICA. CDC. LEGALIDADE. ASSISTENCIA JUDICIARIA. SUCUMBENCIA. SUSPENSAO. 1 - RESULTA DA INTERPRETACAO DAS LEIS PERTINENBTES QUE NAO E ILEGAO A COBRANCA DE ASSINATURA BASICA MENSAL, COMO CONTRAPRESTACAO PELO SERVICO DE TELEFONIA FIXA, CONTINUA E ININTERRUPTAMENTE POSTO A DISPOSICAO DO USUARIO, COM POSSIBILIDADE DE REALIZAR E RECEBER CHAMADAS, EIS QUE DEMANDA CUSTO, INDEPENDENTEMENTE DO EFETIVO USO ATRAVES DE LIGACOES, ALEM DE GARANTIDA A UTILIZACAO DE FRANQUIA DENTRO DO LIMITE LEGALMENTE ESTABELECIDO, NAO CONTRARIANDO O CDC. (INTERPRETACAO DO STJ). 2 - REGULAR A COBRANCA DE ASSINATURA BASICA, EIS QUE CUMPRIDAS AS RESPECTIVAS FORMALIDADES LEGAIS, HA QUE SE FALAR EM DEVOLUCAO DO VALOR PAGO, TAL COMO DECIDIDO. 3 - APRESENTA-SE CORRETA A CONDENACAO DA APELANTE AO PAGAMENTO DOS ONUS SUCUMBENCIAIS, FICANDO APENAS SUSPENSA A RESPECTIVA COBRANCA, NOS TERMOS DO ART. 12 DA LEI 1.060/50, POR USUFRUIR A MESMA DOS BENEFICIOS DA ASSISTENCIA JUDICIARIA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Índice

==========

Superior Tribunal de Justiça

==========

Processo
AgRg nos EDcl no Ag 1033973 / SP
AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
2008/0072417-7

Relator(a)
Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)
Órgão Julgador
T2 - SEGUNDA TURMA
Data do Julgamento
18/12/2008
Data da Publicação/Fonte
DJe 16/02/2009

Ementa
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE TELEFONIA. TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. SÚMULA 356/STJ. INCIDÊNCIA.
1. Versa o feito sobre a legalidade da cobrança da tarifa de assinatura básica em ação judicial interposta por consumidor contra concessionária de telefonia.
2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1068944/PB, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu ser legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa, conforme o enunciado sumular 356, do STJ ("é legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa").
3. Agravo regimental não-provido.
Acórdão
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Índice

ÁREA DE COBERTURA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Retornar a página inicial

==========

Tribunal de Justiça do Estado do

Rio de Janeiro

==========

2009.002.07213 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - **2ª Ementa**
DES. REINALDO P. ALBERTO FILHO - Julgamento: 03/03/2009 - QUARTA CAMARA CIVEL

E M E N T A: Agravo Inominado previsto no art. 557 do C.P.C. Recurso Instrumental que teve o seu seguimento negado. Obrigação de Fazer c.c. Indenização. Pedidos julgados procedentes, condenando a Agravada a prestar o serviço telefônico adequadamente e regularmente em 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária, além de deferir a reparação moral. R. Decisão a quo convolando a primeira condenação em perdas e danos.I - Em sede de cumprimento do julgado, Ré pugnou pela conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, alegando a impossibilidade do perfeito funcionamento ou instalação de novas linhas, pois no local onde reside a Autora Agravante há flutuações de sinal (área de sombra).II - Contrato firmado entre as Partes se trata do serviço telefônico fixo comutado, disponibilizado através do sistema pré-pago, sendo que a captação de sinal é ultimada através de ondas de rádio.III - Como cediço, onde há flutuação de sinal não é possível captá-lo. Não se mostra proporcional e razoável exigir da operadora de telefonia que forneça cobertura em toda e qualquer área, devendo ser consideradas as especificidades geográficas do terreno coberto. Precedentes deste Colendo Sodalício, como transcritos na fundamentação.IV - Sendo impossível o cumprimento da obrigação de fazer no caso em tela, consistente em restabelecer o pleno funcionamento da linha telefônica da Recorrente, impende a sua conversão em perdas e danos, consoante autorizado pelo artigo 461 e seu parágrafo 1° da Lei de Ritos Civil, sem que tal acarrete em violação ao princípio da coisa julgada.V - Ao prevalecer à pretensão da Agravante, ou seja, a execução da multa imposta pela R. Sentença, tal se ultimaria eternamente, caracterizando enriquecimento sem causa, o que é vedado pela nossa legislação. Destarte, forçoso o afastamento das alegações recursais acerca da ilegalidade da suspensão do serviço de telefonia da Autora, bem como de descumprimento de obrigação de fazer pela Recorrida, vez que demonstrada à impossibilidade da continuação da prestação do serviço em debate, estando correta a determinação a quo de convolação da condenação de obrigação de fazer em perdas e danos.VI - Tese sustentada no Recurso Instrumental que já foi analisada, de sobejo, pela jurisprudência tranqüila deste E. Sodalício, bem como dos Tribunais Superiores, de modo que, em atenção ao postulado processual da celeridade e, bem assim, à norma ínsita ao art. 557 do C.P.C., necessário se mostrou a negativa de seguimento. Negado Provimento.

Índice

2008.001.52630 - APELACAO - **1ª Ementa**
DES. MARILIA DE CASTRO NEVES - Julgamento: 21/10/2008 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL

CIVIL, CONSUMIDOR. LEI 8.078/90, ARTS. 30 E 31. PROPAGANDA ENGANOSA. REPARAÇÃO MORAL.Oferta de telefonia móvel mediante o slogan "Viver Sem Fronteiras". Propaganda de marketing. Cláusula contratual que alerta quanto ao Mapa de Cobertura. Impossibilidade de realização de ligações em determinadas áreas. Limitação tecnológica que não configura falha do serviço**.** Improcedência do pedido. Provimento do recurso para essa finalidade com imposição da sucumbência.

Índice

2008.001.22526 - APELACAO - **1ª Ementa**
DES. LUCIA MIGUEL S. LIMA - Julgamento: 22/07/2008 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. TELEFONIA**.** RELAÇÃO CONSUMERISTA. SERVIÇO DE TARIFAÇÃO ZERO. CONTRATO QUE NÃO ESPECIFICA DE FORMA CLARA E EXPRESSA A ÁREA DE COBERTURA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO**.** PESSOA JURÍDICA. EMPRESA QUE ATUA NA ÁREA ODONTOLÓGICA. BLOQUEIO INDEVIDO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES APONTADOS COMO

EXCESSIVOS. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. RECURSO DESPROVIDO.

Índice

2007.001.38611 - APELACAO - **1ª Ementa**
DES. CELSO FERREIRA FILHO - Julgamento: 11/09/2007 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL

INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Serviço de telefonia celular que não oferece sinal no interior da residência da autora, embora haja cobertura na área externa do imóvel e na vizinhança. Mera limitação tecnológica que não se configura como Falha do Serviço. Dano moral. Inocorrência. APELO IMPROVIDO, POR MAIORIA.

Índice

2006.001.16205 - APELACAO
DES. LUIS FELIPE SALOMAO - Julgamento: 11/07/2006 - SEXTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. A AUTORA CELEBROU CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL, REFERENTE AO COMODATO DE CINQÜENTA APARELHOS CELULARES. COBERTURA PRECÁRIA DA OPERADORA NA ÁREA ONDE ERAM UTILIZADOS OS APARELHOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DESLIGAMENTO ABRUPTO DOS TELEFONES, SEM PRÉVIO AVISO AO CONSUMIDOR. NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVER DE CUIDADO E DE INFORMAÇÃO. FALHA DO SERVIÇO**.** RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. CORRETA A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, QUE DECLAROU A RESCISÃO DO CONTRATO E CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM R$ 15.000,00, QUE ATENDE AO PRINCÍPIO DA LÓGICA. DO RAZOÁVEL E ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. RECURSO DESPROVIDO.

Índice

2005.001.02231 - APELACAO
DES. NASCIMENTO POVOAS VAZ - Julgamento: 05/07/2005 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA EM FACE DE OPERADORA DE TELEFONIA MÓVEL, BUSCANDO DANO MORAL EM RAZÃO DA FALTA DE COBERTURA, OU SINAL EM DETERMINADAS ÁREAS. PROVIMENTO DO RECURSO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DOS FATOS EM QUE SE FUNDA A PRETENSÃO E DO NEXO CAUSAL ENTRE AS CONTRARIEDADES SOFRIDAS E A CIRCUNSTÂNCIA APONTADA COMO FALHA DO **SERVIÇO** CONTRATADO.

Índice

Turmas Recursais

2009.700.005618-2 - Conselho recursal - Juiz(a) TIAGO HOLANDA MASCARENHAS - Julgamento: 16/02/2009 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUARTA TURMA RECURSAL CÍVEL
Processo nº 2009.700.005618-2
Recorrente: PHILIPE FONSECA LEITE
Recorrida: TIM CELULAR S/A RELATÓRIO O autor alega que adquiriu o serviço denominado "TIM WEB MÓVEL" oferecido pela ré a fim de viabilizar o seu acesso à internet, mas ficou impossibilitado de fazê-lo por ausência de sinal. Lastreado nessa narrativa, pretende a rescisão do contrato sem qualquer ônus e a condenação da TIM CELULAR S/A: a devolver em dobro as quantias pagas (R$ 199,60) e a indenizar os danos morais suportados. Contestação às fls. 55/63, em que a ré suscita preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível com fundamento na necessidade de produção de prova técnica. No mérito, sustenta que não houve falha na prestação do serviço e sim que o autor o utiliza em "área de sombra", circunstância que foge ao controle da TIM assim como de qualquer outra operadora de telefonia, uma vez que inexiste tecnologia de telefonia móvel que possibilite cobertura total e não esteja sujeita a tais áreas. A Sentença de fls. 65 julgou parcialmente procedente o pedido autoral e condenou a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 830,00. Recurso da consumidora às fls. 70/75 pretendendo a reforma da sentença com o objetivo de cancelar as faturas emitidas a partir de dezembro de 2007 e de receber a devolução das quantias pagas indevidamente. VOTO Defeito na prestação do serviço caracterizado. A narrativa do

consumidor é verossímil e encontra amparo na informação prestada pela própria concessionária no sentido da existência de "áreas de sombra". Deixando a recorrida de produzir prova mínima a respeito da efetiva prestação do serviço, deve ser acolhido o pleito do consumidor para a devolução das quantias pagas pelo serviço não prestado, no montante de R$ 199,60, cabendo ressaltar que a recorrida não negou que esta tenha sido a quantia paga pelo consumidor. Isto posto, dou provimento ao recurso inominado para decretar a rescisão do contrato de prestação do serviço sem ônus para o autor e para determinar o cancelamento das faturas emitidas a partir de dezembro e 2007, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por cada eventual cobrança em desacordo com a presente determinação, bem como para condenar a recorrida ao pagamento de R$ 199,60 (cento e noventa e nove reais e sessenta centavos) a título de devolução simples das quantias cobradas pelo serviço não prestado. Tais quantias deverão ser corrigidas monetariamente a partir desta data e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 406 CC c.c art. 161, § 1º, do CTN) a partir da citação (art. 405 CC). Mantida a sentença com relação ao dano moral. Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2009. Tiago Holanda Mascarenhas Juiz Relator

Índice

2009.700.009214-9 - CONSELHO RECURSAL
Juiz(a) MARCELLO RUBIOLI - Julgamento: 05/03/2009

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Conselho Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais 3ª Turma Recursal Cível Processo nº: 2009.700.009214-9 2º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital Recorrente: Claro Bcp s.a. Recorrido: Carmen Tereza de Freitas Paula Beck R e l a t ó r i o Trata-se de recurso inominado contra sentença a quo que julgou procedente em parte o pedido da autora para condenar a ré ao pagamento de danos morais no montante de R$ 1.500,00. Segundo narra a inicial, a autora possui linha de telefone celular da ré e que a mesma tem apresentado defeitos continuamente, já que não consegue realizar ligações para outras operadoras, bem como não consegue recebê-las de telefones fixos. Alega que a referida linha é o único meio de comunicação com seus filhos adolescentes. Requer a procedência do pedido para ver condenada a ré ao pagamento de indenização por dano moral no montante de quarenta salários mínimos. Documentos às fls.06/15. Contestação às fls.21/38. Argüiu preliminares de ilegitimidade passiva, pois alega que não foi a responsável pelo problema, incompetência do juízo em razão da necessidade de prova técnica e ausência de interesse de agir, já que, ainda que houvesse irregularidade na prestação do serviço, o mesmo já foi sanado; No mérito, alega que não houve nenhuma solicitação da autora junto à ré para resolução do problema alegado, além do que a mesma vem realizando ligações normalmente. Aduz, ainda, que o sinal é completo na área de cobertura na qual a autora afirma ter ocorrido o defeito. Por fim, aponta fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior e que não houve dano moral na espécie. Requer seja julgado improcedente o pedido. Documentos às fls.39/81. Sentença às fls.19/20 que rejeitou todas as preliminares e julgou procedente o pedido, face a inexistência de prova produzida pela ré concernente à realização correta do serviço. O recurso inominado às fls. 82/102 objetiva a reforma integral da sentença para que seja julgado improcedente o pedido ou reduzido o valor arbitrado a título de dano moral. Contra-razões às fls.132/136 prestigiando a sentença. É o relatório. Voto do Relator Ementa Direito do Consumidor - Prestação de serviço de telefonia móvel - Vício na prestação de serviço Danos morais - Redução do quantum - Conhecimento do recurso e provimento parcial. Presentes as condições e pressupostos recursais, voto pelo conhecimento do recurso. Entretanto, em juízo de mérito, o mesmo norte não pode ser seguido totalmente. Tenho que o arbitramento do quantum debeatur a título de indenização por danos morais deve obedecer, não só um critério punitivo, como também um ideal educativo, sem embargo do balizamento do enriquecimento sem causa. No que concerne à liquidação do

dano, muita divergência se denota. Tenho que em sede de danos morais, deve-se cotejar a conduta e o resultado com a sensibilidade de um homem médio. Deve-se arbitrar o dano moral com parcimônia e em consonância à lógica do razoável. Deve, a indenização, ter o desiderato de recompor o patrimônio desfalcado, bem como o intuito de punir o ofensor no intento de desencorajá-lo à novos atos ilícitos. Realmente, o encargo de arbitrar quanto uma pessoa, que não nós próprios, sofreu com determinado fato é uma tarefa sobejamente árdua. Temos que nos deparar com um código de ideais, moral e sensibilidade que nos é completamente desconhecida. Assim, me parece que o norte a seguir é apurar-se o dano com base no nosso próprio eu, pela translação de nossos próprios códigos de ética ao caso relatado, bem como o cotejo de noções objetivamente oferecidas. O conspícuo Mestre Sergio Cavalieri Filho, em seu notável "Manual de Responsabilidade Civil", oferece percuciente cátedra no que concerne ao arbitramento do dano moral, notadamente: ".Creio que na fixação do quantum debeatur da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mento o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. Não me parece, data venia, haver a menor parcela de bom senso, a menor parcela de razoabilidade, na fixação de uma indenização por dano moral em valor muito superior à indenização pelo dano material a que faria jus a vítima, durante toda a sua sobrevida, caso lhe resultasse a morte ou incapacidade total. Não vejo como uma indenização pelo dano moral possa ser superior àquilo que a vítima ganharia durante toda a sua vida. .Em conclusão, não há valores fixos, nem tabelas preestabelecidas, para o arbitramento do dano moral. Essa tarefa cabe ao juiz no exame de cada caso concreto, atentando para os princípios aqui enunciados e, principalmente, para o seu bom senso prático e a justa medida das coisas." O montante fixado, a título de dano moral, me parece exagerado aos fatos e seu reflexo na psique da Autora. Deve, a indenização, ser ponderada e moderada ao caso concreto sob exame. Isto posto, conheço do recurso e dou provimento parcial ao mesmo para reduzir a indenização por dano moral para R$1000,00 (um mil reais). Deixo de condenar nos ônus sucumbênciais, na forma do art. 55 da lei 9099/95. Rio de Janeiro, 5 de março de 2009. Marcello Rubioli Juiz Relator

Índice

2008.700.035780-5 - CONSELHO RECURSAL
Juiz(a) BRENNO CRUZ MASCARENHAS FILHO - Julgamento: 25/08/2008

Proc. 35.780-5/08 Recorrente: ALEXANDRE FERREIRA BARBOSA (autor) Recorrido: Vivo VOTO Julgado improcedente o pedido, de indenização por danos morais (fls. 47/49), recorreu o autor (fls. 50/59). * Entre 29/06/07 a 01/07/07, o autor, promotor de eventos, viajou a trabalho para Minas Gerais (fls. 11) e ficou impedido de utilizar o seu telefone celular, por "ausência de sinal" (fls. 14), o que lhe acarretou problemas profissionais. Tais fatos são incontroversos. O autor afirma que antes da viagem o réu lhe garantiu que "a qualidade das ligações de telefonia naquela região eram perfeitas" (petição inicial, fls. 02). O réu o nega. Sustenta que o autor não comprova ter indagado sobre "cobertura (.) em Belo Horizonte", que sua área de concessão não inclui Minas Gerais e que não se obriga a garantir cobertura em todo o território do Brasil (contestação, fls. 37 e 38). Independentemente de indagação sobre a cobertura do réu em Minas Gerais,

é certo que falhou o serviço do réu. De duas uma: ou por falta do serviço em Minas Gerais, fato repita-se, incontroverso, ou por falta de informação sobre a abrangência dos serviços contratados (art. 333, II, do CPC). Agindo da maneira apontada, o réu causou ao autor perda de tempo, perplexidade, abalo psicológico, constrangimento e, conseqüentemente, dano moral, que deve ser indenizado. Quanto à verba indenizatória, sou de alvitre que R$1.000,00 constituem compensação adequada para o autor, à luz do princípio da proporcionalidade. ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso, condenando o réu a pagar ao autor R$1.000,00 acrescidos de juros e correção monetária contados de hoje. Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008 BRENNO MASCARENHAS Juiz Relator

Índice

2004.700.034322-6 - CONSELHO RECURSAL
Juiz(a) ANDRE LUIZ CIDRA

Relação de consumo. Telefonia móvel. Aquisição de aparelho celular e habilitação junto à recorrente em dezembro de 1998, havendo informação à consumidora de que haveria condição plena de funcionamento na sua área residencial, fator importante para a sua volição, já que não possuía linha telefônica fixa na sua casa. Mapa de expansão de cobertura que indicava maior amplitude em breve intervalo de tempo. Propaganda da recorrente no sentido de que o serviço abrangeria todas as áreas**,** não especificando aonde haveria precariedade, motivando assim a contratação pela recorrida, verificando-se empós que não funcionaria adequadamente na localidade onde reside, exigindo em conseqüência gastos com antena para minimizar os problemas. Decadência não caracterizada, atento a que em se tratando de obrigação de trato sucessivo, distinguida pela homogeneidade e continuidade, haverá possibilidade de questionamento do vício na prestação. Inteligência do art. 26, § 1º do CDC que define o inicio da contagem do prazo decadencial como o término da execução dos serviços, sendo estes fornecidos continuamente. Destarte, havendo questionamento de vícios relativos a serviços sucessivos e prolongados não deve ser reconhecida a perda do direito subjetivo de buscar a sanação do defeito. Sobreleva destacar que a reclamação fundamental do consumidor é quanto à falha na prestação do serviço e não quanto a produto defeituoso. Informação imprecisa da fornecedora da deficiente cobertura para a utilização plena do serviço. Violação dos princípios da transparência, fealdade e boa-fé objetiva. Prevalência dos direitos básicos previstos no art. 6°, III, IV, VI, VIII e X do CDC. Comprovação no instrumento da demanda de que a propaganda informava serviços com abrangência em todas as áreas, sendo certo que o Estatuto Consumerista impõe que a publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, compreenda o seu alcance e extensão, considerando-se enganosa aquela que induza a erro a respeito da natureza, características, qualidade e outros dados pertinentes aos serviços. Nesse sentido a doutrina consagrou que "não se exige prova de enganosidade real, bastando a mera enganosidade potencial (capacidade de indução em erro); é irrelevante a boa-fé do anunciante, não tendo importância o seu estado mental, uma vez que a enganosidade, para fins preventivos e reparatórios é apreciada objetivamente; alegações ambíguas, parcialmente verdadeiras ou até literalmente verdadeiras podem ser enganosas; o silêncio - com ausência de informação positiva pode ser enganoso; uma prática pode ser considerada normal e corriqueira para um determinado grupo de fornecedores e nem por isso, deixa de ser enganosa; o standard de enganosidade não é fixo, variando de categoria à categoria de consumidores" (Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, CBDC Comentados pelos autores do anteprojeto, pág. 193, Ed. Forense Universitária, 3a edição). Dever do fornecedor de demonstrar a exatidão da propaganda. Inversão do ônus da prova da correção da publicidade que é imposto pela lei, não dependendo neste caso de verificação da verossimilhança ou hipossuficiência do reclamante (art. 38 do CDC), não tendo a recorrente apresentado aos autos a prova de que teria informado adequadamente ao consumidor a limitação do serviço na **área** em que este o utilizaria na maior parte do tempo. Responsabilidade do fornecedor pelos atos de seus prepostos ou

representantes autônomos, em face da solidariedade imposta no art. 34 do citado diploma legal. Reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e ainda a necessidade de sua proteção para que tenha serviço com padrões adequados de qualidade, segurança e desempenho. Aplicação do art. 22 do CDC. Responsabilidade objetiva da prestadora, quanto ao fato do serviço, considerando-se defeituoso quando não fornece a segurança esperada, notadamente quanto ao modo de seu fornecimento, na forma disposta no art. 14, § 1°, 1, do CDC exsurgindo destarte o dever de indenizar. Recorrida que tem frustrada sua expectativa quanto ao serviço eficiente e adequado, causando a defectibilidade da prestação irrefragável tribulação espiritual. Identificação do dano imaterial. Arbitramento do quantum indenizatório que foi fixado segundo o princípio da razoabilidade, atento a repercussão e natureza do dano. Dano patrimonial também devidamente identificado. Imposição, todavia, de multa diária por recalcitrância no cumprimento da obrigação de pagar quantia certa que não encontra base legal, sendo irrefragavelmente inapropriada para a obrigação desta natureza. Entendimento reiterado dos Juizes das Turmas Recursais e de Juizados Especiais, consolidado no Enunciado n°14.2, no sentido de que a multa cominatória só é cabível nas ações e execuções que versem sobre o descumprimento de obrigação de fazer, não fazer e entrega de coisa certa. Inaplicabilidade in casu da disposição contida no art. 52, V da Lei de Regência dos Juizados Especiais para as obrigações de pagar quantia certa, já que para estas a execução segue as orientações dos arts. 646 e seguintes do CPC, vedada a utilização da astreinte para este mister. Inocorrência ainda de litigância de má-fé pela interposição de embargos de declaração para que o Juízo esclarecesse a obscuridade quanto a data da incidência de multa cominatória e quanto ao questionamento sobre sua aplicabilidade em obrigação de pagar, não restando caracterizadas quaisquer das situações previstas no art. 17 do CPC. Provimento parcial do recurso apenas para excluir a incidência de astreinte e para excluir a condenação por litigância de má-fé.

Índice

2004.700.015932-4 - CONSELHO RECURSAL
Juiz(a) ADALGISA BALDOTTO EMERY

VOTO. O autor é usuário do serviço de telefonia celular na modalidade pré-pago - cartão, operado pela concessionária OI Celular, ora Ré. Narra que em 29/04/2003 sua linha telefônica deixou de funcionar sem qualquer razão aparente. Alega ter sido informado por prepostos da Ré que a linha não mais lhe pertencia, pois foi transferida para terceiros. Reclamou inúmeras vezes, sem êxito, tendo inclusive apelado a ANATEL. Por fim, afirma ter sofrido retaliação por parte de prepostos da Ré por problemas de ordem pessoal e que apesar dos esclarecimentos prestados, a linha só voltou a funcionar em 26/05/2003, tendo ficado 28 dias sem o serviço. Assim sendo, pleiteia indenização por danos morais em quantia equivalente a 40 salários mínimos. Em contestação, a Ré nega tenha ocorrido interrupção do serviço no período apontado e alega que os defeitos de cobertura porventura ocorridos devem-se aos acidentes geográficos, condições climáticas, qualidade do aparelho do usuário, quantidade e qualidade da rede de transmissão entre outros problemas que não podem ser considerados falha do serviço. Diz ainda ser satisfatória a cobertura na área onde o autor reside. Nega faça o Autor jus a qualquer espécie de indenização, pois o serviço foi prestado dentro dos padrões condizentes com a meta estipulada pela Agência reguladora. O juízo a quo julgou procedente o pedido condenando a Ré a pagar 40 salários mínimos de indenização por danos morais - fls.27/28. Inconformada, a Ré recorre apresentando suas razões à fls.40/47, onde novamente discorre sobre a possibilidade de ocorrência de falhas no sinal em virtude de inúmeros problemas técnicos alheios à sua vontade e interferência, como desníveis geográficos que dificultam a recepção do sinal e outros empecilhos naturais, que fogem ao seu controle. Contra-razões acostadas à fls.56/65. DECIDO. Assiste parcial razão à Recorrente. A indenização fixada em R$9.600,00 apresenta-se excessiva diante das circunstâncias que envolvem o episódio, porquanto não restou

comprovado o constrangimento de ordem moral capaz de justificar o valor arbitrado. Ao revés, o período que durou a interrupção do serviço - 28 dias - denota que os argumentos do autor quanto à transferência da linha para terceiro não têm procedência. Se realmente este fato tivesse ocorrido, certamente o problema não teria sido resolvido em menos de 30 dias com admitido pelo autor. Por outro lado, embora a Ré não tenha comprovado o funcionamento regular do serviço no período apontado pelo Autor, a falha ocorrida não tem o condão de sustentar punição tão excessiva, sendo razoável a pretensão da Recorrente para redução do quantum indenizatório de forma a compensar o lesado sem fugir à lógica do razoável. Isto posto, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir para R$3.000,00 a indenização por danos morais por restar excessivo o valor fixado, mormente em se considerando o período de interrupção do serviço inferior a 30 dias. Sem ônus sucumbenciais.

Índice

2004.700.006268-7 - CONSELHO RECURSAL - **1ª Ementa**
Juiz(a) ADALGISA BALDOTTO EMERY

Serviço de telefonia celular. Falta de cobertura em área de concessão, local de residência e trabalho do consumidor - Santo Aleixo, Magé. Utilização do serviço durante quatro anos, comprovada. Inexistência dos danos alegados. Recurso provido.

Índice

2003.700.003179-2 - CONSELHO RECURSAL

Juiz(a) PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR

VOTO Cuida-se de ação na qual se pretende que a reclamada assegure o fornecimento do serviço de telefonia contratado a todo o Estado do Rio de Janeiro, ou que restitua a quantia paga pelo aparelho, requerendo-se ainda reparação moral. A sentença julgou procedente em parte o pedido, condenando a ré à devolução do valor reclamado, tendo a D. Juíza fundamentado sua decisão no fato de que a ré efetivou maciça propaganda no sentido de que o aparelho adquirido podia ser utilizado de modo similar a um aparelho celular, o que consistiu em fato notório. Recorre a reclamada aduzindo que inexiste prova de tal fato, argumentando que o serviço em questão envolve o fornecimento de linha residencial, não se tratando de linha móvel celular. Sustenta que o reclamante sempre teve conhecimento do fato de que estava adquirindo uma linha fixa, pretendendo utilizar indevidamente o serviço. É O RELATÓRIO. Em que pese a excelência da Magistrada prolatora da sentença, entendo deva a mesma ser reformada. Não há como se admitir a existência de fato notório, tal como constatado. Como bem ponderado pela recorrente, não há nos autos sequer um folder ou panfleto que informe sobre a possibilidade de utilização do aparelho fixo como celular. Os documentos de fls. 37/38 se referem a aparelhos portáteis, porém residenciais, ou seja, fixos. Há impedimento por parte do Poder Público Concedente a que a concessionária implemente qualquer tipo de mobilidade além da área geográfica correspondente ao imóvel indicado pelo assinante, determinado como o ponto fixo para prestação do serviço (fls. 42). Há também disposições contratuais no sentido de que a linha somente pode funcionar no endereço de habilitação, não se responsabilizando a VESPER pelo transporte do equipamento para local diverso do endereço de habilitação (fls. 45). Às fls. 48 consta ainda esclarecimento de que para o fornecimento do serviço há necessidade de o endereço estar inserido na área de cobertura da VESPER, bem como de que o sinal no local de instalação apresente qualidade adequada. Vê-se, pois, que não há como entender que ocorreu propaganda enganosa, ou de que tenham faltado ao consumidor informações adequadas sobre o serviço fornecido. De resto, mostra-se irrazoável que o autor pretenda utilizar uma linha fixa como celular, com cobertura em todo o Estado do Rio de Janeiro. Isto posto, voto no sentido de que seja a sentença reformada, julgando-se improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

Índice

2003.700.033523-9 - CONSELHO RECURSAL - **1ª Ementa**
Juiz(a) PEDRO FREIRE RAGUENET

Recurso inominado apresentado contra a r. sentença do Juizado Especial Cível de Itaguaí que julgou improcedente a reclamação manejada pelo recorrente. Diz a inicial de relação de consumo e falha no mesmo por ausência de sinal na sua residência com base em publicidade enganosa, requerendo realização de reparos e danos morais. O recurso está em fls. 73 e ss., repetindo os termos da inicial e pugnando pela condenação da ré a prestar os serviços além de não poder contar com a promoção ofertada, requerendo anulação da douta sentença e acolhimento de sua pretensão. Contra razões não foram apresentadas. É o relatório. fato notório que as empresas de **telefonia** móvel têm limitações técnicas, inclusive decorrentes de atividade governamental, quanto às **áreas** atendidas, por força das concessões que recebem. Como tal, o consumidor há que se sujeitar às limitações técnicas dos aparelhos e serviços oferecidos no mercado, inclusive em relação à **área** de **cobertura.** Não fez o recorrente qualquer prova de oferta do produto a cobrir a **área** aonde reside; mais ainda, consta que a **área** central da Comarca de Itaguaí efetivamente é atendida pela ré. Como tal, a alegação do recorrente de que não pode usufruir da promoção de ligações e ter prejuízo é argumento que não se acolhe, até mesmo por limitações objetivas da atividade da recorrente.

Índice

2003.700.033523-9 - CONSELHO RECURSAL
Juiz(a) PEDRO FREIRE RAGUENET

Recurso inominado apresentado contra a r. sentença do Juizado Especial Cível de Itaguaí que julgou improcedente a reclamação manejada pelo recorrente. Diz a inicial de relação de consumo e falha no mesmo por ausência de sinal na sua residência com base em publicidade enganosa, requerendo realização de reparos e danos morais. O recurso está em fls. 73 e ss., repetindo os termos da inicial e pugnando pela condenação da ré a prestar os serviços além de não poder contar com a promoção ofertada, requerendo anulação da douta sentença e acolhimento de sua pretensão. Contra razões não foram apresentadas. É o relatório. fato notório que as empresas de **telefonia** móvel têm limitações técnicas, inclusive decorrentes de atividade governamental, quanto às **áreas** atendidas, por força das concessões que recebem. Como tal, o consumidor há que se sujeitar às limitações técnicas dos aparelhos e serviços oferecidos no mercado, inclusive em relação à **área** de **cobertura.** Não fez o recorrente qualquer prova de oferta do produto a cobrir a **área** aonde reside; mais ainda, consta que a **área** central da Comarca de Itaguaí efetivamente é atendida pela ré. Como tal, a alegação do recorrente de que não pode usufruir da promoção de ligações e ter prejuízo é argumento que não se acolhe, até mesmo por limitações objetivas da atividade da recorrente.

Índice

2004.700.001240-4 - CONSELHO RECURSAL - **1ª Ementa**
Juiz(a) ANDRE LUIZ CIDRA

Relação de consumo. **Telefonia** móvel. Aquisição de aparelho celular e habilitação junto a recorrida, verificando que não havia a ampla **área** de **cobertura** indicada na campanha publicitária, notadamente na localidade de Araras, onde o recorrente visava adquirir imóvel. informativo da empresa de **telefonia,** ilustrado com mapa da **área** coberta, que identifica Araras como **área** de boa intensidade, o que efetivamente não corresponde a realidade. Alegação de que a propaganda da recorrida é no sentido de que o serviço abrangeria todas as **áreas,** não especificando aonde haveria precariedade, motivando assim a contratação pelo recorrente, verificando-se empós que não funcionaria adequadamente na localidade visada. Recorrente que ao habilitar seu aparelho celular não lhe foi informado de forma clara e precisa que na localidade pretendida não haveria condição adequada de **cobertura** para a utilização plena do serviço. Violação dos princípios da transparência, lealdade e boa-fé objetiva. Prevalência dos direitos básicos previstos no art. 6º, III, IV, VI, Vlll e X do CDC. Recorrente que destaca ainda no

instrumento da demanda que a propaganda informava serviços com abrangência em todas as **áreas,** sendo certo que o Estatuto Consumerista impõe que a publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, compreenda o seu alcance e extensão, considerando-se enganosa aquela que induza a erro a respeito da natureza, características, qualidade e outros dados pertinentes aos serviços. Nesse sentido a doutrina consagrou que "não se exige prova de enganosidade real, bastando a mera enganosidade potencial (capacidade de indução em erro); é irrelevante a boa-fé do anunciante, não tendo importância o seu estado mental, uma vez que a enganosidade, para fins preventivos e reparatórios é apreciada objetivamente; alegações ambíguas, parcialmente verdadeiras ou até literalmente verdadeiras podem ser enganosas; o silêncio - com ausência de informação positiva pode ser enganoso; uma prática pode ser considerada normal e corriqueira para um determinado grupo de fornecedores e nem por isso, deixa de ser enganosa; o standard de enganosidade não é fixo, variando de categoria à categoria de consumidores" (Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, CBDC Comentados pelos autores do anteprojeto, pág. 193, Ed. Forense Universitária, 3ª edição). Dever do fornecedor de demonstrar a exatidão da propaganda. Inversão do ônus da prova da correção da publicidade que é imposto pela lei, não dependendo neste caso de verificação da verossimilhança ou hipossuficiência do reclamante (art. 38 do CDC), não tendo a recorrida apresentado aos autos a prova de que teria informado adequadamente ao consumidor a limitação do serviço na **área** em que este o utilizaria na maior parte do tempo. Responsabilidade do fornecedor pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos, em face da solidariedade imposta no ad. 34 do citado diploma legal. Reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e ainda a necessidade de sua proteção para que tenha serviço com padrões adequados de qualidade, segurança e desempenho. Aplicação do art. 22 do CDC. Responsabilidade objetiva do recorrido, quanto ao fato do serviço, considerando-se defeituoso quando não fornece a segurança esperada, notadamente quanto ao modo de seu fornecimento, na forma disposta no art. 14, § 1º, I, do CDC exsurgindo destarte o dever de indenizar. Recorrente que tem frustrada sua expectativa quanto ao serviço eficiente e adequado, causando a defectibilidade da prestação irrefragável tribulação espiritual. Identificação do dano imaterial. Arbitramento que deve ser fixado segundo o princípio da razoabilidade, atento a repercussão, natureza do dano e ainda que mesmo de forma limitada há verificação da utilização do serviço em diversas outras **áreas.** Serviço ineficiente que propicia o exercício do direito subjetivo do consumidor de exigir a rescisão contratual, com a devolução do valor pago pelo aparelho. Provimento parcial do recurso.

Índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal

==========

Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL 20050710055517ACJ DF

Data de Julgamento : 20/09/2005

Órgão Julgador : Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F.

Relator : ESDRAS NEVES

Ementa

TELEFONIA MÓVEL - PLANO PULA-PULA - PROMOÇÃO PARA VENDA DE APARELHO - CONVERSÃO EM CRÉDITOS DE LIGAÇÕES - LIMITE E UTILIZAÇÃO SOMENTE NA ÁREA DE COBERTURA DA EMPRESA DE TELEFONIA - ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DAS RESTRIÇÕES - PEDIDO PARA FORNECIMENTO DO SERVIÇO NOS MOLDES PRETENDIDOS PELO CONSUMIDOR JULGADO PROCEDENTE - RECURSO - ALEGAÇÃO DE QUE INFORMAÇÕES SOBRE A PROMOÇÃO ESTAVAM INTEIRAMENTE ACESSÍVEIS AO CONSUMIDOR - LEI Nº 9.099/95: AUTORIZAÇÃO PARA USO DAS REGRAS DE EXPERIÊNCIA COMUM - PRECEDENTES - AMPLA DIVULGAÇÃO E INFORMAÇÃO

ACERCA DAS PROMOÇÕES DE EMPRESAS DE TELEFONIA - RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A SENTENÇA. É REGRA DE EXPERIÊNCIA COMUM QUE AS PROMOÇÕES DAS COMPANHIAS DE TELEFONIA MÓVEL, PARA A VENDA DE APARELHOS, SÃO FARTAMENTE DIVULGADAS, SENDO RAZOÁVEL ESPERAR QUE TODO CONSUMIDOR, HODIERNAMENTE, SAIBA DOS TERMOS DO NEGÓCIO QUE FAZ, AO ADQUIRIR UM APARELHO CELULAR, PODENDO SER APLICADO, EM CASO QUE TAL, O ART. 6º, DA LEI Nº 9.099/95, QUE AUTORIZA O JUIZ A USAR AS REGRAS DE EXPERIÊNCIA COMUM PARA DECIDIR OS LITÍGIOS SUBMETIDOS AOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTES. ASSIM, MOSTRA-SE INTEIRAMENTE DESARRAZOADA A ALEGAÇÃO DE CONSUMIDOR NO SENTIDO DE QUE FOI SURPREENDIDO POR RESTRIÇÕES DE PLANO PROMOCIONAL QUE NÃO CONHECIA, MAIS SE ASSEMELHANDO TAL ALEGAÇÃO COM MANIFESTAÇÃO DE INSATISFAÇÃO COM UMA PROMOÇÃO JÁ ENCERRADA OU COM UM SERVIÇO QUE NÃO ATENDE ÀS SUAS NECESSIDADES. EM UM MERCADO COMPETITIVO COMO AQUELE QUE SE FORMOU NO RAMO DA TELEFONIA MÓVEL, BASTA QUE O CONSUMIDOR NÃO SATISFEITO COM O PLANO QUE POSSUI HABILITE SEU APARELHO EM OUTRA COMPANHIA, QUE LHE OFEREÇA CONDIÇÕES COM AS QUAIS CONCORDE, NÃO PODENDO O PODER JUDICIÁRIO OBRIGAR UMA EMPRESA A OFERECER CONDIÇÕES DE OPERAÇÃO QUE SE APLICAM A PROMOÇÃO QUE NÃO MAIS EXISTE, CONFORME PROVA ROBUSTA PRODUZIDA NOS AUTOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

Índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado do

Minas Gerais

==========

Número do processo:
1.0313.05.172985-0/001(1)
Relator: PEDRO BERNARDES
Data do Julgamento: 22/04/2008
Data da Publicação: 10/05/2008
Ementa:
Ação de rescisão contratual c/c indenização por danos morais - Telefonia móvel - Autora que impugna a cobrança de tarifa de deslocamento - Plano contratado que exclui o deslocamento apenas quando as ligações são realizadas e recebidas dentro de uma mesma cidade - Ausência de ilicitude e da obrigação de indenizar - Improcedência. - Se o plano contratado entre as partes garante a não cobrança da tarifa de deslocamento apenas nas hipóteses em que as chamadas são realizadas e recebidas dentro de uma mesma cidade, não há que se falar em cobrança indevida do deslocamento quando são feitas ligações entre telefones que se encontram em diferentes áreas de cobertura. - Para que haja a obrigação de indenizar é necessária a presença de determinados elementos, quais sejam, a ilicitude da conduta, a culpa, o dano e o nexo de causalidade. - Não tendo sido constatada a ilicitude da conduta não há que se falar em pagamento de indenização. - Reconhecendo-se a possibilidade da cobrança da tarifa de deslocamento não há que se falar em declaração de nulidade da fatura que prevê a cobrança desta parcela.
Súmula: NEGARAM PROVIMENTO.
Acórdão: Inteiro Teor

Índice

Número do processo:
1.0145.05.219344-1/001(1)
Relator: VALDEZ LEITE MACHADO
Data do Julgamento: 18/08/2006
Data da Publicação: 29/09/2006
Ementa:
EMENTA: RESCISÃO CONTRATUAL - SERVIÇO DE TELEFONIA - ESPORÁDICA INTERRUPÇÃO DO SINAL - DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - NÃO CONFIGURAÇÃO. Tratando-se de contrato de prestação de serviço de telefonia móvel, prestado através de sistema de radiodifusão, não se configura defeito do serviço a simples e esporádica interrupção do sinal de transmissão.
Súmula:NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO.
Acórdão: Inteiro Teor

Índice

Número do processo:
1.0105.04.124924-1/001(1)
Relator: MARCELO RODRIGUES
Data do Julgamento: 23/01/2008
Data da Publicação: 31/01/2008
Ementa:
APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA - CONTRATO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL - UTILIZAÇÃO DO ACESSO EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO - CLÁUSULA CONTRATUAL RESTRITIVA - POSSIBILIDADE - DÉBITO EXIGÍVEL - RECURSO PROVIDO. Pelo art. 422, do Código Civil, de 2002, ""os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, o princípio da probidade e boa-fé"", a qual deve ser observada tanto na fase pré-contratual e na execução, quanto na fase pós-contratual. A cláusula contratual que limita a utilização da franquia de minutos à área de concessão da operadora de telefonia, não se constitui em cláusula abusiva ou violadora de qualquer preceito consumerista ou constitucional. Não sendo comprovada a ilegitimidade da cobrança, mister reconhecer a exigibilidade do débito gerado.
Súmula: DERAM PROVIMENTO.
Acórdão: Inteiro Teor

Índice

Número do processo:
1.0105.04.124924-1/001(1)
Relator: MARCELO RODRIGUES
Data do Julgamento: 23/01/2008
Data da Publicação: 31/01/2008
Ementa:
APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA - CONTRATO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL - UTILIZAÇÃO DO ACESSO EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO - CLÁUSULA CONTRATUAL RESTRITIVA - POSSIBILIDADE - DÉBITO EXIGÍVEL - RECURSO PROVIDO. Pelo art. 422, do Código Civil, de 2002, ""os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, o princípio da probidade e boa-fé"", a qual deve ser observada tanto na fase pré-contratual e na execução, quanto na fase pós-contratual. A cláusula contratual que limita a utilização da franquia de minutos à área de concessão da operadora de telefonia, não se constitui em cláusula abusiva ou violadora de qualquer preceito consumerista ou constitucional. Não sendo comprovada a ilegitimidade da cobrança, mister reconhecer a exigibilidade do débito gerado.
Súmula: DERAM PROVIMENTO.
Acórdão: Inteiro Teor

Índice

Número do processo:
1.0024.03.129760-9/001(1)
Relator: HELOISA COMBAT
Data do Julgamento: 10/08/2006
Data da Publicação: 18/09/2006

Ementa:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DEFEITO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANOS MORAIS. TELEFONIA CELULAR RURAL FIXA. EMPREENDIMENTO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQÜINOS. NECESSIDADE DO MEIO DE COMUNICAÇÃO. OMISSÃO. DEVER DE INFORMAR. INÉRCIA DA TELEMAR EM PROMOVER OS REPAROS. Responde o fornecedor, independente de culpa, pelos defeitos do serviço assim consideradas as falhas que impedem sua utilização para os fins esperados. Presume-se competir à prestadora de serviços de telefonia a adoção das medidas necessárias ao funcionamento da linha telefônica, sendo seu o ônus de comprovar a culpa exclusiva do consumidor, como decorre do art. 14, § 3o, II, do CODECON. A falta de esclarecimentos, diante da solicitação do consumidor, sobre o motivo dos defeitos e de providencias eficazes para o reparo, configura ato ilícito, pela conduta contrária aos deveres de informar e de prestar um serviço adequado e eficaz. Responde a empresa de telefonia pelos danos morais ocasionados pelo defeito do serviço, prejudicando as atividades da autora e seus relacionamentos pessoais com familiares e amigos residentes no exterior, bem como a deixando em situações constrangedoras perante seus clientes, ficando submetida a transtornos e sendo compelida, muitas vezes, a recorrer a vizinhos e conhecidos, pedindo favores, para consolidar seus negócios.
Súmula: DERAM PROVIMENTO PARCIAL.
Acórdão: Inteiro Teor

Índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado do

Rio Grande do Sul

==========

TIPO DE PROCESSO:
Apelação Cível
NÚMERO: 70025754847
Inteiro Teor
RELATOR: Liege Puricelli Pires

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA INSTALAÇÃO DE TERMINAL TELEFÔNICO. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. FALTA DE INFORMAÇÃO QUANTO ÀS CONDIÇÕES PARA A FRUIÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO. RESIDÊNCIA DO AUTOR FORA DA ¿**ÁREA** BASE¿ DE **COBERTURA**. NECESSIDADE DE EXTENSÃO DA REDE. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. 1. Cabe à prestadora de serviços de **telefonia**, ao realizar contratação com o consumidor, assegurar informações claras e precisas sobre os principais detalhes referentes ao objeto do contrato, a teor do disposto no art. 31 do CDC. Caso em que a prestadora de serviços de **telefonia**, ao contratar a instalação de telefônico na localidade onde reside o consumidor, deixou de informar sobre a necessidade de extensão da rede para as áreas fora da ¿**área** base¿ de **cobertura**. 2. A efetiva disponibilização da linha telefônica contratada deve ser comunicada ao consumidor a fim de que este possa usufruir o serviço. Não comprovada a disponibilização da linha ou a prestação do serviço, a devolução dos valores pagos para a sua consecução é medida que se impõe. 3. Descabe a pretensão de indenização por danos morais em razão de mero descumprimento contratual, devendo a parte de demonstrar a ocorrência concreta de abalo moral e prejuízo de ordem extrapatrimonial, ao fim de que tal pretensão seja acolhida. APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO E APELO DO AUTOR JULGADO PREJUDICADO. (Apelação Cível Nº 70025754847, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 19/02/2009)

Índice

TIPO DE PROCESSO:
Apelação Cível **NÚMERO:**
70024172868
Inteiro Teor
RELATOR: Leo Lima

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇO DE **TELEFONIA** MÓVEL. INEXISTÊNCIA DE SINAL NA LOCALIDADE. A empresa de **telefonia** ré tinha a obrigação de instalar ou manter antena de transmissão no local, tal obrigação só surgiria caso a empresa de **telefonia** oferecesse aos munícipes daquela cidade a contratação de serviços de **telefonia**. Ressalte-se que no sítio da empresa de **telefonia** é possível verificar a **área** de **cobertura** dos serviços de **telefonia** prestados, dentre as cidades elencadas no domínio referido não consta o Município de Poço das Antas, informação esta pública e de fácil acesso. A parte autora não comprovou a prática de qualquer ato levado a efeito pela ré que desse azo à reparação de eventuais danos materiais sofridos, ônus que lhe impunha e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, inc. I, do CPC. Elementos de convicção dos autos que, todavia, mostram

que o autor pretende dar uma dimensão exagerada para a reparabilidade do dano moral, a partir de uma situação que não chega a consubstanciar uma dor ou sofrimento, mas apenas um transtorno decorrente de mero equívoco, ocorrido a partir da indisponibilidade do serviço. Dano moral não configurado. APELO DESPROVIDO, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70024172868, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 17/12/2008)

Índice

TIPO DE PROCESSO:
Apelação Cível **NÚMERO:**
70025436544
Inteiro Teor
RELATOR: Otávio Augusto de Freitas Barcellos

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DNOS MATERIAIS E MORAIS. **TELEFONIA** MÓVEL. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE ANTENA DE CAPTAÇÃO DE SINAL. ÔNUS DA PROVA. CASO CONCRETO. Não comprovada a prestação de serviço defeituosa pela operadora, a qual cumpriu com o seu dever, inclusive o de informar acerca da **área** de **cobertura** do aparelho e da falta de antena de transmissão e captação de sinal na cidade de poço das antas, sabendo da possibilidade de interferências na utilização do telefone móvel - modalidade pré-paga. DANOS MATERIAL E MORAL NÃO CARACTERIZADOS. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.. (Apelação Cível Nº 70025436544, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 03/12/2008)

Índice

TIPO DE PROCESSO:
Apelação Cível **NÚMERO:**
70026340042
Inteiro Teor
RELATOR: Romeu Marques Ribeiro Filho

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIVO S/A. SERVIÇO DE **TELEFONIA** MÓVEL. DEFEITO RELATIVO Á PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA DE ANTENA DE CAPTAÇÃO DE SINAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE **TELEFONIA**. CDC, ART. 14. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MEROS DISSABORES. Não restou comprovada a alegada prestação defeituosa do serviço pela empresa ré, a qual cumpriu com o seu dever, inclusive o de informar o autor acerca da **área** de **cobertura** do aparelho, e da inexistência de antena de transmissão e captação de sinal na cidade de Poço das Antas. Autor que se utilizou do serviço prestado, inclusive reinserindo créditos, vez que contratante de serviços de **telefonia** na modalidade pré-paga. A interrupção de serviços em determinadas áreas não se mostra suficiente a caracterizar abalo moral, mas tão somente meros dissabores experimentados pelo autor, pelo que não se há falar em dano moral indenizável. Danos materiais não comprovados. Sucumbência redimensionada. Apelo da autora desprovido. Recurso da ré provido. (Apelação Cível Nº 70026340042, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 19/11/2008)

Índice

TIPO DE PROCESSO:
Apelação Cível **NÚMERO:**
70025585589

Inteiro Teor
RELATOR: Paulo Antônio Kretzmann
EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIVO S/A. SERVIÇO DE **TELEFONIA** MÓVEL. DEFEITO RELATIVO Á PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA DE ANTENA DE CAPTAÇÃO DE SINAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE **TELEFONIA**. SERVIÇOS CONTRATADOS EM OUTRA CIDADE. MODALIDADE PRÉ-PAGA. CDC, ART. 14. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MEROS DISSABORES. 1. Não restou comprovada a alegada prestação defeituosa do serviço pela empresa ré, a qual cumpriu com o seu dever de informar o autor acerca da **área** de **cobertura** do aparelho, e da inexistência de antena de transmissão e captação de sinal na cidade de Poço das Antas. 2. Autor que se mantém utilizando dos serviços de **telefonia** da empresa ré. Aquisição de linha telefônica móvel, na modalidade pré-paga, aproximadamente três antes do ajuizamento da ação, pelo que se presume que vem usufruindo o autor dos serviços postos à disposição pela ré, nas áreas em que é possível a captação de sinal, as quais são amplamente divulgadas no site na companhia na internet. 3. A interrupção de serviços em determinadas áreas não se mostra suficiente a caracterizar abalo moral, mas tão somente meros dissabores experimentados pelo autor, pelo que não se há falar em dano moral indenizável. Sentença de improcedência mantida. Apelo improvido. (Apelação Cível Nº 70025585589, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 25/09/2008)

Índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

==========

Apelação Cível n. 2007.006193-7, de Chapecó
Relator: Fernando Carioni
Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Civil
Data: 16/08/2007
Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS **E** DANOS - CONTRATO DE COMODATO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE **TELEFONIA** MÓVEL - FALTA DE **COBERTURA** NA SEDE DA CONTRATANTE - CARÊNCIA DO ÔNUS PROBATÓRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DA OPERADORA POR MAIS DE 1 (UM) ANO - FATURAS QUE COMPROVAM A UTILIZAÇÃO DOS APARELHOS NA SEDE DA EMPRESA - QUATRO ESTAÇÕES MÓVEIS HABILITADAS COM O SERVIÇO TARIFA ZERO - INÚMERAS LIGAÇÕES REGISTRADAS COM O BENEFÍCIO - PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DO SINAL NA EMPRESA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.
No direito processual civil, cabe ao autor a comprovação, de forma indelével, do fato constitutivo do direito, nos termos do art. 333, I, do CPC. Ao revés, não comprovado o fato constitutivo e havendo provas que acarretam presunções contrárias a pretensão do fato constitutivo alegado, outra não será a solução, senão a improcedência do pedido formulado.
"É inconcebível, portanto, na seara do processo civil, o deferimento de pretensões

embasadas em meras conjecturas, carecedoras de aparato probatório hábil a lhes dar sustentação" (Desa. Maria do Rocio Luz Santa Ritta).

Índice

Apelação Cível n. 2006.027329-2, de Laguna
Relator: José Volpato de Souza
Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Público
Data: 05/02/2009
Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE DÉBITO - SERVIÇO DE **TELEFONIA** MÓVEL - HOTEL SITUADO EM LOCALIDADE COM **COBERTURA** DE BAIXA QUALIDADE - USO DE ANTENA EXTERNA PARA MELHORAMENTO DO SINAL - CAPTAÇÃO DE ANTENAS DIVERSAS DAS DE COBERTURA DA REGIÃO - COBRANÇA DE DESLOCAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - USO DE EQUIPAMENTO EXTERNO QUE NÃO DESCARACTERIZA O TIPO DE SERVIÇO - DIREITO DO CONSUMIDOR DE SABER ANTECIPADAMENTE A FORMA DE COMPOSIÇÃO DO PREÇO DO SERVIÇO PRESTADO - CUSTO DA LIGAÇÃO DIRETAMENTE LIGADA A LOCALIZAÇÃO FÍSICA DO APARELHO **E** NÃO DA ANTENA UTILIZADA - ALEGAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCESSIVOS - VALOR ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM O ART. 20, § 4º, DO CPC - RECURSO DESPROVIDO.
MEDIDA CAUTELAR - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS - ALEGAÇÃO DE BLOQUEIO REALIZADO EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS - DEPÓSITO JUDICIAL DO MONTANTE EM APREÇO - ALEGAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCESSIVOS - VALOR ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM O ART. 20, § 4º, DO CPC - RECURSO DESPROVIDO.

Índice

Apelação Cível n. 2006.027329-2, de Laguna
Relator: José Volpato de Souza
Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Público
Data: 05/02/2009
Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE DÉBITO - SERVIÇO DE **TELEFONIA** MÓVEL - HOTEL SITUADO EM LOCALIDADE COM **COBERTURA** DE BAIXA QUALIDADE - USO DE ANTENA EXTERNA PARA MELHORAMENTO DO SINAL - CAPTAÇÃO DE ANTENAS DIVERSAS DAS DE COBERTURA DA REGIÃO - COBRANÇA DE DESLOCAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - USO DE EQUIPAMENTO EXTERNO QUE NÃO DESCARACTERIZA O TIPO DE SERVIÇO - DIREITO DO CONSUMIDOR DE SABER ANTECIPADAMENTE A FORMA DE COMPOSIÇÃO DO PREÇO DO SERVIÇO PRESTADO - CUSTO DA LIGAÇÃO DIRETAMENTE LIGADA A LOCALIZAÇÃO FÍSICA DO APARELHO **E** NÃO DA ANTENA UTILIZADA - ALEGAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCESSIVOS - VALOR ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM O ART. 20, § 4º, DO CPC - RECURSO DESPROVIDO.
MEDIDA CAUTELAR - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS - ALEGAÇÃO DE BLOQUEIO REALIZADO EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS - DEPÓSITO JUDICIAL DO MONTANTE EM APREÇO - ALEGAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCESSIVOS - VALOR ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM O ART. 20, § 4º, DO CPC - RECURSO DESPROVIDO.

Índice

Apelação Cível n. 2004.013959-4, de Porto Belo
Relator: Wilson Augusto do Nascimento
Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Civil
Data: 01/04/2005
Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CONTRATO DE AGENCIAMENTO PARA POSTOS DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS CELEBRADO ENTRE AUTORA **E** TELESC (RÉ) - COMISSÃO DE 35% (TRINTA E CINCO POR CENTO) SOBRE OS VALORES DAS LIGAÇÕES LOCAIS, NACIONAIS E INTERNACIONAIS EFETUADAS - PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA DE **TELEFONIA - COBERTURA** DIVIDIDA ENTRE EMPRESAS PRIVADAS (APELADAS) - BRASIL TELECOM S/A RESPONSÁVEL PELAS LIGAÇÕES LOCAIS (CÓDIGO 14) E EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A -EMBRATEL RESPONSÁVEL PELAS LIGAÇÕES INTERNACIONAIS (CÓDIGO 21) - AUSÊNCIA DE REPASSE DA COMISSÃO PELA EMBRATEL E REPASSE DA COMISSÃO PELA BRASIL TELECOM SOMENTE EM RELAÇÃO ÀS TARIFAS DAS LIGAÇÕES SOB SEU CONTROLE (LOCAIS) - DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO EVIDENCIADO - COMISSÃO RELATIVA ÀS LIGAÇÕES INTERNACIONAIS DEVIDA - VALORES DEPOSITADOS - CORREÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Índice

CANCELAMENTO DE LINHA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal

Tribunal de Justiça do Estado do Estado do Ceará

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Retornar a página inicial

==========

Tribunal de Justiça do Estado do

Rio de Janeiro

==========

2009.001.03828 - APELACAO - **1ª Ementa** JDS. DES. JACQUELINE MONTENEGRO - Julgamento: 03/03/2009 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. **TELEFONIA. CANCELAMENTO** DE **LINHA.** COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO ABUSIVA. . FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. 1 - Ainda que não houvesse a inversão do ônus da prova judicialmente decretada (fls. 71) -, cabe à ré, por dominar os meios técnicos para isso exigidos, demonstrar a inverdade das alegações autorais;2 Quantum indenizatório que não obedece ao critério do lógico-razoável, pois não se levou em conta a existência de negativação anterior, motivo pelo qual entendo que a indenização deve ser reduzida para o valor de R$2.000,00 (dois mil reais). Percentual dos honorários advocatícios, contudo, que se reduz ao patamar de 10%, mais condizentes com a simplicidade da presente causa;3 - Recurso conhecido e parcialmente provido.

Índice

2009.001.07118 - APELACAO - **1ª Ementa** DES. MARILIA DE CASTRO NEVES - Julgamento: 02/03/2009 - DECIMA CAMARA CIVEL

CIVIL E CONSUMIDOR. **TELEFONIA** MÓVEL. PEDIDO DE **CANCELAMENTO** DA **LINHA** NÃO ATENDIDO E ENVIO DE FATURAS. COBRANÇA INDEVIDA. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA.Pedido de **cancelamento** da **linha** telefônica móvel não atendido pela concessionária. Acolhimento do pedido para declarar a inexistência do débito. Transtornos e aborrecimentos anormais da vida da relação. Reparação moral fixada em R$ 3.000,00 que se mostrou justo e proporcional ao dano infligido.Sentença que nesse sentido apontou, incensurável, recurso manifestamente improcedente a que se nega seguimento na forma do caput, do art. 557, do Código de Processo Civil.

Índice

2008.001.62614 - APELACAO - **1ª Ementa** DES. EDSON SCISINIO DIAS - Julgamento: 04/02/2009 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Contratação de 07 (sete) **linhas** telefônicas. Posterior tentativa de **cancelamento** das **linhas.** Prosseguimento por parte da operadora na cobrança da tarifa contratada. Falha na prestação do serviço. Sentença que condenou o réu a pagar indenização a título de danos morais ao autor além de declarar rescindido o contrato de prestação de serviço de **telefonia** móvel e inexistentes quaisquer débitos do autor em relação à ré, a partir do mês de março de 2007. Recurso do réu requerendo a reforma da sentença, pois não comprovado o **cancelamento** do contrato ou, subsidiariamente, a redução da indenização por danos morais. A pessoa jurídica faz jus à indenização por danos morais. Súmula 227 do STJ. Hipótese que o inadimplemento contratual não trouxe somente meros aborrecimentos. Redução da verba indenizatória que se impõe. RECURSO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

Índice

2008.001.63734 - APELACAO - **2ª Ementa** DES. MARILIA DE CASTRO NEVES - Julgamento: 04/02/2009 - DECIMA CAMARA CIVEL

AGRAVO INTERNO TIRADO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E CONSUMIDOR. **TELEFONIA** FIXA. PEDIDO DE **CANCELAMENTO** DA **LINHA** NÃO ATENDIDO E ENVIO DE FATURAS. COBRANÇA INDEVIDA. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.Cobrança de fatura com base em **linha** telefônica instalada em endereço antigo e cujo pedido de **cancelamento** já havia sido requerido e

não atendido pela concessionária. Acolhimento do pedido para declarar a inexistência do débito com restituição do indébito. Meros transtornos e aborrecimentos normais da vida de relação. Inexistência de lesão a direito da personalidade da autora. Sentença que nesse sentido apontou, incensurável, recurso manifestamente improcedente a que se negou seguimento. Agravo Interno manifestamente infundado a que se nega provimento, condenando-se o agravante na multa prevista no art. 557 § 2º do Código de Processo Civil, fixada em 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa.

Índice

2008.001.61793 - APELACAO - **1ª Ementa** DES. MARIO GUIMARAES NETO - Julgamento: 02/02/2009 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - SERVIÇOS DE **TELEFONIA** - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - EMISSÃO DE FATURAS, APESAR DO **CANCELAMENTO** DA **LINHA** TELEFÔNICA - NEGATIVAÇÃO DO NOME DA REQUERENTE NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES SERVIÇOS ESSENCIAIS PRESTADOS DE MANEIRA DEFEITUOSA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS - NÃO TROUXE AOS AUTOS A EMPRESA-RÉ NENHUMA PROVA CAPAZ DE DEMONSTRAR QUE AS COBRANÇAS ERAM DEVIDAS - ÔNUS QUE LHE COMPETIA A TEOR DO ARTIGO 333, II DO CPC - DANO MORAL IN RE IPSA PRÁTICA ABUSIVA DO FORNECEDOR EM ENVIAR COBRANÇAS INDEVIDAS, ALÉM DE NEGATIVAR O NOME DA AUTORA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO PELO JUIZ A QUO EM R$ 7.000,00 QUE SE MOSTRA JUSTO PARA COMPOR O GRAVAME À HONRA SUBJETIVA DA REQUERENTE E ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO, COM FULCRO NO CAPUT DO ARTIGO 557 DO CPC, DIANTE DA MANIFESTA IMPROCEDENCIA.

Índice

2008.001.65575 - APELACAO - **1ª Ementa** DES. CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 22/01/2009 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

Apelação cível. Serviço de **telefonia** móvel. Relação de consumo. Lei 8078/90. Suspensão temporária da **linha** pelo usuário através de serviço de "call center" com oferta de **cancelamento** definitivo após seis meses. **Linha** telefônica reativada sem solicitação por parte do consumidor. Cobrança de débito decorrente da mera disponibilização do serviço. Abusividade. Tentativa de enriquecimento ilícito. Negativação indevida do nome do autor em cadastros restritivos ao crédito. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva do fornecedor. Art. 14 CDC. Autor impedido de comprar a crédito em estabelecimento comercial. Dever de reparação. Art. 6º VI CDC. Dano moral in re ipsa. Precedentes jurisprudenciais. Valor referência na forma da súmula nº 89/TJRJ. Duplo viés do instituto do dano moral na esfera consumerista considerado na quantificação do dano moral. Recurso desprovido para manter o valor indenizatório fixado na sentença, por maioria.

Índice

2008.001.65861 - APELACAO - **1ª Ementa** DES. VERA MARIA SOARES VAN HOMBEECK - Julgamento: 14/01/2009 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL

TELEFONIA. CANCELAMENTO DE **LINHA** TELEFÔNICA. EXISTÊNCIA DE DÉBITO NÃO COMPROVADA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA DA VERBA INDENIZATÓRIA A PARTIR DO JULGADO QUE A FIXOU. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 97/TJRJ. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

Índice

2008.001.36569 - APELACAO - **1ª Ementa** DES. RONALDO ROCHA PASSOS - Julgamento: 13/01/2009 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPARATÓRIA POR DANO MORAL E

DECLARATÓRIA NEGATIVA. INCLUSÃO DO NOME DA EMPRESA AUTORA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. COBRANÇA DE VALORES REFERENTES A PERÍODO POSTERIOR À SOLICITAÇÃO PELA AUTORA DE **CANCELAMENTO** DAS **LINHAS** TELEFÔNICAS. AFIRMATIVA DA AUTORA QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE PELOS DOCUMENTOS COLACIONADOS AOS AUTOS CAPAZES DE DEMONSTRAR AS TENTATIVAS FRUSTADAS DE **CANCELAMENTO** DAS **LINHAS** TELEEFÔNICAS. NOTÓRIA PRÁTICA POR EMPRESAS DE **TELEFONIA** DE ARTIFÍCIOS VISANDO A IMPEDIR OU RETARDAR O **CANCELAMENTO** DOS SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO E ARBITRADO ADEQUADAMENTE EM R$10.000,00. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Índice

2008.001.56929 - APELACAO - **1ª Ementa** DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 19/12/2008 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL

1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIROApelação Cível nº 2008.001.56929DECISÃOTrata-se de Apelação tempestiva interposta por Vivo S/A, fls. 86/96, alvejando a Sentença de fls. 70/82, proferida pelo Juízo da 36ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Reparação por Danos Morais proposta por Arlindo Alvarenga da Silva, cancelou o uso de **linha** telefônica e condenou a apelante ao pagamento de R$ 8.000,00 corrigidos da data da prolação da Sentença e acrescida de juros legais da citação até a data do efetivo pagamento, a título de danos morais, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.Contra-razões em fls. 105/111, prestigiando a Sentença.Relatados, decido.Cuida-se de Ação de Reparação por Danos Morais ajuizada por Arlindo Alvarenga da Silva em face da Vivo S/A, pretendendo a retirada do seu nome do cadastro de proteção ao credito, o desligamento da **linha** telefônica e indenização por danos morais, aduzindo que apesar de ter solicitado, por várias vezes, o **cancelamento** da prestação do serviço, a operadora de **telefonia** celular não o fez e continuou mandando faturas para sua residência culminando com a inscrição do seu nome no Serviço de Proteção ao Credito.A prova carreada aos autos evidencia a falha na prestação do serviço visto que o apelado demonstrou cabalmente os esforços encetados para cancelar a **linha** telefônica, inclusive anotando os números dos registros das solicitações efetuadas. Sustenta o apelante que as cobranças e a inscrição do nome do consumidor no SERASA se deram em virtude da existência de débito decorrente de ligações do aparelho do apelado, o que não foi comprovado e, pelo contrário, nas contas de maio a julho de 2007 somente constam as cobranças de assinatura mensal e por serviços adicionais e facilidades, não havendo ligação telefônica.Ao cobrar por serviços que efetivamente não prestou e, por conta disso, proceder à negativação do nome do autor, a Vivo causou danos ao consumidor.Conseqüentemente, deve arcar com a indenização moral, cujo valor fixado na Sentença observou os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantida a quantia de R$ 8.000,00, corrigidos monetariamente da data da Sentença e juros legais desde a citação, na forma dos artigos 405 e 406 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.Portanto, correta a Sentença ao determinar o **cancelamento** do serviço e condenar a empresa ao pagamento de dano moral.Assim, com respaldo no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, manifestamente improcedente.Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2008. CAMILO RIBEIRO RULIÈRERelator

Índice

2008.001.63734 - APELACAO - **1ª Ementa** DES. MARILIA DE CASTRO NEVES - Julgamento: 12/12/2008 - DECIMA CAMARA CIVEL

CIVIL E CONSUMIDOR. **TELEFONIA** FIXA. PEDIDO DE **CANCELAMENTO** DA **LINHA** NÃO ATENDIDO E ENVIO DE FATURAS. COBRANÇA INDEVIDA. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.Cobrança de fatura com base em **linha** telefônica instalada em endereço antigo e cujo pedido de **cancelamento** já havia sido requerido e

não atendido pela concessionária. Acolhimento do pedido para declarar a inexistência do débito com restituição do indébito. Meros transtornos e aborrecimentos normais da vida de relação. Inexistência de lesão a direito da personalidade da autora. Sentença que nesse sentido apontou, incensurável, recurso manifestamente improcedente a que se nega seguimento na forma do caput, do art. 557, do Código de Processo Civil.

Índice

Turmas Recursais

2009.700.000919-2 - CONSELHO RECURSAL
Juiz(a) RENATA GUARINO MARTINS - Julgamento: 22/01/2009

Autora alega que, em abril de 2005, adquiriu junto à ré uma **linha** de **telefonia** móvel no plano TIM LIGHT. Salienta que, em fevereiro de 2007, tentou cancelar o serviço, mas a ré lhe ofereceu um desconto de R$ 30,00 nas faturas mensai, e a autora aceitou. Argumenta que, sem nenhum comunicado, a ré suspendeu o desconto e agora a autora não consegue cancelar o serviço sem o pagamento de uma multa porque a ré sustenta contrato com cláusula de fidelidade. Pedidos de restituição do valor cobrado indevidamente, **cancelamento** do contrato, abstenção da ré de incluir o seu nome nos cadastros restritivos de crédito e indenização por dano moral. Contestação no sentido de que a autora não fez prova do alegado, sequer juntou protocolo solicitando o **cancelamento** do serviço e que as cobranças efetuadas correspondem aos serviços prestados e usufruídos pela autora. Sentença julga improcedente o pedido acolhendo a tese defensiva de ausência de prova dos fatos alegados à exordial. Recurso da autora às fls. 51/63, beneficiária da JG., buscando a reforma total da sentença para que se julgue procedente o pedido. Contra-razões às fls. 69/78. É o relatório. VOTO. Provimento parcial do recurso da autora. Recorrente que acostou faturas onde há menção de descontos de R$ 30,00, sendo certo que, a partir de determinado momento, os descontos são suprimidos. Alegações da consumidora que são, então, totalmente verossímeis. Dano material de R$ 90,00 amargado pela consumidora considerando a cessação dos descontos a que fazia jus. Fornecedora que fica vinculada à oferta promocional feita ao consumidor. Aplicação do instituto da inversão do ônus probatório - art. 6º., VIII do CDC. Recorrente que alega não ter logrado êxito em cancelar o serviço. Recorrida que afirma desconhecer qualquer pedido de **cancelamento** sem, no entanto, ter acostado tela com histórico da cliente. Prevalência, então, do alegado pela consumidora ainda mais quando se tem notícias, por intermédio do ajuizamento de outras demandas, que a fornecedora costuma se esquivar de efetuar o imediato **cancelamento** do serviço. Ausência de comprovação por parte da recorrida de que a autora tinha ciência da multa contratual quando da contratação do serviço. Multa por fidelização que, então, não pode vincular a recorrente. Direito potestativo da recorrente em obter o **cancelamento** da **linha** independente do pagamento da aludida multa. Angústia vivenciada que merece ser compensada, traduzindo mais que mero aborrecimento. Fixação de verba compensatória que se impõe, levando-se em conta a razoabilidade e o poderio econômico da ré, não se podendo esquecer, ainda, do viés educativo do dano moral. Condenação da recorrida ao pagamento de R$ 2.000,00, a título de dano moral. Sem honorários por se tratar de recurso com êxito. PELO EXPOSTO, VOTO PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA: a) DECLARAR RESCINDIDO O NEGÓCIO JURÍDICO INDEPENDENTE DO PAGAMENTO DE MULTA CONTRATUAL; b) CONDENAR A RECORRIDA A SE ABSTER DE INCLUIR O NOME DA AUTORA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO, sob pena de multa diária de R$ 50,00; c) CONDENAR A RECORRIDA A PAGAR R$ 90,00, acrescidos de correção monetária e dos juros do art. 406 do CC a partir da citação; d) CONDENAR A RECORRIDA AO PAGAMENTO DE R$ 2.000,00 (dois mil reais), A TÍTULO DE DANO MORAL, acrescidos de correção monetária e dos juros do art. 406 do CC a partir da publicação do acórdão. SEM HONORÁRIOS POR SE TRATAR DE RECURSO COM ÊXITO. Rio de Janeiro, 22

de janeiro de 2009. RENATA GUARINO MARTINS Juíza Relatora

Índice

2009.700.002822-8 - CONSELHO RECURSAL
Juiz(a) ADALGISA BALDOTTO EMERY - Julgamento: 09/02/2009

Processo nº 2009.700.002822-8 Recorrente: VIVO S.A. Recorrido: WALTER ALMEIDA BRANDÃO Trata-se de ação objetivando o desfazimento de contrato de **telefonia** móvel, o **cancelamento** de cobrança indevida, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e a promover a retirada do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito. Para tanto, alega o demandante ter constatado problemas no serviço prestado pelo réu, consubstanciado em inúmeras quedas de ligações, ruído excessivo, etc., vindo a solicitar o **cancelamento** da **linha** telefônica em 15.05.2006. Afirma que seu pedido foi confirmado pela ré em 25.05.2006, contudo, alega que mesmo após o **cancelamento,** continuou a receber faturas de cobrança e seu telefone permanecia ativo. Aduz que formalizou nova reclamação à ré, porém, em vão, culminando com a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito pela falta de pagamento de faturas relativas ao período posterior ao pedido de **cancelamento.** A ré apresentou contestação de fls. 27/36, alegando, em síntese, que não houve a solicitação de **cancelamento** da **linha** telefônica, razão pela qual as cobranças efetuadas são devidas, assim como a inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Por fim, nega a prática de qualquer ato capaz de violar a esfera extrapatrimonial do autor. A Sentença de fls. 43/44 julgou procedentes, em parte, os pedidos, para determinar o **cancelamento** do contrato e dos débitos existentes a partir do pedido de **cancelamento.** Condenou, ainda, a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros legais desde a citação. Recurso da ré às fls. 45/65, objetivando a reforma do decisum, sob os mesmos argumentos apresentados na contestação. Na eventualidade, requer a redução da verba indenizatória imposta pela sentença. Contra-razões do autor às fls. 79/87, pugnando pela manutenção da sentença de mérito. DECIDO. AnaIisando o conjunto de alegações e de provas, verifico que a narrativa autoral relativa à realização de pedido de **cancelamento** da **linha** telefônica transcende à verossimilhança, pois traz o demandante, junto à inicial, cópia de cartas e mensagens eletrônicas enviadas à ré tratando sobre a questão. Assim, inexorável reconhecer que houve de fato o requerimento daquele **cancelamento.** Neste sentido, tem-se que qualquer cobrança efetuada após o referido pedido é indevida e a inscrição do nome do autor pela falta de pagamento desses mesmos créditos segue a mesma sorte daquela. Daí extrai-se a responsabilidade da ré em reparar os danos morais causados ao autor, que teve seu nome indevidamente levado aos cadastros de proteção ao crédito por dívida que não lhe poderia ter sido imputada. Assim, evidente o dano sofrido pelo autor, devendo a ré compensá-los através do pagamento de indenização por danos morais, cujo quantum fora fixado prudentemente pelo juízo a quo, de acordo com as especificidades do caso. Isto posto, VOTO no sentido de conhecer o recurso interposto para, no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se a r. sentença em sua integralidade. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 20 § 3º do CPC e 55 da Lei 9.099/95. Rio de Janeiro, de 2008. ADALGISA BALDOTTO EMERY Juíza de Direito

Índice

2009.700.005280-2 - CONSELHO RECURSAL
Juiz(a) SERGIO LUIZ RIBEIRO DE SOUZA - Julgamento: 02/03/2009

PRIMEIRA TURMA RECURSAL Recurso nº 2009.700.005280-2 Recorrente: PAOLA BEATRIZ PORTILLO ARROYO Recorrida: TIM CELULAR S/A RELATÓRIO Na inicial a autora afirmou que em maio de 2007 recebeu telefonema da ré oferecendo o serviço Tim casa, ao qual aderiu em 22-5-07 por um período gratuito de dois meses.

No dia 19-7-07 solicitou o **cancelamento** do serviço. Ocorre que na fatura do mês de setembro de 2007 recebeu cobrança de valor atinente ao plano Tim casa, que deveria ser gratuito. Em faturas posteriores continuou recebendo as cobranças, tendo a ré efetuado uma vez o refaturamento, mas de forma incorreta. As **linhas** da autora ficaram bloqueadas alguns dias em razão desse problema. Pediu a rescisão do contrato, a desconstituição dos débitos referentes ao plano Tim Casa, a emissão da fatura com vencimento em outubro de 2007 no valor de R$101,80, e a condenação à reparação de danos morais em R$7.500,00. Em sua contestação de folhas 45, a ré suscitou a preliminar de ausência de interesse de agir, porque os valores devidos foram ressarcidos; alegou a inexistência de ato ilícito, tendo em vista a devolução dos valores; e a inocorrência de danos morais. O processo foi extinto sem julgamento do mérito na sentença de folhas 63 pelo indeferimento da inicial, tendo em vista a existência de pedidos conflitantes, como aquele referente à rescisão contratual com declaração de inexistência de todo e qualquer débito e o atinente ao envio de faturas. Recurso inominado nas folhas 66. PRIMEIRA TURMA RECURSAL Recurso nº 2009.700.005280-2 Recorrente: PAOLA BEATRIZ PORTILLO ARROYO Recorrida: TIM CELULAR S/A VOTO Errou o douto julgador ao extinguir o processo sem resolução do mérito - O juiz leigo que presidiu a AIJ deixou de observar o preceituado no Enunciado Jurídico Cível nº 3.1.2, segundo o qual "Não haverá nos Juizados Especiais Cíveis pronta decisão de extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia de inicial, devendo eventual vício da petição inicial ser suprido na abertura da audiência de instrução e julgamento" - Assim, a questão referente ao alegado conflito de pedidos deveria ter sido elucidada quando do início da AIJ - Merece ser ressaltado que a recorrida sequer pugnou pela extinção do feito com os fundamentos constantes da sentença Aplicação da teoria da causa madura (CPC, artigo 515, § 3º) - Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, tendo em vista que não foi comprovado nos autos nenhum ressarcimento para a recorrente - Trata-se de relação de consumo, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor Inverto o ônus da prova, na forma do artigo 6º, VIII do CDC, em razão da verossimilhança das alegações da recorrente - A recorrida é fornecedora de produtos e serviços, enquadrando-se nas disposições do art. 3º e seus parágrafos do Código de Defesa do Consumidor - Como tal, responde ela por danos causados aos consumidores quanto a defeitos relativos à prestação de serviços independentemente da existência de culpa, na forma do art. 14, caput, do citado código - Para se eximir de tal responsabilidade, deve a fornecedora de serviços provar o que dispõem os incisos I e II do § 3º do art. 14, do CDC, o que, entretanto, não ocorreu neste caso - A recorrente foi cobrada indevidamente por valores decorrentes de serviço que seria gratuito por dois meses - Cobranças indevidas, conforme afirmado pela recorrida em sua contestação (fls. 47) - Inexistência de comprovação de devolução de valores - Refaturamento incorreto de contas, conforme detalhado na inicial - Deve ser atendido o pedido de decretação da rescisão do contrato firmado entre as partes quanto às **linhas** de **telefonia** celular número (21) 8138-5238 e 8141-6382, uma vez que a cobrança de eventuais débitos não depende da situação ativa das **linhas** Não pode ser atendido o pedido de condenação da recorrida a se abster de efetuar quaisquer cobranças, tendo em vista a possibilidade de existência de créditos legítimos - Merece provimento o pedido de condenação da demandada a proceder ao refaturamento da conta com vencimento em outubro de 2007 para o valor de R$101,80, sem quaisquer acréscimos - Também deve a recorrida ser condenada a cancelar todos os débitos referentes ao plano Tim Casa - Por fim, evidenciou-se a ocorrência do dano moral em razão das cobranças indevidas e de todos os transtornos sofridos pela autora, sendo suficiente o valor de R$1.000,00 para reparação dos danos a esse título - Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe a provimento para condenar a recorrida a pagar à recorrente o valor de R$1.000,00 (mil reais), a título de reparação por danos morais, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais desde a data de publicação do acórdão - Decreto a rescisão do contrato firmado entre as partes quanto às **linhas** de **telefonia** celular número (21)

8138-5238 e 8141-6382 - julgo improcedente o pedido de condenação da recorrida a se abster de efetuar quaisquer cobranças, tendo em vista a possibilidade de existência de créditos legítimos - Condeno a recorrida a proceder ao refaturamento da conta com vencimento em outubro de 2007 para o valor de R$101,80, sem quaisquer acréscimos, e a cancelar todos os débitos referentes ao plano Tim Casa, tudo isso no prazo máximo de dez dias a contar da publicação do acórdão, sob pena de incidência de multa de R$500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento de cada obrigação de fazer - Custas pela recorrente, na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/50 - Sem honorários advocatícios. Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2009. SÉRGIO LUIZ RIBEIRO DE SOUZA JUIZ DE DIREITO

Índice

2009.700.006146-3 - CONSELHO RECURSAL
Juiz(a) TIAGO HOLANDA MASCARENHAS - Julgamento: 18/02/2009

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUARTA TURMA RECURSAL CÍVEL Processo nº 2009.700.006146-3 Recorrente: ROBERTA BATISTA SANTANA Recorrido: TIM CELULAR S/A RELATÓRIO A autora/recorrente alega, em resumo, que é consumidora do serviço de **telefonia** celular prestado pela TIM S/A e solicitou o bloqueio de sua **linha** e o **cancelamento** do contrato em 03/01/05, em razão de furto do aparelho. Aduz a consumidora que quase 03 anos depois, em dezembro de 2007, recebeu uma cobrança de R$ 28,51, com relação a serviços que teriam sido prestados em fevereiro de 2005, deduzindo que estes serviços se referiam à **linha** celular cujo aparelho havia sido furtado em janeiro de 2005, sendo que em fevereiro de 2008 descobriu que seu nome havia sido incluído em cadastro de devedores. Ainda segundo a autora, ele ajuizou ação anterior perante o I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL do Rio de Janeiro (nº 2007.800.195765-4), em face da TIM na qual pactuou acordo e recebeu R$ 300,00. A recorrida, por sua vez, sustenta que o serviço de **telefonia** móvel esteve à disposição da consumidora e não houve **cancelamento** na data alegada pela autora, acrescentando que agiu de modo lícito e no exercício regular do direito de cobrança. A Sentença de fls. 47/49 julgou improcedente o pedido, com fundamento na inverossimilhança das alegações da autora, na ausência de prova mínima dos fatos alegados na inicial e causa excludente de responsabilidade civil elencada no art. 14, § 3º, II, da Lei 8.078/90. Recurso inominado da consumidora repetinddo as alegações já articuladas. VOTO Diversamente do entendimento consagrado na respeitável sentença recorrida, a narrativa da recorrente é sim verossímil, considerando o baixo valor da conta impugnada (R$ 28,51) e o grande lapso de tempo transcorrido entre o vencimento dessa conta (fevereiro/05) e a reiteração da cobrança (em dezembro/07), portanto quase 03 anos depois. Se a autora não tivesse realmente solicitado o **cancelamento** da **linha** na data informada na inicial certamente o débito não seria de R$ 28,51, pois teria se acumulado nos três anos transcorridos entre o vencimento da conta discutida e a cobrança acostada às fls. 12. A TIM CELULAR S/A poderia facilmente se desincumbir do ônus de comprovar a efetiva utilização da **linha** telefônica nos anos de 2005 e seguintes, isso sim poderia afastar a verossimilhança da alegação da consumidora no sentido de que solicitou o **cancelamento** da **linha** em janeiro de 2005 e a partir de então deixou de utilizá-la. Demais disso, o documento de fls. 15 robustece a narrativa da consumidora, pois comprova a celebração de acordo em 22/01/08 em que certamente se teria incluído a conta discutida nestes autos (fls. 12 e 46) se a recorrente dela tivesse conhecimento. O dano moral está caracterizado, por força da inclusão do nome da autora em cadastro restritivo de crédito fundado em débito ilegítimo, não obstante as diversas outras restrições desabonadoras documentadas às fls. 44/45, o que será levado em conta na quantificação do valor da compensação. Reputo adequado e razoável a condenação da TIM CELULAR S/A a pagar à recorrente R$ 1.000,00 a título de indenização por danos morais. Isto posto, dou provimento ao recurso inominado para reformar a sentença e condenar a TIM CELULAR S/A a pagar a autora R$ 1.000,0 (mil reais) a título de indenização pelos danos morais,

corrigidos monetariamente a partir da publicação do acórdão e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação, bem como para condenar a TIM CELULAR S/A a cancelar a conta relativa a fevereiro/05, no valor de R$ 28,51 (vinte e oito reais e cinquenta e um centavos), no prazo de 30 dias, a partir da publicação do acórdão, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais) por cobrança efetuada em desacordo com a presente determinação e a providenciar a exclusão do nome da recorrente dos cadastros restritivos de crédito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do acórdão, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinqüenta reais) Sem custas, tendo em vista o provimento do recurso. Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2009. Tiago Holanda Mascarenhas Juiz Relator

Índice

2009.700.006418-0 - CONSELHO RECURSAL
Juiz(a) SIMONE DE ARAUJO ROLIM - Julgamento: 02/03/2009

TURMA RECURSAL RECURSO Nº2009.700.006418-0 RECORRENTE: KATIA REGINA SENA VITERBO RECORRIDO: TELEMAR S/A VOTO A parte autora alega , em síntese: Que contratou com a ré o serviço de **telefonia** fixa; Que após a quitação de todas as despesas existentes até então efetuou o **cancelamento** de sua **linha** em 11/06/07; Que, posteriormente, passou a receber cobranças referentes à conta com vencimento em 11/07/07 com a ameaça de inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes. A parte ré aduz, em resumo: Que a **linha** foi retirada em 12/06/2007 por solicitação da autora ; Que a conta com vencimento em 11/07/2007 refere-se aos serviços prestados no mês de junho de 2007 até a data da retirada **linha;** Que a conta em débito foi a última conta faturada antes do **cancelamento** da **linha.** A sentença julgou improcedente o pedido autoral por entender que os fatos alegados na inicial carecem de verossimilhança. Recurso inominado da parte autora que requer a reforma total do julgado. A sentença merece reforma. Verossimilhança da alegação autoral (fls. 12/15) Relação de consumo. Inversão do ônus da prova art. 6o VIII. Os fatos narrados na inicial restam revestidos da verossimilhança necessária à inversão do ônus da prova. A parte autora na inicial alega ter solicitado o **cancelamento** de sua **linha** em 06/06/07 ocasião em que foi orientada a efetuar o pagamento das contas com vencimento em 11/05/2007 e 11/06/2007 ainda em aberto para que o **cancelamento** fosse efetivado. A parte autora assim procedeu (fls. 12/14) tendo sido realizado o **cancelamento** de sua **linha** em 12/06/2007. A ré não trouxe à Juízo nenhuma comprovação no sentido de ter sido a consumidora devidamente informada (art. 6o III do CDC) acerca da emissão de nova conta após o efetivo **cancelamento** da **linha.** Impõe-se pois o **cancelamento** do débito. Fato é , contudo, que a narrativa inicial não caracteriza dano moral. O dano moral deve ser compreendido como dor, vexame, sofrimento ou humilhação que foge a normalidade e interfere na esfera psíquica do indivíduo causando-lhe desequilíbrio efetivo em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento não podem caracterizar dano moral pois que parte da vida diária de todos os indivíduos. É de se ressaltar o teor do Enunciado 14.4.3 (Aviso 23/2008) " O inadimplemento contratual , por si só, não enseja o dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte" .Isto posto, conheço do Recurso acima referenciado e lhe dou parcial provimento para julgar procedente o pedido autoral no sentido de cancelar o débito referente à conta com vencimento em 11/07/2007 e todos os débitos decorrentes da **linha** telefônica em questão desde a data ora citada e Julgo improcedente o pedido de reparação de danos morais. Sem ônus sucumbenciais. Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2009. SIMONE DE ARAUJO ROLIM JUÍZA RELATORA

Índice

2009.700.006596-1 - CONSELHO RECURSAL
Juiz(a) RICARDO ALBERTO PEREIRA - Julgamento: 02/03/2009

RELATÓRIO Narra a autora que a ré cancelou seu serviço de **telefonia** sem qualquer comunicação prévia e, ao entrar em contato com a ré foi informada que o **cancelamento** ocorreu por suspeita de

fraude, razão pela qual requer indenização por danos morais e materiais. Em sua defesa, a ré alega ter solicitado que a autora entregasse uma declaração de que seria assinante e usuária do terminal telefônico para dirimir suspeita de fraude, o que não foi feito, sendo o serviço interrompido. A sentença julgou procedente o pedido para condenar a parte ré em indenizar a autora no valor de R$ 3.500,00 por danos morais, julgando improcedente o pedido de danos materiais. Recorre a parte ré reiterando os termos da contestação e pugnando pela redução dos danos morais. VOTO Preliminarmente gize-se que deve ser o recurso conhecido, eis que presentes os requisitos recursais objetivos e subjetivos. No mérito, entendo que não merece qualquer reparo a sentença proferida em relação aos danos morais, que restaram comprovados e foram arbitrados dentro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que restou configurado que a **linha** telefônica da autora foi instalada dez dias antes do corte, ou seja, a ré procedeu à ligação da **linha** sem ter o cuidado de verificar as informações sobre o cliente que entende justificar a interrupção do serviço dez dias depois. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO RECURSO E LHE NEGO PROVIMENTO, MANTENDO IN TOTUM A SENTENÇA MONOCRÁTICA. Na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95, arcará a recorrente com as custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, tendo em vista ter sido essa parte integralmente vencida. Rio de Janeiro, Ricardo Alberto Pereira Juiz de Direito

Índice

==========

Tribunal de Justiça do Distrito Federal

==========

Classe do Processo : 20070110673534ACJ DF

Data de Julgamento : 03/02/2009

Órgão Julgador : Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F.

Relator : JOSÉ GUILHERME DE SOUZA

Ementa

CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EMPRESA DE TELEFONIA CELULAR. CONTRATAÇÃO DE PLANO PÓS-PAGO. UTILIZAÇÃO DOS MINUTOS PROMOCIONAIS SOMENTE PARA CELULARES DA MESMA OPERADORA. CONSUMIDOR QUE ASSEVERA HAVER CONTRATADO VERBALMENTE COM PREPOSTO DA REQUERIDA DE FORMA DIVERSA. CANCELAMENTO DO CONTRATO POR PARTE DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE MULTA DE FIDELIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUANTO À CONTRATAÇÃO DE FORMA DIVERSA DA ESTIPULADA NO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. NA ORIGEM FORA PROPOSTA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, NA QUAL O RECORRENTE ASSEVERARA QUE, NO MOMENTO EM QUE CONTRATARA COM A REQUERIDA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS PARA UMA LINHA MÓVEL, FORA INFORMADO DE QUE TERIA DIREITO À UTILIZAÇÃO 1.000 MINUTOS PARA REALIZAÇÃO DE LIGAÇÕES A TELEFONES DE QUALQUER OPERADORA. ADUZIRA QUE A REQUERIDA NÃO CUMPRIRA O ACORDADO, NÃO COMPUTANDO NA FRANQUIA DE MINUTOS AS LIGAÇÕES PARA TELEFONES DE OUTRAS OPERADORAS, TENDO ASSIM CANCELADO O CONTRATADO COM A REQUERIDA, QUANDO DESCOBRIRA QUE O PLANO CONTRATADO APENAS ABRANGIA LIGAÇÕES PARA TELEFONES DA OPERADORA REQUERIDA. 2. NA PEÇA DE DEFESA A RECORRIDA ARGUMENTOU QUE A MULTA POR QUEBRA DO CONTRATO DE FIDELIZAÇÃO DEVEU-SE AO FATO DE O RECORRENTE HAVER CANCELADO O CONTRATO ANTES DO TERMO FINAL DO CONTRATO DE FIDELIDADE, COM O QUAL FOI BENEFICIADO COM A AQUISIÇÃO DE APARELHO MAIS MODERNO, A CUSTO SUBSIDIADO PELA EMPRESA DE TELEFONIA. 3. DE ACORDO COM O TERMO DE ADESÃO PESSOA FÍSICA (F. 13), AS PARTES CONTRATARAM A AQUISIÇÃO DO APARELHO CELULAR MOTOROLA V, PELO VALOR DE R$ 0,50, SENDO QUE O VALOR

DO APARELHO NA DATA DE SUA AQUISIÇÃO ERA DE R$ 580,00. A REQUERIDA, CONTUDO, CONCEDEU O DESCONTO QUASE TOTAL DO VALOR DO APARELHO, SOB A CONDIÇÃO DE QUE O AUTOR CONTRATASSE SEUS SERVIÇOS DE TELEFONIA NO "PLANO CONTA LIGHT 1000 MINUTOS", PELO PERÍODO DE 18 MESES. ADEMAIS, NO REGULAMENTO DO PLANO CONTA LIGHT 1000 (F. 35), CONSTA EM NEGRITO A INFORMAÇÃO DE QUE "A FRANQUIA É BEM MAIS BARATA E VALE PARA LIGAÇÕES LOCAIS PARA CELULARES BRASIL TELECOM E TELEFONES FIXOS DE OUTRAS OPERADORAS". 4. EMBORA AS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SEJAM APLICADAS AO CASO EM CONCRETO, NÃO É O CASO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ARTIGO 6º, INCISO VII, DA LEI 8.078/90), POIS TAL MODIFICAÇÃO DAS REGRAS DO ÔNUS PROBATÓRIO IMPORIA À REQUERIDA A REALIZAÇÃO DA PROVA DE QUE SEUS PREPOSTOS NÃO PACTUARAM COM O AUTOR CONDIÇÕES DIVERSAS DAQUELAS QUE ESTÃO ESTABELECIDAS NO REGULAMENTO DO PLANO DE SERVIÇOS CONTRATADO. NO CASO DOS AUTOS, A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA ENCARREGARIA A RÉ DE PROVAR A INEXISTÊNCIA DE UM FATO, O QUE NÃO É POSSÍVEL, COMO ACERTADAMENTE DESTACADO PELA JUÍZA A QUO. 5. CORRETA SE MOSTRA A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO PRINCIPAL E PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO, PARA CONDENAR O AUTOR A PAGAR À RÉ QUANTIA REFERENTE À MULTA DE FIDELIZAÇÃO, QUANDO SE VERIFICA QUE O CONSUMIDOR ESTAVA ATRELADO À MANUTENÇÃO DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DA REQUERIDA PELO PRAZO DE 18 (DEZOITO) MESES, TENDO CANCELADO O CONTRATO UM MÊS E MEIO APÓS A AQUISIÇÃO DO APARELHO. 6. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46 DA LEI Nº 9.099/95. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR MILITAR A APELANTE SOB O PÁLIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

Índice

Classe do Processo :
20070111484512ACJ DF

Data de Julgamento : 25/11/2008

Órgão Julgador : Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F.

Relator : ARNALDO CORRÊA SILVA

Relator Designado: JOSÉ GUILHERME DE SOUZA

Ementa

CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS REFERENTES À LINHA TELEFÔNICA JÁ CANCELADA PELO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVIDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. AGE COM NEGLIGÊNCIA A EMPRESA DE TELEFONIA QUE COBRA DO CONSUMIDOR FATURA REFERENTE À LINHA TELEFÔNICA, INOBSTANTE O PEDIDO DE CANCELAMENTO DE SERVIÇOS POR ESTE FORMULADO. 2. COMPULSANDO OS AUTOS, VERIFICA-SE QUE, DE FATO, A CONSUMIDORA FORA COBRADA POR QUANTIA INDEVIDA. NESSE SENTIDO DISPÕE O ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC: "O CONSUMIDOR COBRADO EM QUANTIA INDEVIDA TEM DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO, POR VALOR IGUAL AO DOBRO DO QUE PAGOU EM EXCESSO, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS, SALVO HIPÓTESE DE ENGANO JUSTIFICÁVEL". CORRETA, PORTANTO, A CONDENAÇÃO DA RÉ REFERENTE À REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. 3. DANO MORAL, TODAVIA, NÃO CABE, PORQUE NÃO HOUVE, CONFORME CEDIÇO ENTENDIMENTO DE TODOS OS TRIBUNAIS E TURMAS RECURSAIS DO PAÍS. O CONSUMIDOR, NESTE CASO, TEM DIREITO A REAVER O QUE PERDEU, NÃO, PORÉM, A SER "INDENIZADO" POR UM DANO EXTRAPATRIMONIAL QUE A TODA EVIDÊNCIA NÃO SUPORTOU. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Índice

Classe do Processo :
20070110820753ACJ DF

Data de Julgamento : 09/12/2008

Órgão Julgador : Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F.

Relator : ROMULO DE ARAUJO MENDES

Ementa

CONSUMIDOR. CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE APARELHO TELEFÔNICO COM FIDELIZAÇÃO DE CLIENTE. DEFEITO ALEGADO E NÃO PROVADO. COBRANÇA DE FATURA JÁ PAGA. MULTA. LEGALIDADE. DANO MORAL. COBRANÇA DE DÉBITOS EM ATRASO. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO DO CRÉDITO. DANO MORAL. 1) LÍCITO É O CONTRATO FIRMADO ENTRE EMPRESA DE TELEFONIA E O CONSUMIDOR, QUE, AO SUBSIDIAR O APARELHO TELEFÔNICO, IMPÕE COMO CONTRAPARTIDA A FIDELIZAÇÃO DO CLIENTE À OPERADORA PELO PERÍODO DE TEMPO PREVISTO NO CONTRATO. 2) A QUEBRA DO CONTRATO, NESTES CASOS, SOMENTE É ADMITIDA QUANDO A OPERADORA VIOLA AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS OU A LEI. 3) NO CASO VERTENTE, A AUTORA-APELANTE ALEGOU QUE O APARELHO NUNCA FUNCIONOU, O QUE, EM TESE, CONSTITUIR-SE-IA EM CAUSA PARA QUEBRA DO CONTRATO DE FIDELIZAÇÃO. NÃO CUMPRIU ELA, NO ENTANTO, SEU ÔNUS DE PROVAR O ALEGADO. 4) TENDO O CONTRATO SIDO FIRMADO COM A FINALIDADE DE SERVIR TELEFONIA MÓVEL PESSOAL NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, NÃO ESTÁ OBRIGADA A OPERADORA A RESILIR O CONTRATO E, CONSEQÜENTEMENTE, ISENTAR A AUTORA-APELANTE DO DEVER DE PAGAR A MULTA DE FIDELIZAÇÃO. 5) NÃO PAGA A MULTA DE FIDELIZAÇÃO OU OS DEMAIS ENCARGOS CONTRATUAIS, DEPOIS DO CANCELAMENTO DA LINHA, LÍCITA É A ATITUDE DA OPERADORA QUE INSCREVE O NOME DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. 6) NO CASO VERTENTE, NÃO HÁ QUALQUER VIOLAÇÃO AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE PREVISTOS NO ART. 5º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 7) DA MESMA FORMA, LÍCITO É O PLEITO DA EMPRESA FORNECEDORA, QUE, EM SEDE DE PEDIDO CONTRAPOSTO, REQUER O PAGAMENTO DA DÍVIDA EM ATRASO. 8) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, AUTORIZANDO A LAVRATURA DO ACÓRDÃO NOS MOLDES DO ART. 46 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS.

Índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

==========

2004.0014.1759-6/0 - APELAÇÃO CÍVEL
Data Protocolo: 11/11/2004
Data Distribuição: 16/11/2004
Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CÍVEL
Relator: Des. JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA
Ementa: CIVIL - PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - PARALISAÇÃO DO SERVIÇO DE **TELEFONIA** - FATURA CORRESPONDENTE AO DÉBITO JÁ QUITADA - CONSUMIDOR NÃO ADVERTIDO PREVIAMENTE - LEI N° 8.987/89. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO - A concessionária de **telefonia** fixa deve certificar-se, antes de proceder à paralisação do serviço, com base em inadimplemento do consumidor, de que a fatura relativa ao débito não haja sido paga, e ainda que intempestivamente cuidar em proceder a aviso prévio, nos termos do § 3º, do art. 6.°, da Lei 8.987/89 (LEI DAS CONCESSÕES E PERMISSÕES). 1. No caso concreto, colhe-se que o corte do serviço foi realizado um dia após o pagamento da **conta** em atraso, sem que o consumidor haja sido notificado pela empresa concessionária. 2. Dano moral que imprescinde de prova, por ser presumido. 3. A indenização deve ser arbitrada moderadamente, visando reparar, de um lado os danos causados, do outro não permitir o enriquecimento sem causa. 4. Daí que para a hipótese em apreço, é de ter-se como justa a solução adotada pela

julgadora singular, por redução e fixação do quantum, indenizatório em R$ 8.000,00, que se mantém, mormente a se considerar que a paralisação da linha telefônica se deu por lapso não excedente a hum (1) dia. 5. Sentença confirmada, Recurso improvido.

Índice

2003.0006.3128-6/0 - APELAÇÃO CÍVEL
Data Protocolo: 04/06/2003
Data Distribuição: 28/06/2007
Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CÍVEL
Relator: DES. RAUL ARAÚJO FILHO
Ementa: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. BLOQUEIO INDEVIDO DE LINHA TELEFÔNICA. PESSOA JURÍDICA. FATURAS DEVIDAMENTE PAGAS. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. 1. Responde por danos morais a empresa de **telefonia** que bloqueia linha telefônica quando a respectiva fatura já se encontrava quitada, mormente quando se trata de sociedade empresária que utiliza o telefone para realizar atividade laboral. Precedentes do e. STJ. 2. Ao fixar valor da reparação, deve o órgão julgador ter em **conta** as condições do ofendido, do ofensor e do bem jurídico lesado. A indenização deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento ilícito, produzindo ao infrator impacto suficiente para dissuadi-lo de igual e semelhante atentado. 3. Apelação conhecida e parcialmente provida, com a redução do valor da reparação.

Índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

==========

Número do processo:
1.0145.06.324276-5/001(1)
Relator: MÁRCIA DE PAOLI BALBINO
Data do Julgamento: 29/05/2008
Data da Publicação: 10/06/2008
Ementa:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - BLOQUEIO DE LINHA CELULAR - PRÉVIO AVISO - INEXISTÊNCIA - RESPONSABILIDADE CIVIL - FATO DO SERVIÇO - ART. 14 DO CDC - CONFIGURAÇÃO - TROCA DO APARELHO - NÃO CABIMENTO - INDENIZAÇÃO - VALOR RAZOABILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.-Uma vez verificada a falha na prestação do serviço de telefonia e conseqüentemente o bloqueio desta prestação, sem aviso prévio à assinante, configurado está o dano moral, acarretando o dever de indenizar.-A empresa de telefonia não está obrigada a efetuar a troca de aparelho celular por outro de tecnologia superior, ainda que demonstrada a existência de falha de segurança no modelo de propriedade da requerente.-Recurso conhecido e parcialmente provido.
Súmula: DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.
Acórdão: Inteiro Teor

Índice

Número do processo:
1.0610.05.010598-6/001(1)
Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA
Data do Julgamento: 02/10/2008
Data da Publicação: 18/11/2008
Ementa:
APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RELAÇÃO DE CONSUMO - COBRANÇA INDEVIDA DE CHAMADAS TELEFÔNICAS - BLOQUEIO DA LINHA TELEFÔNICA - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.
Caracterizada a prática do ato ilícito, assim como o nexo de causalidade entre esta e a lesão sofrida, dúvida não há sobre a responsabilidade indenizatória, sendo que o prejuízo moral decorre do bloqueio indevido da linha telefônica do consumidor, bem como da cobrança indevida de chamadas telefônicas que não foram originadas do telefone do usuário.
Súmula: NEGARAM PROVIMENTO.
Acórdão: Inteiro Teor

Índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

==========

TIPO DE PROCESSO:
Recurso Cível
NÚMERO: 71001810472
RELATOR: Ricardo Torres Hermann
EMENTA: CONSUMIDOR. **TELEFONIA** FIXA. PEDIDO DE **CANCELAMENTO** DE **LINHA**. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS NÃO CONFIGURADOS. Recurso improvido. (Recurso Cível Nº 71001810472, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 04/03/2009)

Índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

==========

Apelação Cível n. 2003.002742-4, de Brusque
Relator: Marcus Tulio Sartorato
Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Civil Data: 22/07/2005
Ementa: Responsabilidade civil - ação de indenização por danos morais - ausência da autora em audiência de instrução **e** julgamento - aplicação da pena de confissão ficta - presunção de veracidade relativa dos fatos alegados pela outra parte - análise do conjunto probatório - **telefonia** celular - inadimplência decorrente da ausência de envio das faturas mensais - diversas solicitações da cliente neste sentido - posterior suspensão do serviço sem prévia notificação - conduta arbitrária verificada - reconhecimento de dano moral ante os transtornos causados pela iniciativa danosa da prestadora de serviços - indenização devida - quantum indenizatório adequadamente fixado em sentença - sucumbência recíproca não evidenciada - litigância de má-fé da autora inexistente - recurso desprovido
1. "A confissão deve ser somada às demais circunstâncias para se aferir o seu real valor probatório. A força probante da confissão depende muito de outras circunstâncias a serem analisadas" (RF 303/40).
2. "Sendo o serviço telefônico, hoje, essencial à vida de relação da pessoa, a sua falta, abrupta, indevida e sem aviso prévio, tende a causar sério aborrecimento e desconforto psíquico à pessoa, o que é bastante para se inferir a ocorrência do dano moral" (TJRJ, AC n.º 5905/2000, Des. Paulo Lara).
3. "Configura dano moral a suspensão da prestação dos serviços de telefonia celular, com o bloqueio de recebimento de chamadas, sem prévia comunicação ao cliente, ainda que inadimplente" (AC n.º 2001.024420-9, de Lages, Des. Wilson Augusto do Nascimento).
4. A fixação do quantum deve atentar ao critério da proporcionalidade, bem como às circunstâncias em que o fato danoso ocorreu, a fim de viabilizar o cumprimento de sua função satisfatória genérica, que consiste em reparar os efeitos decorrentes do ato lesivo e punir o agente a fim de desestimulá-lo a reincidir na conduta.
6. "Em sede de indenização por danos morais, a entrega da prestação jurisdicional positiva, implica na satisfação do pedido. E, muito embora o valor deferido seja inferior ao pleiteado, em sendo este meramente estimativo, não há que se cogitar de sucumbência parcial a autorizar a repartição dos encargos referentes às custas e aos honorários" (AC n.º 1998.007947-0, Des. Trindade dos Santos).

índice-

COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO PRESTADOS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça do Ceará

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Superior Tribunal de Justiça

Retornar a página inicial

==========

Tribunal de Justiça do Estado do

Rio de Janeiro

==========

2009.001.00833 - APELACAO - **1ª Ementa** DES. ISMENIO PEREIRA DE CASTRO - Julgamento: 22/01/2009 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE **TELEFONIA** FIXA. LIGAÇÕES NÃO RECONHECIDAS, INCLUÍDAS INDEVIDAMENTE NA FATURAS DA **LINHA** DA AUTORA. NÃO PAGAMENTO. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO RESTRITIVO NÃO DEMONSTRADO POR ESTA, EMBORA ADMITIDO PELA RÉ. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO PERTINENTE APENAS À CONTA QUESTIONADA NA INICIAL, OU SEJA, A REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO/2005.Autora que, ao receber a sua fatura referente à sua **linha** telefônica, constata a existência de ligações não reconhecidas, solicitando à ré a exclusão de tais valores, sendo seu pedido atendido. Fato que se repete em outro mês (setembro/2005), desta feita não atendendo a ré ao pedido de **cancelamento** de tais cobranças, culminando com a suspensão do serviço e a alegação da autora de que teria tido o nome incluído nos cadastros restritivos de crédito, efetuando, posteriormente, o pagamento, embora indevido, a fim de que seu nome fosse excluído do rol dos maus pagadores.De fato, a cobrança de valores indevidos configura uma falha na prestação do serviço, no entanto, a hipótese ora em julgamento não indica prejuízo de ordem moral, tendo em vista não constar dos autos qualquer prova a indicar que a autora teve seu nome negativado, não demonstrando esta dano a bem integrante de sua personalidade, não ensejando indenização por dano moral. Saliente-se que os pagamentos somente foram efetuados mais de um ano após os vencimentos e, caso realmente tivesse sido o nome da autora enviado para os órgãos restritivos, teria agido a ré no legítimo direito seu.Por outro lado, não é crível que uma pessoa, além de ter a **linha** retirada por inadimplência, permanecesse por tanto tempo com seu nome negativado.Sentença que declara a inexistência de débito da autora para com a ré, determinando a repetição do indébito do pagamento indevido das contas com as ligações não reconhecidas, além de condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de dano moral, que

merece reforma para excluir a condenação imposta a título de indenização por danos morais, bem como para a repetição do indébito ocorra apenas em relação à conta questionada na inicial, cujo valor é de R$ 447,35.Artigo 557, §1° - A, do CPC.Provimento parcial do primeiro apelo, da ré, para excluir a condenação em danos morais e determinando a repetição do indébito apenas da conta não reconhecida, qual seja, a de setembro/2005, cujo valor é de R$ 447,35 (quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos), com os acréscimos legais, restando, em conseqüência prejudicado o recurso adesivo, rateando-se as custas e arcando cada parte com os honorários de seus patronos, tendo em vista a sucumbência recíproca, observando em relação à autora o disposto no artigo 12, da Lei n° 1.060/50

Índice.

2008.001.61494 - APELACAO - **1ª Ementa**
DES. ANA MARIA OLIVEIRA - Julgamento: 13/01/2009 - OITAVA CAMARA CIVEL

Relação de consumo. Ação de indenização por dano moral que a Autora teria sofrido em decorrência da inclusão indevida de seu nome em cadastro restritivo de crédito por indicação da Ré, com quem jamais contratara, com pedido cumulado de **cancelamento** da anotação. Prestação de serviço de **telefonia. Linha** telefônica não reconhecida pelo consumidor. Procedência do pedido, arbitrada a indenização em R$ 4.000,00. Apelação da Autora restrita ao valor da reparação do dano moral e dos honorários advocatícios de sucumbência. Falha na prestação de serviço, dever de indenizar e configuração do dano moral que são incontroversos. Quantum da reparação que comporta majoração para R$ 8.000,00 que se mostra mais condizente com critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Honorários advocatícios de sucumbência que observaram o disposto no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Provimento parcial da apelação.

Índice

2009.001.13066 - APELACAO
DES. REINALDO P. ALBERTO FILHO - Julgamento: 19/03/2009 - QUARTA CAMARA CIVEL

E M E N T A: Ação de Obrigação de Não Fazer c.c Repetição do Indébito. TELEMAR. Alegação Autoral baseada na irregularidade da **cobrança** das chamadas de longa distância nacional. Sentença julgando improcedente o pedido de obrigação de não fazer e reconhecendo a decadência em relação ao pedido de repetição do indébito.I - Afastada a preliminar de decadência do direito do Autor/Recorrente. Exegese dos artigos 14, 20 e 26 e 27 da Lei nº 8.078/90. **Cobrança** indevida pelos **serviços** de **telefonia prestados** pela Recorrida. Configurado o Fato do **Serviço.** Aplicação do prazo prescricional previsto no art. 27 daquele Diploma Legal. Precedentes deste Colendo Sodalício.II Reconhecimento de que apenas com a edição da Resolução da ANATEL n° 373, de 03/06/2004 foi ampliada o conceito de área local, permitindo a tarifação diferenciada nas ligações de longa distância nacional. III - Recorrente que somente comprovou a **cobrança** de tarifas normais para as ligações de longa distância nacional feitas para a área do Rio de Janeiro até setembro de 2006. Constatada a irregularidade na **cobrança** das referidas ligações de junho de 2004 até setembro de 2006. Devolução em dobro descabida. Ausência de **cobrança** ostensiva ou de má-fé. IV Impossibilidade do deferimento do pedido de condenação da Ré na obrigação de não fazer consistente na abstenção da **cobrança** indevida, vez que, pelas faturas acostadas aos autos, referentes a janeiro e fevereiro de 2007, quando do ajuizamento da presente demanda, em 18/06/2007, já havia ocorrido à regularização do tarifamento das ligações questionadas. V - Recurso que se apresenta parcialmente procedente. Aplicação do §1º-A do art. 557 do C.P.C.VI - Dado Parcial Provimento para, afastando a preliminar de decadência, julgar procedente o pedido de condenação da Ré/Recorrida à devolução, na forma simples, dos valores indevidamente cobrados para as ligações de longa distância nacional, de junho de 2004 a setembro de 2006, a serem apurados em sede de liquidação, determinando, ainda, diante da sucumbência recíproca, a compensação das despesas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do C.P.C.

Índice

2009.001.03831 - APELACAO
DES. LUISA BOTTREL SOUZA - Julgamento: 18/03/2009 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESTAÇÃO DE **SERVIÇOS** DE **TELEFONIA.** ALEGAÇÃO DE **COBRANÇA** POR **SERVIÇO** NÃO **PRESTADO.** ACESSO À INTERNET VIA CELULAR. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INDENIZATÓRIO PELOS DANOS MORAIS E DE REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, PORQUE NÃO COMPROVADOS PELOS AUTORES OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO LESADO. AINDA QUE NÃO TENHA HAVIDO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, ERA ÔNUS DO PRESTADOR DO **SERVIÇO** COMPROVAR QUE O **SERVIÇO** DE ACESSO À INTERNET FOI OBJETO DO CONTRATO E QUE FOI EFETIVAMENTE UTILIZADO PELOS AUTORES. SE ESSA PROVA NÃO SE FEZ, NÃO SE PODE RECONHECER LÍCITA A **COBRANÇA.** A REPETIÇÃO, NO CASO, HÁ DE SE FAZER NA FORMA SIMPLES, NÃO HAVENDO DANO MORAL A SER INDENIZADO, EIS QUE UMA SIMPLES **COBRANÇA** NÃO ENSEJA DOR MORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Índice

2009.001.05682 - APELACAO - **1ª Ementa**
DES. HENRIQUE DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 11/03/2009 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. **TELEFONIA** CELULAR. **COBRANÇA** INDEVIDA. DANO MORAL. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória e obrigação de fazer fundada na falha da prestação do **serviço** porque a empresa de **telefonia** cobra por **serviços** não **prestados.** Impossível atribuir validade ao recibo de entrega do aparelho de telefone porque a Autora não sabe assinar seu nome, como se observa pelos seus documentos oficiais.A falta de prova de que a Ré adimpliu a obrigação de entregar o telefone à Autora impede considerar concluído o contrato e reconhecer a produção de efeitos, motivo porque indevida a **cobrança** das faturas mensais.Manifesto o dano moral pela grave falha da Ré na prestação do **serviço,** cujo valor da reparação observa a capacidade das partes, a potencialidade do dano e sua repercussão, sem perder de norte o princípio da razoabilidade. Não tem direito à devolução em dobro o consumidor cobrado indevidamente que não chega a efetuar o pagamento nem restou caracterizada a má-fé da fornecedora.Recurso provido em parte.

Índice

2009.001.08719 - APELACAO
DES. MARILIA DE CASTRO NEVES - Julgamento: 05/03/2009 - DECIMA CAMARA CIVEL

CIVIL. CONSUMIDOR. FALHA DO **SERVIÇO.** NEGATIVAÇÃO POR DÍVIDA NÃO CONTRAÍDA. RESCISÃO DO CONTRATO. REPARAÇÃO MORAL.Adesão a plano de **telefonia** móvel denominado "Plano Empresa". Bônus na aquisição de 4 aparelhos celulares de uso comercial. **Serviço** não implementado e **cobranças** mensais por **serviço** não **prestado** e anterior à aquisição das linha telefônicas, com negativação do nome da empresa consumidora. Pretensão, por esta via, de rescisão do contrato e reparação moral, acolhida pelo julgado singular, com determinação de devolução dos aparelhos à Ré ante a falta de possibilidade de utilização do **serviço** que deveria ter sido disponibilizado.Prestação defeituosa do **serviço** incensuravelmente reconhecida pelo julgado singular com fixação da reparação moral em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) que se mostra justa e atenta ao princípio da razoabilidade.Recurso manifestamente improcedente a que se nega seguimento na forma do caput, do art. 557, do Código de Processo Civil.

Índice

2009.001.03665 - APELACAO
DES. JOSE GERALDO ANTONIO - Julgamento: 04/03/2009 - SETIMA CAMARA CIVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL - RELAÇÃO DE CONSUMO **TELEFONIA** MÓVEL - MIGRAÇÃO PARA PLANO PRÉ-PAGO IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR E RECEBER CHAMADAS FALHA NA PRESTAÇÃO DO **SERVIÇO** - DANOS MORAIS E MATERIAIS

CONFIGURADOS.A **cobrança** indevida pelos **serviços** não **prestados** com a ameaça de inclusão do nome do consumidor nos cadastros restritivos de crédito é abusiva e enseja reparação dos danos causados pelas falhas na prestação dos serviçosProvimento parcial do recurso.

Índice

Turmas Recursais

2009.700.000497-2 - CONSELHO RECURSAL
Juiz(a) PAULO ROBERTO SAMPAIO JANGUTTA - Julgamento: 11/02/2009

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS TURMA RECURSAL DA COMARCA DA CAPITAL RECURSO Nº 2009.700.04972-4 VOTO - Contrato de **telefonia** móvel. Alegação da Autora de ter contratado junto à Ré, em 12/12/07, o serviço de conexão ilimitada "3G" para "internet", além de três **linhas** celulares, sendo uma delas para realizar a referida conexão. Afirma que, ao receber o "modem" para a instalação do serviço, verificou que o aparelho não era compatível com o seu computador, bem como não havia informação de qual **linha** estava habilitada para a conexão à "internet". Aduz que continuou a receber faturas para pagamento, mesmo sem utilizar o serviço. Sustenta ter reclamado com a Ré diversas vezes, mas não obteve êxito. Pleito de indenização de dano moral, de rescisão do contrato celebrado entre as partes, com o **cancelamento** das cobranças, e de devolução dos valores pagos indevidamente. Sentença que julga parcialmente procedentes os pedidos, arbitrando o valor da indenização de dano moral em R$3.000,00, condenando a Ré a rescindir o contrato celebrado entre as partes e a devolver à Autora o valor de R$61,00. Recurso da Ré suscitando preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, requerendo a improcedência dos pedidos ou a minoração do quantum indenizatório. Relação de consumo. Preliminar de ilegitimidade ativa que não merece prosperar. Com base no princípio do acesso à Justiça, tem-se que os documentos de fls.63/71, permitem a constatação de que a Recorrida é enquadrada como microempresa e pode, portanto, demandar perante os Juizados Especiais. Responsabilidade objetiva. Verossimilhança nas alegações da Recorrida com base nas regras da experiência comum e através dos documentos juntados às fls.05/19. Recorrente que não comprovou os seus argumentos. Ausência de informação clara e adequada. Recorrente que não comprovou ter dado ciência à Recorrida da necessidade de verificação da compatibilidade entre o computador da Recorrida e o serviço contratado. Falha da Ré (Recorrida) caracterizada. Rescisão do contrato celebrado entre as partes que se impõe. Dever de restituir o valor pago pela Recorrida referente ao aparelho e "modem" comprados. Valor a ser restituído que não foi objeto de impugnação específica pela Recorrente. Quanto ao dano moral, a Recorrente é pessoa jurídica, sendo configurado o referido dano somente quando houver ofensa a sua honra objetiva. No caso dos autos, a Recorrente não comprovou nenhum "abalo" de sua imagem ou repercussão social, o que afasta a indenização de dano moral. FACE AO EXPOSTO, VOTO NO SENTIDO DE DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ, PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL; MANTENDO, NO MAIS, A R. SENTENÇA. Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2009. PAULO ROBERTO SAMPAIO JANGUTTA JUIZ DE DIREITO RELATOR

Índice

2009.700.000386-4 - CONSELHO RECURSAL
Juiz(a) PAULO MELLO FEIJO - Julgamento: 20/02/2009

VOTO **Cobrança** indevida por **serviços** via operadora de **telefonia** móvel não **prestados.** Sentença que afirma que os **serviços** foram **prestados** por constarem da conta. Via judicial que é utilizada justamente para contestar conta. Ônus de provar a prestação do ser-viço que cabe ao consumidor. Concessionária que não fez qual-quer prova de que houve, efetivamente, a contratação e ou utiliza-ção do **serviço** de transferência de dados via celular. Refaturamento de contas devido, mas sem, necessariamente, período de trinta dias entre as contas visto que cabe à consumido-ra ter reservado as quantias

que entendia efetivamente devidas pa-ra pagamento oportuno. Depósito prévio dos valores efetivamente devidos que deve ser levantado diretamente pela fornecedora, em pagamento das contas, que devem ser canceladas, sendo esta a decisão que me-lhor se coaduna com os princípios estabelecidos pela Lei nº 9.099/95, estando dentro dos limites do pedido. Levantamento de restrições cadastrais decorrentes do não pagamento das duas contas contestadas que deve ser mantido, nos termos da decisão de antecipação da tutela. Danos morais presentes, decorrentes da indevida **cobrança,** a qual se seguiu a ameaça de interrupção do **serviço** e de registro do nome do consumidor nos cadastros restritivos de crédito. Indenização a ser fixada com base nos princípios da propor-cionalidade e da razoabilidade em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com o que atinge os objetivos reparatório, punitivo e pedagógico visa-dos pela verba. Sentença que se reforma para julgar procedente em parte o pedido. Vistos, etc. Pelas razões expendidas na ementa supra, VOTO no sentido de ser conhe-cido o recurso para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a sentença, para (a) declarar indevidas as contas indicadas na inicial pelos valores cobrados, estabele-cendo o valor correto das mesmas conforme apontado na inicial, e declarando a quitação das mesmas em razão do depósito de fl. 21, cuja quantia deve ser levan-tada pela ré; (b) condenar a ré a pagar à autora R$ 2.000,00 (dois mil reais) a títu-lo de danos morais, importância esta a ser corrigida monetariamente e acrescida de juros legais, a contar da sessão de julgamento e (c) converter em definitiva a tute-la antecipada a fl. 23, cujos efeitos devem ser considerados até a sentença e após a sessão de julgamento do recurso visto que, entre a sentença e o julgamento do recurso ficou suspensa a incidência da multa na medida em que o recurso inomina-do da Lei nº 9.099/95 não tem efeito suspensivo. Registra-se que deverá ser cumprida esta decisão voluntariamente, a teor do disposto no artigo 52, IV, da Lei n° 9.099/95, sob pena de penhora, dispensada nova citação, se dando este cumprimento o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação do acórdão via Diário Oficial, independentemente de nova intimação, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475, "j", do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou honorários eis que acolhido o recurso. Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2009 PAULO MELLO FEIJÓ Juiz de Direito – Relator

Índice

2009.700.005219-0 - CONSELHO RECURSAL
Juiz(a) TIAGO HOLANDA MASCARENHAS - Julgamento: 16/02/2009

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUARTA TURMA RECURSAL CÍVEL Processo nº 2009.700.005219-0 Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A e TNL PCS S/A Recorrido: LUISA MANOELA PINTO RIBEIRO RELATÓRIO A autora/recorrida alega, em resumo, que contratou a prestação de **serviço** de **telefonia** fixa e móvel e de acesso a internet (Velox) com as rés (TELEMAR NORTE LESTE S/A e TNL PCS S/A OI CELULAR), no plano OI CONTA TOTAL, em janeiro de 2008, comprometendo-se as rés a fornecerem os aparelhos de telefone celular escolhidos pela autora. Aduz a recorrida que essa obrigação não foi cumprida e, passados mais de 4 meses de celebração do contrato, ainda não havia recebido os aparelhos, o que inviabilizou o uso das linhas, mas mesmo assim recebeu **cobrança** pelo **serviço** não **prestado.** Ainda segundo a consumidora ela se viu obrigada a usufruir do **serviço** de **telefonia** de outra operadora, o que significou dano material. A primeira recorrente suscita preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, ambas as recorrentes, alegam extravio dos aparelhos imputável aos correios, bem como que o **serviço** sempre esteve disponível, acrescentando que a consumidora poderia ter adquirido outro aparelho em qualquer loja. A Sentença de fls. 81/83 rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e condenou as recorrentes, solidariamente, à entrega dos aparelhos escolhidos pela recorrida e ao pagamento de R$ 1004,78, a título de indenização por danos materiais e R$ 3.000,00 a título de compensação por danos morais. Recurso inominado de ambas as rés repetindo os argumentos da contestação. Contra-razões em prestígio do

julgado VOTO A sentença merece reforma apenas no tocante ao dano material. Inexiste nexo de causalidade direto e imediato entre a despesa decorrente da utilização do **serviço** de **telefonia** contratado pela recorrida com outra operadora - a VIVO S/A - e a má prestação do **serviço** por parte das recorridas. Isso porque, se o **serviço** tivesse sido **prestado** pelas recorridas a consumidora teria que pagar pelos mesmos, motivo pelo qual de uma forma ou de outra ela suportaria o custo correspondente ao uso das linhas, independentemente de prestadora do **serviço.** Isto posto, dou provimento parcial aos recursos inominados interpostos pela TELEMAR NORTE LESTE S/A e TNL PCS S/A para julgar improcedente o pedido de indenização por danos materiais. Sem custas e honorários por se tratar de recurso com êxito. Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2009. Tiago Holanda Mascarenhas Juiz Relator

Índice

2009.700.005618-2 - CONSELHO RECURSAL - **1ª Ementa**
Juiz(a) TIAGO HOLANDA MASCARENHAS - Julgamento: 16/02/2009

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUARTA TURMA RECURSAL CÍVEL Processo nº 2009.700.005618-2 Recorrente: PHILIPE FONSECA LEITE Recorrida: TIM CELULAR S/A RELATÓRIO O autor alega que adquiriu o **serviço** denominado "TIM WEB MÓVEL" oferecido pela ré a fim de viabilizar o seu acesso à internet, mas ficou impossibilitado de fazê-lo por ausência de sinal. Lastreado nessa narrativa, pretende a rescisão do contrato sem qualquer ônus e a condenação da TIM CELULAR S/A: a devolver em dobro as quantias pagas (R$ 199,60) e a indenizar os danos morais suportados. Contestação às fls. 55/63, em que a ré suscita preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível com fundamento na necessidade de produção de prova técnica. No mérito, sustenta que não houve falha na prestação do **serviço** e sim que o autor o utiliza em "área de sombra", circunstância que foge ao controle da TIM assim como de qualquer outra operadora de **telefonia,** uma vez que inexiste tecnologia de **telefonia** móvel que possibilite cobertura total e não esteja sujeita a tais áreas. A Sentença de fls. 65 julgou parcialmente procedente o pedido autoral e condenou a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 830,00. Recurso da consumidora às fls. 70/75 pretendendo a reforma da sentença com o objetivo de cancelar as faturas emitidas a partir de dezembro de 2007 e de receber a devolução das quantias pagas indevidamente. VOTO Defeito na prestação do **serviço** caracterizado. A narrativa do consumidor é verossímil e encontra amparo na informação prestada pela própria concessionária no sentido da existência de "áreas de sombra". Deixando a recorrida de produzir prova mínima a respeito da efetiva prestação do **serviço,** deve ser acolhido o pleito do consumidor para a devolução das quantias pagas pelo **serviço** não **prestado,** no montante de R$ 199,60, cabendo ressaltar que a recorrida não negou que esta tenha sido a quantia paga pelo consumidor. Isto posto, dou provimento ao recurso inominado para decretar a rescisão do contrato de prestação do **serviço** sem ônus para o autor e para determinar o cancelamento das faturas emitidas a partir de dezembro e 2007, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por cada eventual **cobrança** em desacordo com a presente determinação, bem como para condenar a recorrida ao pagamento de R$ 199,60 (cento e noventa e nove reais e sessenta centavos) a título de devolução simples das quantias cobradas pelo **serviço** não **prestado.** Tais quantias deverão ser corrigidas monetariamente a partir desta data e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 406 CC c.c art. 161, § 1º, do CTN) a partir da citação (art. 405 CC). Mantida a sentença com relação ao dano moral. Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2009. Tiago Holanda Mascarenhas Juiz Relator

Índice

2009.700.006597-3 - CONSELHO RECURSAL
Juiz(a) TIAGO HOLANDA MASCARENHAS - Julgamento: 18/02/2009

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUARTA TURMA RECURSAL CÍVEL Processo nº 2009.700.006597-3 Recorrente: RODRIGO CABRAL TAVARES Recorrido: CLARO S/A VOTO- EMENTA O autor se tornou consumidor do **serviço** de **telefonia** móvel **prestado** pela CLARO S/A em outubro de 2007. Na ocasião da celebração do contrato, segundo ele, lhe foi oferecido, entre outras vantagens, a isenção de tarifa em ligações interurbanas. Como o plano de prestação de **serviços** não foi cumprido pela recorrente o contrato foi cancelado amigavelmente, sendo que o autor pagou a quantia de R$ 187,79, dos quais R$ 88,56 indevidamente (valor correspondente às ligações interurbanas), sendo certo que em 14/12/08 os aparelhos foram coletados pela ré em sua residência. Em janeiro e março de 2008 o autor continuou recebendo **cobranças,** mesmo sem estar na posse dos aparelhos. A parte ré alega que prestou **serviço** de boa qualidade que a multa contratual em decorrência do não cumprimento do prazo de carência é válida e não houve dano moral. A sentença (fls. 38/39) condenou a CLARO S/A a devolver ao autor em dobro a quantia paga indevidamente, determinou o cancelamento das faturas em aberto e a abstenção da recorrente de negativar o nome do recorrido e ainda condenou a recorrente a pagar R$ 1.000,00 (dano moral). Provimento do recurso inominado do consumidor para majorar o valor da indenização para R$ 2.500,00. Documentos de fls. 18/21 comprovam que o recorrente recebeu **cobranças** mesmo depois do recolhimento dos aparelhos. Sem custas e honorários, por se tratar de recurso com êxito. Rio de janeiro, 18 de fevereiro de 2009. Tiago Holanda Mascarenhas Juiz Relator

Índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

==========

2000.0138.3563-8/1 - APELAÇÃO CÍVEL
Data Protocolo: 07/08/2007
Data Distribuição: 05/09/2007
Órgão Julgador: 2ª CÂMARA CÍVEL
Relator: Des. ADEMAR MENDES BEZERRA
Ementa: EMENTA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE TELEFONICA MÓVEL. **COBRANÇA INDEVIDA.** INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMUDOR DO SERASA. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. - Não provando a empresa de **telefonia** a pactuação de contrato com o consumidor, é **indevida** sua **cobrança.** - A inscrição **indevida** do nome de um indivíduo no cadastro de inadimplentes do SERASA é fato suficiente para caracterizar dano moral indenizável. - A fixação do valor da indenização deve, segundo juízo de razoabilidade, compensar a vítima pelo gravame sofrido e sancionar o agente danoso por sua injusta conduta. A indenização por dano moral, pois, não pode ocasionar exagerado enriquecimento sem causa. - Precedentes dos Tribunais Superiores. - Recurso conhecido e parcialmente provido.

Índice

2005.0007.6327-8/1 - APELAÇÃO CÍVEL
Data Protocolo: 03/10/2007
Data Distribuição: 18/10/2007
Órgão Julgador: 3ª CÂMARA CÍVEL
Relator: Desa. EDITE BRINGEL OLINDA ALENCAR
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. Suspensão da prestação de serviço de **telefonia** móvel, por suposta inadimplência. Valores decorrentes do uso indevido da **conta** da consumidora por terceiros (clonagem), fato anteriormente reconhecido pela prestadora. Descaso no atendimento. Dano moral verificado. Indenização que tem como objetivo reparar o dano sofrido e sancionar o causador deste. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado do Minas Gerais

==========

Número do processo: **1.0610.05.010598-6/001(1)**
Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA

Data do Julgamento: 02/10/2008
Data da Publicação: 18/11/2008
Ementa:
APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RELAÇÃO DE CONSUMO - COBRANÇA INDEVIDA DE CHAMADAS TELEFÔNICAS - BLOQUEIO DA LINHA TELEFÔNICA - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.
Caracterizada a prática do ato ilícito, assim como o nexo de causalidade entre esta e a lesão sofrida, dúvida não há sobre a responsabilidade indenizatória, sendo que o prejuízo moral decorre do bloqueio indevido da linha telefônica do consumidor, bem como da cobrança indevida de chamadas telefônicas que não foram originadas do telefone do usuário.
Súmula:NEGARAM PROVIMENTO.
Acórdão: Inteiro Teor

Índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado do

Rio Grande do Sul

==========

TIPO DE PROCESSO:
Apelação Cível
NÚMERO: 70019319979
RELATOR: Paulo Antônio Kretzmann

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE **TELEFONIA** MEDIANTE FRAUDE. CONSUMIDORA POR EQUIPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. CADASTRAMENTO NEGATIVO POR FALTA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DOS DADOS E IDENTIFICAÇÃO CORRETA DO CONTRATANTE DOS SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO EM NOME DE TERCEIRO. DANO MORAL. QUANTUM. MAJORAÇÃO. 1. A controvérsia trazida ao feito deve ser analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, já que, a despeito da inexistência de relação contratual entre as partes, tem pertinência o disposto no art. 17 da Lei 8.078/90, segundo o qual equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. Logo, em sendo a parte consumidora por equiparação, a responsabilidade da concessionária é objetiva, incidindo, in casu, o estabelecido no art. 14 do CDC. Diante desse contexto, incumbe à concessionária de serviços comprovar a solicitação da instalação da **linha** telefônica mediante a apresentação do respectivo contrato ou de outros documentos, de sorte que, em não o fazendo, responde pelos danos provocados pela inscrição do nome da parte não contratante perante os cadastros de controle de crédito. Dano moral que resulta do próprio fato da inscrição indevida (dano in re ipsa). 2. O valor da reparação deve compreender, dentro do possível, a compensação pelo dano infligido à vitima, ao mesmo tempo servindo de freio, de elemento inibidor e de sanção ao autor do ato ilícito, a fim de que não o volte a repetir. Hipótese em que o quantum fixado a título de reparação por dano moral vai aumentado para R$10.000,00 já que a ré, mesmo que deferida a antecipação de tutela, quedou-se inerte, não efetuando o **cancelamento** do registro negativo conforme determinado. NEGADO SEGUIMENTO AO APELO DA RÉ E ACOLHIDO EM PARTE O APELO DA AUTORA. (Apelação Cível Nº 70019319979, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 05/03/2009)

Índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado de

Santa Catarina

==========

Apelação Cível n. 2006.038756-0, de Capital
Relator: Moacyr de Moraes Lima Filho
Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Civil
Data: 30/01/2008
Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZATÓRIA - SERVIÇO DE **TELEFONIA** FIXA - PRESTAÇÃO NÃO COMPROVADA - INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR

NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - DANO MORAL CARACTERIZADO - ADEQUAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO A FIM DE ATENDER AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DE TODAS AS ALEGAÇÕES DA PARTE - RECURSO DESPROVIDO.

Índice

Apelação Cível n. 2008.005753-9, de Capital
Relator: Fernando Carioni
Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Civil
Data: 19/05/2008
Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS **E** MATERIAIS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR REJEITADA - INSTALAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA EM ENDEREÇO DIVERSO DO CONTRATADO - SERVIÇOS UTILIZADOS POR TERCEIRO - COBRANÇA INDEVIDA - RESSARCIMENTO - REPETIÇÃO EM DOBRO - ENGANO JUSTIFICÁVEL DA PRESTADORA DE SERVIÇO - INAPLICABILIDADE DA SANÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DANO MORAL INEXISTENTE - MERO DISSABOR - DEVER DE INDENIZAR AFASTADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
Inexiste cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), se o Magistrado colheu dos autos elementos suficientes para formar seu convencimento. Ademais, cabe ao juiz, ao analisar cada caso, decidir sobre a necessidade ou não da produção de provas.
A empresa de **TELEFONIA** que instala telefone em endereço diverso do contratado e passa a cobrar os serviços utilizados por terceiro estranho à relação contratual tem a obrigação de devolver as quantias indevidamente exigidas.
A sanção civil da repetição em dobro, para aquele que cobra dívida indevida, não se aplica aos casos em que a atitude do fornecedor decorre de engano justificável.
O dano moral possui caráter estritamente pessoal de dor, vergonha, humilhação do agente, e não se enquadra nesse contexto o mero aborrecimento e as contrariedades enfrentadas cotidianamente.

Índice

==========

Superior Tribunal de Justiça

==========

Processo
AgRg nos EDcl no Ag 1076485 / PR
AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
2008/0174371-3
Relator(a)
Ministro SIDNEI BENETI (1137)
Órgão Julgador
T3 - TERCEIRA TURMA
Data do Julgamento
19/02/2009
Data da Publicação/Fonte
DJe 09/03/2009
Ementa
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. SERVIÇO DE **TELEFONIA** NÃO CONTRATADO
PELO CONSUMIDOR. AÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIRO. INSCRIÇÃO NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, FIXADO EM R$ 12.000,00 PARA R$ 6.000,00.
I - O quantum indenizatório deve ser reduzido em razão de peculiaridades do caso concreto.
Agravo Regimental improvido.
Acórdão
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior
Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Índice

DETALHAMENTO DOS PULSOS EXCEDENTES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal

Retornar a página inicial

==========

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

==========

2009.001.10170 - APELACAO
DES. CUSTODIO TOSTES - Julgamento: 11/03/2009 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

DIREITO ADMINISTRATIVO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE TELEFONIA. DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS **PULSOS** SUPOSTAMENTE **EXCEDENTES,** QUANDO RECONHECIDO O EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO À COBRANÇA, NOS MOLDES IMPOSTOS PELO PODER EXECUTIVO. INICIAL ANTERIOR A 1º DE JANEIRO DE 2006, QUANDO SE TORNOU OBRIGATÓRIA A DISCRIMINAÇÃO DE **PULSOS EXCEDENTES,** À LUZ DA SÚMULA 357 DO STJ. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LIMINAR PROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ, NA FORMA DO ART. 557 DO CPC, RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO DO AUTOR.

Índice

2008.001.53098 - APELACAO -
DES. EDSON VASCONCELOS - Julgamento: 18/02/2009 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL (CELULAR). **PULSOS EXCEDENTES.** COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DA EFETIVA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS TELEFÔNICOS ALÉM DA FRANQUIA. DEVER DE INFORMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À OPERADORA RÉ - Repetição em dobro dos valores cobrados sem a necessária discriminação. Falha na prestação do serviço configurada. Dano moral que se configura in re ipsa. Arbitramento em valor adequado aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Improvimento ao recurso.

Índice

2008.001.64902 - APELACAO
DES. JOAQUIM ALVES DE BRITO - Julgamento: 17/02/2009 - NONA CAMARA CIVEL

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERVIÇOS TELEFÔNICOS. **PULSOS EXCEDENTES** DA FRANQUIA. DISCRIMINAÇÃO DETERMINADA POR SENTENÇA JUDICIAL. ONEROSIDADE. INEXISTÊNCIA. BLOQUEIO DE LINHA INVIÁVEL.- A sentença judicial proferida em processo anterior determinou a discriminação dos pulsos.- É inviável a alteração do contrato para deferir o bloqueio da linha quando excedidos os **pulsos** cobertos pela franquia.- Não há onerosidade excessiva na obrigação de discriminar as ligações.Sentença de improcedência.- DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Índice

2008.001.63583 - APELACAO - **1ª Ementa**
DES. MARIO ASSIS GONCALVES - Julgamento: 16/02/2009 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

Ação indenizatória. Pedidos iniciais julgados improcedentes. Alegação de falha no serviço. Ausência de prova dos fatos alegados. Pedido genérico. Compete ao autor, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, a demonstração, em juízo, da existência dos fatos por ele

descritos na inicial. Não tendo o autor, ora apelante, comprovado os fatos constitutivos de seu direito, não há como prosperar o pleito indenizatório. Ainda que a relação jurídica estabelecida entre partes seja de consumo, não há como se exigir da empresa ré, ora apelada, que comprove a licitude na cobrança de ligações telefônicas referentes a números dos quais não possui conhecimento, já que sequer foram discriminados na petição inicial. Ademais, a falta de detalhamento dos **pulsos excedentes** na conta telefônica, na data da propositura da ação, não era hipótese de defeito ou vício na prestação de serviço, já que para tal incremento, foi concedido às concessionárias de telefonia, através da Resolução da Anatel nº 423 de 06/12/2005, prazo até 01/01/2006, posteriormente prorrogado para agosto de 2007, pela Resolução nº 432.Recurso ao qual se nega seguimento. Ação indenizatória. Pedidos iniciais julgados improcedentes. Alegação de falha no serviço. Ausência de prova dos fatos alegados. Pedido genérico. Compete ao autor, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, a demonstração, em juízo, da existência dos fatos por ele descritos na inicial. Não tendo o autor, ora apelante, comprovado os fatos constitutivos de seu direito, não há como prosperar o pleito indenizatório. Ainda que a relação jurídica estabelecida entre partes seja de consumo, não há como se exigir da empresa ré, ora apelada, que comprove a licitude na cobrança de ligações telefônicas referentes a números dos quais não possui conhecimento, já que sequer foram discriminados na petição inicial. Ademais, a falta de detalhamento dos **pulsos excedentes** na conta telefônica, na data da propositura da ação, não era hipótese de defeito ou vício na prestação de serviço, já que para tal incremento, foi concedido às concessionárias de telefonia, através da Resolução da Anatel nº 423 de 06/12/2005, prazo até 01/01/2006, posteriormente prorrogado para agosto de 2007, pela Resolução nº 432.Recurso ao qual se nega seguimento. Ação indenizatória. Pedidos iniciais julgados improcedentes. Alegação de falha no serviço. Ausência de prova dos fatos alegados. Pedido genérico. Compete ao autor, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, a demonstração, em juízo, da existência dos fatos por ele

descritos na inicial. Não tendo o autor, ora apelante, comprovado os fatos constitutivos de seu direito, não há como prosperar o pleito indenizatório. Ainda que a relação jurídica estabelecida entre partes seja de consumo, não há como se exigir da empresa ré, ora apelada, que comprove a licitude na cobrança de ligações telefônicas referentes a números dos quais não possui conhecimento, já que sequer foram discriminados na petição inicial. Ademais, a falta de detalhamento dos **pulsos excedentes** na conta telefônica, na data da propositura da ação, não era hipótese de defeito ou vício na prestação de serviço, já que para tal incremento, foi concedido às concessionárias de telefonia, através da Resolução da Anatel nº 423 de 06/12/2005, prazo até 01/01/2006, posteriormente prorrogado para agosto de 2007, pela Resolução nº 432.Recurso ao qual se nega seguimento. Ação indenizatória. Pedidos iniciais julgados improcedentes. Alegação de falha no serviço. Ausência de prova dos fatos alegados. Pedido genérico. Compete ao autor, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, a demonstração, em juízo, da existência dos fatos por ele descritos na inicial. Não tendo o autor, ora apelante, comprovado os fatos constitutivos de seu direito, não há como prosperar o pleito indenizatório. Ainda que a relação jurídica estabelecida entre partes seja de consumo, não há como se exigir da empresa ré, ora apelada, que comprove a licitude na cobrança de ligações telefônicas referentes a números dos quais não possui conhecimento, já que sequer foram discriminados na petição inicial. Ademais, a falta de detalhamento dos **pulsos excedentes** na conta telefônica, na data da propositura da ação, não era hipótese de defeito ou vício na prestação de serviço, já que para tal incremento, foi concedido às concessionárias de telefonia, através da Resolução da Anatel nº 423 de 06/12/2005, prazo até 01/01/2006, posteriormente prorrogado para agosto de 2007, pela Resolução nº 432.Recurso ao qual se nega seguimento. Ação indenizatória. Pedidos iniciais julgados improcedentes. Alegação de falha no serviço. Ausência de prova dos fatos alegados. Pedido genérico. Compete ao autor, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, a demonstração, em juízo, da existência dos fatos por ele descritos na inicial. Não tendo o autor, ora apelante, comprovado os fatos constitutivos de seu direito, não há como prosperar o pleito indenizatório. Ainda que a relação jurídica estabelecida entre partes seja de consumo, não há como se exigir da empresa ré, ora apelada, que comprove a licitude na cobrança de ligações telefônicas referentes a números dos quais não possui conhecimento, já que sequer foram discriminados na petição inicial. Ademais, a falta de detalhamento dos **pulsos excedentes** na conta telefônica, na data da propositura da ação, não era hipótese de defeito ou vício na prestação de serviço, já que para tal incremento, foi concedido às concessionárias de telefonia, através da Resolução da Anatel nº 423 de 06/12/2005, prazo até 01/01/2006, posteriormente prorrogado para agosto de 2007, pela Resolução nº 432.Recurso ao qual se nega seguimento.

Índice

Turmas Recursais

2009.700.000471-6 - CONSELHO

RECURSAL
Juiz(a) ALEXANDRE CHINI NETO - Julgamento: 11/02/2009

PODER JUDICIÁRIO TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS Recurso nº 2009.700.004716-8 Recorrente: Telemar S.A. Recorrido: Wellington Pessanha de Oliveira VOTO Insurge-se a Ré contra a sentença que julgou procedente o pedido para declarar nula a cobrança referente a **PULSOS EXCEDENTES,** determinando a devolução, em dobro, dos valores cobrados nos últimos 05 anos; abster-se de cobrar **pulsos excedentes,** sem a devida discriminação, de suspender o serviço, e registrar o nome da Autora como inadimplente; além de efetuar a discriminação dos **pulsos,** sob pena de multa diária de 10 Ufir's, incidente em caso de descumprimento de qualquer das obrigações estabelecidas. RECURSO DA RÉ, suscitando preliminares e, eventualmente, ad argumentandum tantum, requer a improcedência dos pedidos. Desnecessária a formação de litisconsórcio entre a concessionária de serviço, ora Recorrente, e a ANATEL. Prova pericial dispensável. Posicionamento consolidado do Egrégio Conselho Recursal, no sentido de ser devida ao Consumidor a informação adequada e clara acerca da cobrança de **pulsos** telefônicos por parte da Recorrente. Plausibilidade do **detalhamento** pretendido pela parte Recorrida e determinado na sentença. Adequação ao posicionamento do Egrégio Conselho no sentido da abstenção da cobrança dos **pulsos excedentes** até que a Recorrente possa discriminá-la. Limitação da repetição ao prazo de 90 dias anteriores à propositura da ação, com fulcro no artigo 26, inciso I, da Lei 8.078/90. Repetição que deve ocorrer de modo simples, conforme pacificado por este Egrégio Conselho. Isto posto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para limitar a repetição do indébito ao prazo decadencial de 90 dias anteriores à propositura da ação, de modo simples, bem como fixar multa mensal de R$ 50,00 pelo descumprimento da obrigação de discriminar a cobrança de **pulsos.** No mais, fica mantida a sentença por seus próprios fundamentos. Sem ônus sucumbenciais. Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2009. Alexandre Chini Juiz Relator

---

2009.700.006398-8 - CONSELHO RECURSAL
Juiz(a) SIMONE DE ARAUJO ROLIM - Julgamento: 18/02/2009

PRIMEIRA TURMA RECURSAL Recurso nº 2009.700.006398-8 Recorrente: TELEMAR S/A Recorrido: CELSO BERTOLINO MAIA VOTO A sentença foi clara ao fixar a astreinte para cada mês em que não houvesse o **detalhamento** dos **pulsos, excedentes** ou não - Valor da execução que se mosta extremamente exagerado tendo em vista a obrigação descumprida, qual seja, o **detalhamento** de **pulsos,** sendo certo que na maioria dos meses não houve cobrança de **pulsos excedentes** - Merecem aplicação os arts. 461, caput e §§1º e 6º, e 84, §1º, do CDC) - Isso posto, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para reduzir o valor da execução para R$2.000,00, convertendo-se a obrigação de fazer em perdas e danos nesse valor - Custas pelo recorrente - Sem honorários advocatícios. Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2009. SIMONE DE ARAÚJO ROLIM JUIZ DE DIREITO

Índice

2009.700.006706-4 - CONSELHO RECURSAL
Juiz(a) GRACIA CRISTINA MOREIRA DO ROSARIO - Julgamento: 03/03/2009

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL Recurso nº 2009.700.006706-4 Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A Recorrida: SIMONE DA SILVA RAMOS VOTO Revelia atos constitutivos e documento procuratório nos autos - **pulsos excedentes** - **pulsos** além da franquia - competência do Juizado Especial Cível para apreciar a matéria - desnecessária a realização de qualquer perícia - tema consumerista, sendo matéria de ordem pública e interesse social, cogente - a análise do mérito da ação é legal e passível de enfrentamento - o rito de conhecimento da lei nº 9.099/95 é adequado para o caso - portanto, incabíveis as preliminares suscitadas pela Telemar. Presentes os documentos obrigatórios nos autos, deve ser afastada a revelia. Possui o consumidor direito ao **detalhamento** de suas contas telefônicas, consituindo direito básico de informação que deve ser

respeitado, em homenagem aos princípios da transparência máxima da boa fé objetiva. A ré deverá se abster de efetivar a cobrança dos **pulsos excedentes** enquanto não puder detalhá-los - tal obrigação de não fazer se dará apenas a partir de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado do decisum. Isto posto, voto no sentido de conhecer do Recurso acima referenciado e dar-lhe provimento parcial apenas para afastar a revelia e determinar que a ré se abstenha de efetivar a cobrança dos **pulsos excedentes** enquanto não puder detalhá-los, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado do decisum, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais), por cada conta telefônica não detalhada. Mantida a sentença nos seus demais termos e fundamentos. Sem ônus sucumbenciais. Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2009. GRÁCIA CRISTINA MOREIRA DO ROSÁRIO JUÍZA RELATORA

Índice

2009.700.007483-4 - CONSELHO RECURSAL
Juiz(a) TIAGO HOLANDA MASCARENHAS - Julgamento: 02/03/2009

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUARTA TURMA RECURSAL CÍVEL Processo nº 2009.700.007483-4 Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A Recorrido: ROSANE DE LIMA FONSECA VOTO/EMENTA RELATÓRIO: Execução de sentença que condenou a TELEMAR NORTE LESTE S/A, ora recorrente, a devolver na forma simples as quantias cobradas a título de **pulsos excedentes** nos 90 dias anteriores à propositura da ação e no curso do processo, bem como condenou a concessionária a se abster de veicular novas cobranças sob a mesma rubrica, fixando multa de R$ 300,00 por cada eventual descumprimento (fls. 64/67). Recurso inominado interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A contra a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução (fls. 98/99), cujo valor é de R$ 2.183,50. VOTO: A sentença merece reforma. Os valores cobrados a título de **pulsos excedentes** no curso da ação e nos 90 dias anteriores à sua propositura já foram devolvidos (fls. 75). A recorrente comprovou de modo cabal que a partir de maio de 2007, portanto menos de um mês depois da sentença, passou a detalhar todas as ligações, consoante documentos de fls. 112/123. Não há multa a executar. A cobrança de minutos além da franquia não se confunde com a cobrança de **pulsos excedentes** ou **pulsos** além da franquia, porque na cobrança de minutos além da franquia há **detalhamento** dos minutos que excederam ao previsto no plano de minutos escolhido pelo consumidor. Não se trata de mera mudança do título da cobrança, pois há discriminação dos minutos **excedentes,** com indicação das respectivas ligações. É oportuno registrar, ademais, que a recorrida juntou apenas algumas contas, vencidas a partir de junho de 2007 (fls. 83 e 89/91), com o objetivo de comprovar o suposto descumprimento da obrigação - contas estas que cobram minutos além da franquia e não **pulsos** -, mas o fez de modo incompleto, juntando apenas a primeira página das contas. A recorrente, por sua vez, juntou a cópia integral das contas (fls. 112/123), que comprovam o cumprimento do comando da sentença. Isto posto, dou provimento ao recurso inominado interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Sem custas e honorários sucumbenciais, por se tratar de recurso com êxito. Rio de Janeiro, 02 de março de 2009. Tiago Holanda Mascarenhas Juiz Relator

Índice

2008.700.021387-0 - CONSELHO RECURSAL - **1ª Ementa**
Juiz(a) EDUARDA MONTEIRO DE CASTRO SOUZA CAMPOS - Julgamento: 29/05/2008

Pulsos excedentes – **pulsos** além da franquia – competência do Juizado Especial Cível para apreciar a matéria – desnecessária a realização de qualquer perícia – relação de consumo – a análise do mérito de tal ação é legal e passível de enfrentamento – o rito de conhecimento da lei nº 9.099/95 é adequado para o caso, não ocorrendo impropriedade processual – presentes as condições da ação – pleito juridicamente possível – não há incerteza quanto ao que se requer – pedido certo e determinável – não há afronta a princípio constitucional – garantido o devido processo legal – irrelevante a existência de

ação civil pública em curso tratando do assunto, por força do art. 104 do CDC – incabíveis as preliminares suscitadas pela Telemar. No mérito: possui o consumidor direito ao **detalhamento** de suas contas telefônicas – direito básico de informação que deve ser respeitado – princípio da transparência – aplicável a presunção de vulnerabilidade do consumidor – princípio da boa fé objetiva – inversão do ônus da prova que se faz necessária – aplicável o disposto no artigo. 26, II, do CDC, havendo decadência a ser reconhecida, até de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública – somente será possível a discussão dos **pulsos** cobrados em até 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação – direito à devolução na forma simples dos **pulsos excedentes** cobrados e não detalhados nos 3 (três) meses em tela, sem a dobra, por se tratar de tema controvertido – questão meramente patrimonial, não havendo qualquer dano moral a ser recomposto – a Telemar deverá se abster de efetivar a cobrança dos **pulsos excedentes** enquanto não puder detalhá-los – multa deve ser aplicada no caso de não cumprimento da obrigação de fazer – aplicação dos arts. 1º, 4º, I e III, 6º, III, VI e VIII, 14, 46, 51, IV e 54, todos da lei nº 8.078/90 (CDC) – tema em questão já exaustivamente discutido – mister a aplicação dos arts. 2º, 5º e 6º, da lei nº 9.099/95, que privilegiam a celeridade processual. Não há qualquer dano moral a ser reparado. - Assinatura mensal – relação de consumo – serviço de telefonia – serviço contratado não se limita às ligações que a parte autora venha a fazer – abrange ligações recebidas e as não completadas – disponibilização do sistema de telefonia – não há cobrança indevida – despesa decorrente da manutenção do serviço ininterrupto – cobrança contratualmente prevista pleno conhecimento do consumidor – não há abusividade na cobrança - Isto posto, conheço do Recurso acima referenciado e lhe dou provimento parcial para julgar improcedente os pedidos referentes a assinatura mensal e para estabelecer que a devolução será de forma simples em relação aos **pulsos** cobrados, sem a dobra, mantida a r. sentença quanto ao restante. Sem ônus sucumbenciais. Retifique-se a distribuição para constar como recorrente telemar norte leste S.A. e como recorrido ALTAIR DOS SANTOS PORTUGAL.

Índice

2008.700.024082-3 - CONSELHO RECURSAL
Juiz(a) RENATA GUARINO MARTINS - Julgamento: 12/06/2008

Autora alega que é titular de linha da Telemar e que foi surpreendida com a migração do plano básico para o alternativo fale 230. Relata que a ré efetuou a mudança como forma de se esquivar do cumprimento da sentença prolatada nos autos de no. 2005.800.149379-7, que vedava a cobrança de **pulsos excedentes** sem o devido **detalhamento.** Pede a restituição do valor pago a título de "consumo minutos" e compensação por dano moral. CONTESTAÇÃO genérica sustentando que a autora não amargou qualquer dano moral. PROJETO DE SENTENÇA que julga procedente em parte o pedido, arbitrando o dano moral em R$ 2.000,00. RECURSO DA RÉ, pugnando pela reforma da sentença. É O RELATÓRIO. Sentença que se reforma para se reconhecer a improcedência dos pedidos. Alteração para minutagem que é autorizada pela Anatel em razão de haver milhares de reclamações de consumidores que se insurgiam contra a cobrança de **pulsos** sem o devido **detalhamento.** Mudança para sistema de minutagem que torna viável o cumprimento da obrigação de fazer. Ampla divulgação pela mídia da alteração de **pulsos** para minutagem, não sendo verossímil a alegação de desconhecimento por parte da consumidora. Ausência de falha na prestação dos serviços da Telemar o que, certamente, afasta a responsabilidade objetiva da empresa. Provimento do recurso da ré. Sem honorários por se tratar de recurso com êxito. ANTE O EXPOSTO, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO PARA JULGAR INTEGRALMENTE IMPROCEDENTE O PLEITO DA AUTORA. SEM HONORÁRIOS POR SE TRATAR DE RECURSO COM EXITO.

Índice

==========

Tribunal de Justiça do Distrito Federal

==========

Classe do Processo :
20060110811757ACJ DF

Data de Julgamento : 04/12/2007

Órgão Julgador : Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F.

Relator : SANDOVAL OLIVEIRA

Ementa

CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. FATURA. PULSOS EXCEDENTES. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. DIREITO DE INFORMAÇÃO. COBRANÇA EM DESACORDO COM O REGULAMENTO DO STFC. PROVA.

1. É DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR OBTER ""INFORMAÇÃO ADEQUADA E CLARA SOBRE OS DIFERENTES PRODUTOS E SERVIÇOS, COM ESPECIFICAÇÃO CORRETA DE QUANTIDADE, CARACTERÍSTICAS, COMPOSIÇÃO, QUALIDADE E PREÇO..." (ARTIGO 6º, III, CDC).

2. A MERA ASSERTIVA DA NECESSIDADE DE PROVA COMPLEXA NÃO É SUFICIENTE PARA AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, MORMENTE QUANDO AS NORMAS DE EXPERIÊNCIA INDICAM QUE DE MODO MAIS SIMPLES A QUESTÃO PODE SER DIRIMIDA.

3. MOSTRA-SE EVIDENTE A CAPACIDADE TÉCNICA DA CONCESSIONÁRIA DE APRESENTAR FATURA DISCRIMINANDO DETALHADAMENTE AS LIGAÇÕES LOCAIS, PORQUANTO TAL MEDIDA É PROVIDENCIADA COM PERTINÊNCIA ÀS LIGAÇÕES PARA TELEFONES MÓVEIS E CHAMADAS COM UTILIZAÇÃO DE DDD E DDI.

4. CONSTITUI ÔNUS DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS PROVAR QUE OS VALORES COBRADOS SE REFEREM A SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS, NÃO SENDO SUFICIENTE A ALEGAÇÃO DE TER REALIZADO SINDICÂNCIA PARA SE ASSEGURAR A IRREGULARIDADE DA EXIGÊNCIA QUESTIONADA.

5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Índice

INSTALAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Tribunal de Justiça do Estado do Estado do Distrito Federal

Retornar a página inicial

==========

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

==========

2009.001.06482 - APELACAO - **1ª Ementa**
DES. CELSO FERREIRA FILHO - Julgamento: 06/03/2009 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL

OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C

INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITOS. **Instalação** de **linha telefônica** em endereço diverso da residência da autora. Falha de serviço. Decisão proferida por este Relator anulando a primeira sentença por cerceamento de defesa. Prova oral realizada. Inexistência de prova de que apelante tenha instalado corretamente a **linha** solicitada pela autora da ação. Inscrição do nome da apelada no rol dos maus pagadores. Conduta indevida, que obriga à reparação. Sentença que fixa o quantum reparatório, em R$16.600,00. Dano moral que foi fixado em consonância com o princípio da proporcionalidade e razoabilidade para a situação. DECISÃO MONOCRÁTICA, COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO.

Índice

2008.001.60672 - APELACAO
DES. FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA - Julgamento: 19/03/2009 - SEXTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. APONTE DO NOME COMO DEVEDOR INADIMPLENTE. **INSTALAÇÃO** INDEVIDA DE **LINHA TELEFÔNICA.** DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA INDENIZATÓRIA ARBITRADA DENTRO DOS LIMITES DA SÚMULA Nº 89 DESTE E. TRIBUNAL.RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Índice

2009.001.01613 - APELACAO
DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 17/03/2009 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL.INSTALAÇÃO DE **LINHA TELEFÔNICA.** NEGATIVAÇÃO DO NOME DO TITULAR. EMBRATEL. OPERADORA DE LONGA DISTÂNCIA. UTILIZAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS FORNECIDOS PELA OPERADORA LOCAL. RESPONSABILIDADE PELA FRAUDE. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. RECURSO DE APELAÇÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, AO QUAL FOI NEGADO SEGUIMENTO COM FULCRO NO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCONFORMISMO DO APELANTE MANIFESTADO POR MEIO DE AGRAVO INTERNO. APRECIAÇÃO OBRIGATÓRIA DA CONTROVÉRSIA PELO COLEGIADO.A operadora de longa distância, EMBRATEL, por não ser a responsável pela **instalação** da **linha telefônica,** não pode ser responsabilizada por danos causados ao consumidor em razão de fraude na contratação do serviço. A responsabilidade é neste caso da operadora local, que não tomou os cuidados necessários para evitar a fraude. Uma vez que o consumidor não utilizou o serviço, não pode pagar por ele.Recurso ao qual se nega provimento.

Índice

2009.002.02660 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
DES. PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 17/03/2009 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

Agravo de instrumento. Concessionária de serviços telefônicos. **Instalação** de **linha** em área conflagrada. Interrupção na prestação dos serviços. Decisão de inversão do ônus da prova. Irresignação.Se a relação é de consumo e a discussão diz respeito a cobrança por serviços não prestados e pela **instalação** da **linha telefônica** em residência de outro consumidor, resta evidente que tais informações são exclusivas da empresa, colocando a consumidora em posição de desvantagem quanto ao acesso a estes dados.Correção da decisão e improvimento do agravo.

Índice

2009.001.06482 - APELACAO
DES. CELSO FERREIRA FILHO - Julgamento: 06/03/2009 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL

OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITOS. **Instalação** de **linha telefônica** em endereço diverso da residência da autora. Falha de serviço. Decisão proferida por este Relator anulando a primeira sentença por cerceamento de defesa. Prova oral realizada. Inexistência de prova de que

apelante tenha instalado corretamente a **linha** solicitada pela autora da ação. Inscrição do nome da apelada no rol dos maus pagadores. Conduta indevida, que obriga à reparação. Sentença que fixa o quantum reparatório, em R$16.600,00. Dano moral que foi fixado em consonância com o princípio da proporcionalidade e razoabilidade para a situação. DECISÃO MONOCRÁTICA, COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO.

Índice

2009.002.00974 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
DES. LEANDRO RIBEIRO DA SILVA - Julgamento: 06/03/2009 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL

Tutela antecipada. Decisão saneadora deferindo tutela para **instalação** de **linha telefônica.** Própria agravante informa desistência da autora quanto a **instalação.** Recurso que restou prejudicado. Nega-se seguimento na forma do artigo 557 caput do Código de Processo Civil.

Índice

2009.001.04225 - APELACAO
DES. LETICIA SARDAS - Julgamento: 04/03/2009 - VIGESIMA CAMARA CIVEL

"RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA. RELAÇÃO DE CONSUMO. BLOQUEIO DE **LINHA TELEFÔNICA.** TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA PARA DESBLOQUEAR A **LINHA** DA AUTORA. INÉRCIA NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERIDOS PELA APELADA, ACARRETANDO O BLOQUEIO PARCIAL DA **LINHA.** CULPA EXCLUSIVA DA APELADA. INEXISTÊNCIA DO NEXO CAUSAL ENTRE O FATO E O SUPOSTO DANO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A hipótese é de relação de consumo, ex vi do disposto nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, impondo ao fornecedor de serviços a responsabilidade civil objetiva. 2. Não obstante objetiva sua responsabilidade em razão do risco do empreendimento, necessária a prova do dano e do nexo causal entre este e o serviço prestado.3. Autora alega que requereu a **instalação** de **linha telefônica** fixa, tendo sido efetuada meses após o pedido e apenas funcionado por quatro dias, tendo sido bloqueada, segundo a empresa, por irregularidade cadastral, consistente na necessidade de apresentação de documentos, entre eles comprovante de residência. 4. Ocorre que já havia sido instalado anteriormente serviço de telefonia móvel em sua residência, tendo sido geradas faturas daquele serviço, que seriam comprovantes de residência em nome da autora, produzidas pela própria concessionária ré. 5. O fato de já ter cadastro interno em virtude do serviço de telefonia móvel, tendo inclusive sido gerados comprovante de residência em seu nome, não desobriga a autora de manter seu cadastro atualizado perante à ré. 6. Exigência de documentação que não se perfaz absurda, pelo contrário, cotidiana, para os mais variados contratos, evitando, assim, a ocorrência de fraude.7. Inércia da ré na apresentação dos documentos solicitados que acarretou o bloqueio da **linha.** 8. Culpa exclusiva da apelante que exime a ré da responsabilidade de reparar o dano, pois desconstitui o nexo causal entre o fato e o suposto dano. Inocorrência de dano moral indenizável.9. Desprovimento do recurso."

Índice

2009.002.06999 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
DES. MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 26/02/2009 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZATÓRIA. DECISÃO DETERMINANDO A **INSTALAÇÃO** DE **LINHA TELEFÔNICA,** EM 72 HORAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES TÉCNICAS PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO, EM PRAZO EXÍGUO, COMO DECORRÊNCIA DE CONGESTINAMENTO NA REDE INTERNA DO USUÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUJO ÔNUS PERTENCE À CONCESSIONÁRIA ENCARREGADA DE PRESTAR ADEQUAMENTO O SERVIÇO DE TELEFONIA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557,

CAPUT, DO CPC.

Índice

Turmas Recursais

2009.700.001140-0 - Conselho recursal
Juiz(a) FABIO COSTA SOARES - Julgamento: 28/01/2009

ESTADO DO RIO DE JANEIRO TURMA RECURSAL CÍVEL Processo n°: 2009.700.001140-0 Recorrente: TELEMAR Recorrido: JOSÉ CARLOS PEREIRA DE ATAÍDE Relator: Juiz Fabio Costa Soares RELATÓRIO Alega o autor que desde a **instalação** de sua **linha telefônica** de nº21 2672-2532 recebe ligações dirigidas ao antigo proprietário da **linha,** o que lhe incomoda, pretendendo compensação a título de dano moral e indenização a título de dano material, bem como a troca de seu número telefônico. Contestação às fls.21/34 e 35 arguindo em preliminar a falta de interesse. No mérito sustenta que a **linha** anteriormente pertencia a uma clínica, tendo permanecido inativa por aproximadamente um ano, alegando ainda que ofereceu nova **linha** ao autor, tendo este recusado. Aduz à culpa exclusiva do autor ou de terceiro. Sentença às fls.35 rejeitando a preliminar. No mérito, reconhecida a falha na prestação do serviço, a empresa foi condenada ao pagamento de compensação a título de dano moral de R$2000,00 e à troca do número telefônico do autor. Recurso da empresa às fls.36/50. Contra-razões às fls.63/66. VOTO O documento de fls.33 comprova que a **linha** nº21 2672-2532 foi habilitada para o autor em 20/11/07. O referido documento revela o desligamento do antigo proprietário, pessoa física, em 31/12/06. Assim, a empresa ré comprovou o interstício entre o desligamento da **linha** do antigo usuário para o autor. Entretanto, a planilha elaborada pelo reclamante às fls.34 comprova o recebimento de diversas ligações entre os dias 11 e 12/08/08. Assim, restando caracterizada a insatisfação do recorrente quanto à prestação do serviço, a **linha telefônica** da parte autora deve ser substituída. Entretanto, inexiste dano moral a ser compensado, diante da ausência de ato ilícito praticado pela Ré, gerador de ofensa aos direitos da personalidade, honra e imagem da parte Autora. Pelo exposto, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de compensação por dano moral. Sem custas e honorários por se tratar de recurso com êxito, na forma dos arts.54 e 55 da lei nº9099/95. Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2009. Fábio Costa Soares Juiz Relator

Índice

2009.700.002253-6 - CONSELHO RECURSAL
Juiz(a) FLAVIO CITRO VIEIRA DE MELLO - Julgamento: 29/01/2009

RECURSO: 2009.700.002253-6 RECORRENTE: Emir de Mendonça Gomes RECORRIDO: TELEMAR Norte Leste S/A VOTO Solicitação de transferência da **linha telefônica** em 23/02/08 que foi efetivada somente em 26/03/08 (fls.11) com a mudança do código de acesso para 21 2687-9156. Entretanto, a autora alega que desde a **instalação** não consegue realizar, nem receber ligações e ao ligar para o seu número uma gravação informa que o referido número não pode receber chamadas. Ressalta que efetuou reclamação junto à ré, sem lograr êxito. Pleito de tutela antecipada para que a ré restabeleça o serviço e indenização por danos morais. Contestação às fls.63 argüindo preliminar de incompetência do juízo por necessidade de perícia e, no mérito, alega que não há qualquer registro de defeito ou irregularidade no serviço prestado pela ré. Sentença de lavra do juiz Sergio Luiz Ribeiro às fls.62 que acolheu a preliminar de necessidade de perícia e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito quanto ao pedido de reparação pelos danos morais em razão do não funcionamento da **linha.** Recurso da autora às fls.77 com gratuidade, pugnando pela reforma da sentença. Aplicação do artigo 515, § 3º do CPC. Princípio da Causa Madura. Não submissão da ré ao ônus invertido da prova a que alude o artigo 6º, VIII do CDC. Poderia a ré ter trazido aos autos provas de que partiram ligações do terminal telefônico da autora, comprovando assim, que a **linha** não apresentava defeito, bem como, apresentar relatório/parecer/laudo técnico indicando a existência de indisponibilidade do serviço

no endereço da autora. Sentença que se reforma parcialmente para condenar a ré a restabelecer o funcionamento da **linha telefônica** da autora no prazo de 48 horas a partir da publicação do acórdão, sob pena de multa diária de R$ 50,00 na forma dos artigos 461, 644 e 645 do CPC c/c 84 do CDC, bem como condenar a ré ao pagamento de R$ 1.500,00 a título de compensação por danos morais em razão da falha na prestação do serviço decorrente da **instalação** de **linha telefônica** que nunca funcionou. Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso da autora para condenar a ré a restabelecer o funcionamento da **linha telefônica** da autora no prazo de 48 horas a partir da publicação do acórdão, sob pena de multa diária de R$ 50,00 na forma dos artigos 461, 644 e 645 do CPC c/c 84 do CDC, bem como arbitrar a indenização compensatória pelos danos morais em R$ 1.500,00 com correção e juros do artigo 406 do CC/02 a contar da publicação do acórdão. Fica ainda intimado o sucumbente a pagar o valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação do acórdão independentemente de nova intimação, sob pena de multa de 10% prevista no art. 475 "J" do CPC com redação da Lei 11232 de 22/12/2005 e nos termos do Comunicado nº. 6 do VIII Encontro de Juízes de Juizados e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro. Sem honorários por se tratar de recurso com êxito.

Índice

2009.700.002456-9 - CONSELHO RECURSAL
Juiz(a) RENATA GUARINO MARTINS - Julgamento: 29/01/2009

TELEMAR. **Linha** não reconhecida. Alegação de inclusão do nome no rol dos inadimplentes por débito oriundo de **instalação** de **linha** em endereço diverso do recorrente. Pleito de baixa da negativação pela ré, cancelamento dos contratos existentes em nome do recorrente referentes às **linhas** que não reconhece e compensação por danos morais. DECISÃO à fl. 34 que determina a exclusão do nome do recorrente dos cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa diária. CONTESTAÇÃO, com a alegação de que o recorrente era usuário da **linha** (razão pela qual o débito é devido) e que o mesmo não comprovou a ocorrência de negativação, que é impugnada pela recorrida. Defesa no sentido de inocorrência de ato ilícito, inviabilizadora de condenação da Telemar ao pagamento de verba compensatória. SENTENÇA que julga parcialmente procedente o pleito, determinando somente o cancelamento dos contratos existentes em nome do recorrente junto à recorrida relativos às **linhas telefônicas** indicadas na inicial e as cobranças a ela referentes. Não reconhecimento de dano moral em virtude do recorrente não ter comprovado a negativação. RECURSO ÀS FLS. 123/131, pugnando o recorrente, beneficiário de JG, pelo reconhecimento da incidência de dano moral. CONTRA-RAZÕES ÀS FLS. 140/151, requerendo a Telemar a manutenção da sentença, sustentando o mesmo que foi ventilado na contestação. É O RELATÓRIO. Pretende o recorrente que seja reconhecida a existência de dano moral em razão da Telemar ter instalado **linha telefônica** em seu nome, sem qualquer solicitação. Em que pese não haver comprovação de negativação, ônus que, de fato, incumbiria ao recorrente, tem-se que a **instalação** de **linha** e imputação de débito ao consumidor, que não solicitou a prestação do serviço, causa mais que mero aborrecimento. Princípio da Confiança vulnerado e que certamente causa angústia e sentimento de impotência no consumidor. Forçoso é reconhecer que está configurado o dano moral que merece compensação. SENTENÇA QUE DEVE SER REFORMADA, com o fito de se reconhecer que há dano moral a ser compensado. A verba no importe de R$ 2.000,00 é razoável, pelo que leva em conta o poderio econômico da ré e atende ao viés educativo do dano moral. SEM HONORÁRIOS por se tratar de recurso com êxito. PELO EXPOSTO, VOTO PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE R$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção e juros do art. 406 do CC/2002, a partir da data da sentença (fl.33). SEM HONORÁRIOS POR SE TRATAR DE RECURSO COM ÊXITO. Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2009. Renata Guarino Martins Juíza Relatora

Índice

2009.700.003423-0 - CONSELHO RECURSAL
Juiz(a) LUIZ EDUARDO DE CASTRO NEVES - Julgamento: 02/02/2009

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso: 2009.700.003423-0 Recorrente: Telemar Norte Leste S.A. Recorrido: Janio Barbosa Ramos VOTO Não há dúvida que houve falha na prestação do serviço, já que a ré deixou de efetuar a **instalação** da **linha telefônica** requerida pelo autor, o que lhe incumbia. Note-se que não há, por ora, como prevalecer a tese de que haveria inviabilidade técnica para **instalação** da **linha telefônica,** já que não servem para os fins pretendidos, os documentos produzidos unilateralmente pela parte que tem interesse na lide. Além disso, o autor informa que há **linhas telefônicas** instaladas na localidade, o que afasta tal alegação. De toda sorte, não há dúvida que eventual impossibilidade implicará na conversão em perdas e danos, o que já foi observado na sentença. Neste particular, no entanto, deve-se observar que o valor fixado pela sentença é elevado. Assim, a ré deve ser obrigada a instalar a **linha,** no prazo de 15 (dias), a contar da publicação da presente decisão, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinqüenta reais), que deverá ficar limitada a R$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor que implicará na conversão em perdas e danos. De outro lado, o valor da indenização fixado na sentença se mostra excessivo, pelo que deve ser reduzido. De fato, não é razoável que diante dos valores envolvidos na demanda, o valor da indenização atinja o patamar fixado. Isto posto, conheço do recurso e dou provimento a ele para condenar a ré a pagar à autora R$ 3.000,00 (três mil reais), pelos danos morais sofridos e para condenar a ré a instalar uma **linha telefônica** no local indicado na inicial, no prazo de 15 (dias), a contar da publicação da presente decisão, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinqüenta reais), que deverá ficar limitada a R$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor que implicará na conversão em perdas e danos. Sem ônus sucumbenciais. Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2009 Luiz Eduardo de Castro Neves Juiz Relator

Índice

2009.700.003859-3 - CONSELHO RECURSAL
Juiz(a) ADALGISA BALDOTTO EMERY - Julgamento: 09/02/2009

Processo n.º 09-3859-3 Recorrente: TELEMAR S/A Recorridos: PAULO HENRIQUE 0 ESTEVÃO CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TELEFONIA. PEDIDO DE **INSTALAÇÃO** DE **LINHA TELEFÔNICA** EM LOCAL FORA DA AREA DE TARIFAÇÃO BASICA, EXIGINDO, ASSIM, OBRAS DE EXTENSÃO PARA POSSIBILITAR O FORNECIMENTO DO SERVIÇO AO LOCAL. AUTORA QUE NÃO TRAZ AOS AUTOS QUALQUER PROVA DA SOLICITAÇÃO DE **INSTALAÇÃO** DA **LINHA,** PORÉM A RÉ NÃO NEGA TENHA A AUTORA FEITO A SOLICITAÇÃO, PORÉM ARGUMENTA IMPOSSIBILIADDE TECNICA. SENTENÇA CONDENA A PARTE RÉ A INSTALAR A **LINHA** SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$100,00 LIMITADA A R$2000,00 E R$3000,00 DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO REU FLS.36. CONTRA-RAZÕES FLS.61 A SOLICITAÇÃO DE **INSTALAÇÃO** DE **LINHA** NÃO GERA DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO USUÁRIO NO SENTIDO DE OBTER O ATENDIMENTO, ALÉM DISSO A AUTORA NÃO NARRA TENHA A RÉ COMPORMETIDO-SE A FAZÊ-LO. ALÉM DISSO, É NOTÓRIA A NECESSIDADE DE VIABILIDADE TECNICA PARA FORNECIMENTO DO SERVIÇO. ISTO POSTO VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. SEM ÔNUS ADALGISA BALDOTTO EMERY Juíza Relatora

Índice

2009.700.003860-0 - CONSELHO RECURSAL
Juiz(a) FABIO COSTA SOARES - Julgamento: 11/02/2009

ESTADO DO RIO DE JANEIRO TURMA RECURSAL CÍVEL Processo n°: 2009.700.003860-0 Recorrente: TELEMAR E WASHINGTON MELO DOS SANTOS Recorrido: TELEMAR E WASHINGTON MELO DOS SANTOS Relator: Juiz Fabio Costa Soares RELATÓRIO A sentença de fls.53/54, prolatada aos 28/08/07 confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a **instalação** de **linha telefônica** em nome do reclamante

no endereço descrito na inicial em 30 dias sob pena de multa diária de R$380,00 e condenou a empresa ao pagamento de compensação por dano moral no valor de R$1.900,00. O autor pugnou pela execução de R$2660,00 às fls.66, constando guia de depósito às fls.70. Requerimento do valor atualizado da execução às fls.72, no valor de R$28120,00. A empresa noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em 26/09/07 (fls.77), noticiando ainda a solicitação de cancelamento do serviço. Às fls.81/82 o exeqüente informou que a **linha** está muda, apresentando nova planilha de débito de R$57.760,00. A parte autora atualizou o débito (R$54.380,00), afirmando que a tutela foi cumprida aos 03/03/08 (fls.104/107). Penhora on line às fls.110. Impugnação a execução às fls.114/121 sustentando o excesso na execução, e que a obrigação de fazer foi cumprida, sendo posteriormente cancelada a **linha** e novamente religada. Manifestação do credor às fls.128/131. Sentença às fls.133/135 afirmando o atraso na **instalação** do serviço em 158 dias, o que ensejaria execução no valor de R$60.040,00, sendo a dívida reduzida para R$10.000,00 considerando o princípio da razoabilidade/proporcionalidade. Recurso da Telemar às fls.136/144 que não foi recebido (fls.155). Recurso do credor às fls.146/153. Contrarazões às fls.156/161. VOTO Em razão do recolhimento a menor das custas, o recurso interposto pela Telemar não pode ser conhecido, eis que declarada sua deserção (fls.154/155). A empresa reclamada não comprovou a **instalação** do serviço em 26/09/07, tendo o reclamante autora expressamente afirmado em sua manifestação de fls.81/82 que não solicitou o cancelamento do serviço, deixando o réu de fazer prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art.333, II do CPC). Assim, deve-se considerar a regularização no fornecimento do serviço em 03/03/08, perfazendo 158 dias de atraso no cumprimento da obrigação. A tese do sentido do caráter excessivo da multa deve ser apreciada na forma do parágrafo 6º do artigo 461 do CPC, com redação conferida pela Lei no 10.444, de 07 de maio de 2002, que dispõe que o Juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso se verifique que tornou suficiente ou excessiva. O processo não pode proporcionar enriquecimento sem causa a qualquer das partes. Como assevera DINAMARCO, sobre a referida norma, "trata-se de autorização, dada ao juiz, de adequar as astreintes a necessidades supervenientes à decisão que as aplica, mediante (a) alteração da periodicidade de sua incidência,(b) elevação do seu valor ou (c) redução deste (DINAMARCO, Cândido Rangel. A Reforma da Reforma. 3a ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p.241 - grifei). O conteúdo da norma evidencia que a finalidade da multa não é conferir direito de crédito ao credor da obrigação de fazer, não fazer, ou entregar coisa, mas apenas influenciar psicologicamente o devedor a praticar a conduta que resulte no adimplemento da sua obrigação, sob pena de desfalque no seu patrimônio. Assim, se o objetivo maior da multa cominatória é a satisfação da obrigação, a sua incidência não pode ser fonte de enriquecimento para o credor. Como escreveu MARINONI antes da Lei no 10.444/02: "Porém, a multa também não é imposta para dar ao autor um direito de crédito em caso de inadimplemento do demandado; a multa objetiva apenas assegurar a efetividade das decisões do juiz. Se é assim, e se o valor da multa apresenta-se excessivo, não há porque não se admitir a redução deste valor. Dúvida poderia existir, contudo, em relação à possibilidade de o juiz reduzir o valor da multa que já que acumulou. Entretanto, mesmo nesta hipótese, justamente porque não há que se falar em coisa julgada material, ou em direito de crédito do autor, deve admitir-se a redução do valor da multa. (.) A multa não objetiva penalizar o Réu, mas apenas convencê-lo a adimplir as ordens do juiz. Ora, se a multa já assumiu valor desproporcional, e assim não se constitui mais em meio de pressão sobre a vontade do réu, não há razão para não admitir a redução do seu valor, tornando-o compatível com a situação concreta posta em juízo. Reduzindo-se o valor da multa que se tornou despropositado, e dando-se ao inadimplente nova oportunidade de adimplir a sua obrigação, reafirma-se a função da multa, que é a de compelir o demandado a adimplir, e não a de retirar patrimônio do demandado para - o que é pior permitir o enriquecimento sem

qualquer justificativa do autor" (MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela Específica. Arts.461, PC e 84, CDC. 2a ed. São Paulo: RT, 2001, pp.112-113). No caso concreto, o valor alcançado pela fluência da multa evidencia-se excessivo e além da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser reduzida para evitar enriquecimento sem causa do credor. Assim, o patamar fixado pelo Julgador monocrático revela-se razoável, sendo reduzida a multa para R$10.000,00. Pelo exposto: 1) VOTO no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso do Embargado/Reclamante, mantendo a sentença por seus fundamentos. Condeno o Recorrente em custas e honorários no percentual de 10% do valor da execução (fls.135), observando-se o art.12 da lei nº1060/50; 2) VOTO no sentido de não conhecer o recurso interposto pela Telemar ante a deserção declarada às fls.154/155. Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2008. Fábio Costa Soares Juiz Relator

Índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

==========

2006.0025.0494-4/1 - APELAÇÃO CÍVEL
Data Protocolo: 30/05/2008
Data Distribuição: 30/05/2008
Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CÍVEL
Relator: DES. FRANCISCO SALES NETO
Ementa: DIREITO CIVIL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES, ORIUNDA DE DÍVIDA GERADA COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS NÃO SOLICITADOS PELO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIALMENTE HOMOLOGADO. REINCIDÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA INALTERADA. I - A inscrição indevida do nome da consumidora em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para o fornecedor de serviços, uma vez que instalou a **linha** telefônica sem que tivesse sido solicitado o serviço. II - Se a empresa de telefonia passa a contratar a **instalação** de linhas através de seu serviço de call center, sem conferir a veracidade dos dados pessoais fornecidos pelo solicitante do serviço, assume todos os riscos daí decorrentes, inclusive o de ser responsabilizada por eventuais danos causados aos consumidores, pela falha do serviço. III - A hipótese de culpa exclusiva de terceiro só exclui a responsabilidade quando se revestir das características da imprevisibilidade, inevitabilidade e eventualidade, equiparando-se ao caso fortuito ou força maior. No caso em tela, a alegação não merece acolhimento, posto que o fato se liga ao risco de sua atividade, além de ser bastante previsível, em razão do número alarmante de idênticas ocorrências. IV - Quantum indenizatório adequado, tendo em vista o descumprimento de acordo firmado judicialmente, além da reincidência na inscrição indevida do nome da apelada nos cadastros de restrição de crédito. Caráter punitivo da indenização. V - Incidência dos juros moratórios a contar do evento danoso, em observância ao disposto na Súmula n° 54 do Superior Tribunal de Justiça. VI - Honorários advocatícios arbitrados de forma adequada. VII - Recurso a que se nega provimento. Sentença mantida em todos os seus termos.

Índice

2000.0136.7299-2/1 - APELAÇÃO CÍVEL
Data Protocolo: 30/10/2006
Data Distribuição: 20/11/2006
Órgão Julgador: 3ª CÂMARA CÍVEL
Relator: DES. CELSO ALBUQUERQUE MACEDO
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.0136.7299-2/1 APELANTE: TELESP TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A APELADA: MARIA NORMA ALVES BESSA ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL RELATOR: DES. CELSO ALBUQUERQUE MACÊDO COMARCA DE FORTALEZA EMENTA. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. FALHA

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA. **INSTALAÇÃO** DE **LINHA** TELEFÔNICA POR SOLICITAÇÃO DE TERCEIRO MEDIANTE FORNECIMENTO DO CPF DA AUTORA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. I - Reconhecida a falha na prestação dos serviços de telefonia fixa, consubstanciada na falta de cuidado e precaução da empresa ao proceder a **instalação** da **linha** telefônica a terceira pessoa que forneceu o CPF da autora, gerando o débito e a inscrição negativa do nome da mesma em órgãos de inadimplentes, sem a devida verificação dos fatos e dados informados por ocasião da contratação. II - Hipótese que configura ato injusto suscetível de reparação por dano moral in re ipsa. III - Manutenção do quantum indenizatório, compatibilizando-se com o entendimento desta Corte. IV - Apelo conhecido e improvido, mantendo-se a sentença que fixou o quantum indenizatório por danos morais em R$ 1.750,00 (hum mil setecentos e cinqüenta reais).

Índice

2000.0119.5404-4/1 - APELAÇÃO CÍVEL
Data Protocolo: 25/07/2007
Data Distribuição: 02/08/2007
Órgão Julgador: 3ª CÂMARA CÍVEL
Relator: Des. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES
Ementa: EMENTA: CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. **INSTALAÇÃO** DE **LINHA** TELEFÔNICA NÃO SOLICITADA. USO DE DADOS PESSOAIS. FRAUDE. INCLUSÃO DO NOME NO ROL DOS DEVEDORES. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO REDUZIDO. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. Serviço de telefonia fixa solicitado por terceiro (estranho ao feito) e instalado indevidamente com os dados pessoais da autora, configura ilícito apto a gerar obrigação de indenizar. 2. Negligência da ré na checagem "in loco" dos dados indicados por telefone, e na adoção de medidas cabíveis para a correção do erro. 3. Valor indenizatório reduzido, conforme as peculiaridades do caso e o entendimento reafirmado do Superior Tribunal de Justiça quanto à matéria, corrigido monetariamente a partir da sua fixação nesta instância, com juros moratórios desde a data do evento danoso. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Índice

==========

Tribunal de Justiça do Distrito Federal

==========

Classe do Processo :
20060310187339ACJ DF

Data de Julgamento : 10/04/2007

Órgão Julgador : Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F.

Relator : HECTOR VALVERDE SANTANA

Ementa

DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTALAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. OBRIGAÇÃO LEGAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PLANO GERAL DE METAS PARA UNIVERSALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. DECRETO N. 2.592/1998, ANEXO, ARTIGO 4º, INCISO II. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. LINHAS TELEFÔNICAS INSTALADAS EM IMÓVEIS VIZINHOS AOS DO RECORRIDO.
I. A RECORRENTE ARGÚI PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA PARA APRECIAR PEDIDO DE CONSUMIDOR QUE PRETENDE CONDENÁ-LA À OBRIGAÇÃO DE INSTALAR LINHA TELEFÔNICA FIXA. ARGUMENTA QUE O INVESTIMENTO NECESSÁRIO PARA ATENDER A PRETENSÃO INICIAL ENVOLVE TRABALHO DE ENGENHARIA E LOGÍSTICA CUJO VALOR SUPERA O LIMITE DE ALÇADA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, POR TRATAR-SE DE ÁREA DE COBERTURA IRREGULAR.
II. PRELIMINAR AFASTADA, TENDO EM VISTA QUE A MERA OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSISTENTE NA INSTALAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA FIXA, NÃO ENGLOBA TODAS AS DESPESAS DA OPERADORA PARA A OBSERVÂNCIA DE SEUS DEVERES LEGAIS. O ÔNUS DE UNIVERSALIZAR O SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA FOI ASSUMIDO PELA OPERADORA PERANTE O PODER PÚBLICO E

A SOCIEDADE, E NÃO PODE SER IMPOSTO AO CONSUMIDOR NÃO ATENDIDO PELA RECORRENTE.
III. DE ACORDO COM O PLANO GERAL DE METAS PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO, APROVADO PELO DECRETO N. 2.592, DE 15 DE MAIO DE 1998, AS CONCESSIONÁRIAS DO REFERIDO SERVIÇO PÚBLICO DEVERIAM IMPLANTAR A TELEFONIA FIXA COM ACESSO INDIVIDUAL ATÉ O PRAZO MÁXIMO DE 31 DE DEZEMBRO DE 2005.
IV. TRATA-SE DE OBRIGAÇÃO LEGAL IMPOSTA À PARTE RECORRENTE, INAFASTÁVEL PELA SIMPLES ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PLANO DE EXPANSÃO DA REDE PARA A REGIÃO EM QUE RESIDE O RECORRIDO.
V. POR ESSA RAZÃO, SE O CONSUMIDOR SOLICITOU A INSTALAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA APÓS O REFERIDO PRAZO, É DEVER DA FORNECEDORA PROMOVER A DISPONIBILIZAÇÃO DO SERVIÇO, SOB PENA DE INFRINGÊNCIA DAS METAS ESTABELECIDAS PELO GOVERNO FEDERAL PARA UNIVERSALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA.
VI. ADEMAIS, COMO BEM RESSALTOU A R. SENTENÇA RECORRIDA, SE HÁ NOTÍCIA DE LINHA TELEFÔNICA INSTALADA EM IMÓVEIS VIZINHOS AO DO CONSUMIDOR (VERSÃO CONFIRMADA POR PROVA TESTEMUNHAL), FERE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA A NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE SERVIÇO AO RECORRIDO, QUE É TRATADO DESIGUALMENTE PELA OPERADORA SEM QUE HAJA FATOR QUE O DIFERENCIE DOS DEMAIS CONSUMIDORES.
VII. DIANTE DO EXPOSTO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO E MANTENHO A R. SENTENÇA IMPUGNADA. VENCIDO O RECORRENTE, DEVERÁ ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS FIXO EM R$1.000,00 (MIL REAIS), COM APOIO NO ARTIGO 20, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM PROL DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (PROJUR), HAJA VISTA ESTAR O RECORRIDO ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA.
VIII. ACÓRDÃO LAVRADO CONFORME O ARTIGO 46 DA LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.

Índice

PRAZO PARA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS EM CARTÕES PRÉ-PAGOS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Retornar a página inicial

==========

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

==========

2007.001.38439 - APELACAO - **1ª Ementa** DES. JOAQUIM ALVES DE BRITO - Julgamento: 22/11/2007 - NONA CAMARA CIVEL

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. **CELULAR** PRÉ-PAGO. DEMORA NA DISPONIBILIZAÇÃO DE **CRÉDITOS.** PERDA DOS **CRÉDITOS.** MEROS ABORRECIMENTOS. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Trata-se de recursos que visam modificar sentença que julgou procedente em parte o pedido indenizatório por dano moral e material.

Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. O autor, em síntese, alega falha na prestação de serviço da empresa ré diante da demora de 43 dias em efetivar o **crédito** de R$ 30,00 (trinta reais) em seu telefone pré-pago, bem como no esgotamento de seus **créditos,** não obstante não ter utilizado a linha telefônica. Como é cediço, no serviço de telefonia pré-pago, o consumidor paga antecipadamente o valor referente ao **crédito** desejado, que deve utilizado dentro do **prazo** contratado. Uma vez expirado o **prazo** de validade, ainda que não tenha utilizado a totalidade dos **créditos,** o consumidor perde automaticamente o direito de utilizá-los. O conjunto probatório existente nos autos demonstra que em 13/04/2005 o autor possuía **crédito** de R$ 54,34 (cinqüenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), ou seja, quando foi creditado o valor de R$ 30,00 (trinta reais), já existia saldo remanescente de R$ 24,34 (vinte e quatro e trinta e quatro reais). O autor não trouxe a prova do **prazo** de validade do **crédito** no valor de R$ 24,34 (vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos), prova essa que lhe cabia já que é sobre fato constitutivo de seu direito (art. 333, I CPC). Ademais, a demora na disponibilização do **crédito** não coloca o apelante em situação vexatória, capaz de gerar abalo psíquico, tratando-se, portanto, de meros aborrecimentos que não suporta reconhecimento de dano moral. Danos materiais. Ausência de prova. Reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos indenizatórios. Provimento do primeiro recurso e prejudicado o segundo recurso.
INTEIRO TEOR
SESSÃO DE JULGAMENTO: 22/11/2007
Íntegra do Acórdão

Índice

2002.001.18543 - APELACAO - **1ª Ementa**
DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA - Julgamento: 03/04/2003 - TERCEIRA CAMARA CIVEL
TELEFONE CELULAR /PRESTACAO DE SERVICOS /FIXACAO DE TARIFAS
ACAO CIVIL PUBLICA Acao civil coletiva. Servicos telefonicos. Cartoes pre-pagos. Servicos desiguais. Valores tarifarios diferenciados. As prestacoes de servicos telefonicos desdobradas nos sistemas: a) convencional - pagamento do servico mensal pela assinatura e ligacoes e, b) cartao pre'-pago, configuram modalidades distintas. Tais situacoes implicam em fixacao de valores tarifarios diferenciados, que devem ser estabelecidos, proporcionalmente, aos custos e margem de lucros razoaveis, controlados, na esfera administrativa, pela agencia ANATEL. Em tais circunstancias, respeitados os direitos basicos dos consumidores, eis que nao se demonstrou violacao nestes autos, nao ha' como igualar tarifas de produtos ou servicos desiguais. No ponto relativo `a perda dos **creditos** vencidos, ante a nao utilizacao total ou parcial do cartao pelo usuario, no **prazo** de validade, nao ha' comprovacao nos autos de tais prejuizos. Demais, cumpriu o fornecedor seu dever de informar as regras de utilizacao do cartao no pacto de adesao. Desprovimento do recurso.
Ementário: 27/2003 - N. 20 - 09/10/2003
INTEIRO TEOR
SESSÃO DE JULGAMENTO: 03/04/2003
Íntegra do Acórdão

Índice

Residência Situada em Área de Risco

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Retornar a página inicial

==========

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

==========

2009.001.08816 - APELACAO - **1ª Ementa**
DES. MARIA INES GASPAR - Julgamento: 11/03/2009 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

"RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE **TELEFONIA.** DANO MORAL. Ação ordinária, em que objetiva a autora compelir a empresa-ré a reparar sua linha telefônica, a desconsideração das faturas vencidas e vincendas no período de inoperância da referida linha, bem como ressarcimento por danos morais. Conjunto probatório dos autos que aponta ter a autora reclamado de problemas em sua linha telefônica, a qual se encontraria inoperante, não tendo a concessionária-ré providenciado o reparo antes da decisão que antecipou os efeitos da tutela, ao argumento de se tratar o local da **residência** da apelada **área** de **risco.** Notícias genéricas de incursões policiais, em várias **áreas** de **risco** da cidade do Rio de Janeiro e, em diferentes datas, colacionadas aos autos pela apelante, não justificam a ausência do reparo até a data do ajuizamento do presente feito, devendo ser ressaltado inexistir provas de que tenha a ré diligenciado efetivamente no endereço da autora, à época da referida solicitação de reparo. Astreintes fixadas em valor razoável. Dano moral não configurado, na espécie. Situação fática dos autos que não ultrapassa o campo do mero aborrecimento. Sentença reformada, em parte e tão-somente, para julgar improcedente o pedido de danos morais e seus consectários (juros e atualização monetária), arcando a ré com o pagamento das custas processuais e verba honorária de R$ 800,00 (oitocentos reais), restando mantida em seus demais termos. Provimento parcial do recurso".
INTEIRO TEOR
SESSÃO DE JULGAMENTO**:**
11/03/2009
Íntegra do Acórdão

Índice

2009.002.06831 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - **1ª Ementa**
DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 19/02/2009 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU O REPARO DE LINHA TELEFÔNICA EM **RESIDÊNCIA** SITUADA EM **ÁREA** DE **RISCO.** INCONFORMISMO DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. Ausência de demonstração de efetiva impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer. As reportagens colacionadas noticiando confrontos entre policiais e bandidos são referentes a períodos anteriores à data da decisão judicial. A concessionária continua prestando serviço de **telefonia** na mesma localidade da **residência** do Autor, o que torna injustificável o descumprimento da antecipação de tutela. Essencialidade e continuidade do serviço. Decisão judicial que não se mostra teratológica, nem contrária à lei ou à prova dos autos. Súmula nº 59 do TJ/RJ. Precedentes jurisprudenciais. Recurso a que se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC.
INTEIRO TEOR

Decisão Monocrática: 19/02/2009

Índice

2008.002.38411 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - **2ª Ementa**
DES. LEILA ALBUQUERQUE - Julgamento: 10/02/2009 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO.AÇÃO INDENIZATÓRIA.Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto de r. decisão do douto Juízo de Direito da 2ª Vara Cível Regional da Leopoldina que deferiu o pedido de antecipação da tutela para compelir a Ré a restaurar os serviços de **telefonia** na **residência** da Autora, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 100,00, conforme estabelecido na decisão agravada, mantida na sua integralidade. RECURSO DE AGRAVO INTERNO (art.557 §1º, Código de Processo Civil). Alega a ora Agravante que o

cumprimento da decisão "implica em **risco** direto à integridade física e, portanto, à vida de cada um" de seus funcionários e que "os documentos acostados a esta peça comprovam o estado de abandono que se encontra a **área** onde se situa a **residência** da parte agravada".Manutenção da decisão monocrática. Correção da decisão de primeiro grau. Reiteração dos argumentos da inicial do recursoDesprovimento do recurso.

INTEIRO TEOR
SESSÃO DE JULGAMENTO: 10/02/2009
Íntegra do Acórdão
Decisão Monocrática: 28/01/2009

Índice

2008.002.35971 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - **2ª Ementa**
DES. RENATA COTTA - Julgamento: 27/01/2009 - NONA CAMARA CIVEL

AGRAVO INTERNO. Direito de submeter a decisão ao colegiado. Decisum que negou seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento, com base no art. 557, Caput, do CPC. TUTELA ANTECIPADA. TELEMAR. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. Decisão que concedeu a tutela antecipada pleiteada pelo agravado, para determinar que a ré restabeleça o fornecimento do serviço. Alegação de que a decisão não pode ser cumprida em virtude da **residência** do autor se localizar em **área** de **risco.** O recorrente não trouxe nenhuma comprovação de que, atualmente, a comunidade está em situação de conflito. Além disso, é notório que a ré continua prestando serviços de **telefonia** na localidade em que o autor reside. As alegações, portanto, não passam de evidente tentativa de procrastinar o cumprimento da decisão. O valor da multa coercitiva deve ser suficiente para compelir o devedor de obrigação de fazer a cumprir a determinação judicial. Decisão agravada que não se afigura teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos. Inteligência da Súmula 59, do TJRJ. Fixação da multa de 5% sobre o valor da causa que se impõe. Hipótese que se adequa aos ditames do art.557, §2º, do CPC. Inexistência de ilegalidade na decisão agravada, não se justificando a sua reforma.Recurso a que se nega provimento.

INTEIRO TEOR
SESSÃO DE JULGAMENTO: 27/01/2009
Íntegra do Acórdão
SESSÃO DE JULGAMENTO: 03/03/2009
Íntegra do Acórdão
Decisão Monocrática: 08/01/2009

Índice

2008.002.35971 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - **1ª Ementa**
DES. RENATA COTTA - Julgamento: 08/01/2009 - NONA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. TELEMAR. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. Decisão que concedeu a tutela antecipada pleiteada pelo agravado, para determinar que a ré restabeleça o fornecimento do serviço. Alegação de que a decisão não pode ser cumprida em virtude da **residência** do autor se localizar em **área** de **risco.** O recorrente não trouxe nenhuma comprovação de que, atualmente, a comunidade está em situação de conflito. Além disso, é notório que a ré continua prestando serviços de **telefonia** na localidade em que o autor reside. As alegações, portanto, não passam de evidente tentativa de procrastinar o cumprimento da decisão. O valor da multa coercitiva deve ser suficiente para compelir o devedor de obrigação de fazer a cumprir a determinação judicial. Decisão agravada que não se afigura teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos. Inteligência da Súmula 59, do TJRJ.Recurso a que se nega seguimento.

INTEIRO TEOR
SESSÃO DE JULGAMENTO: 27/01/2009
Íntegra do Acórdão
SESSÃO DE JULGAMENTO: 03/03/2009
Íntegra do Acórdão
Decisão Monocrática: 08/01/2009

Índice

2008.002.32526 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - **2ª Ementa**
DES. ERNANI KLAUSNER - Julgamento: 15/12/2008 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONSUMIDOR - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS - **TELEFONIA** FIXA - DECISÃO DESTA RELATORIA A QUAL MANTEVE A TUTELA ANTECIPADA PARA REPARO NA LINHA TELEFÔNICA DO AGRAVADO - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO, POR SE TRATAR DE **ÁREA** DE **RISCO** - RECORRENTE QUE PRESTA SERVIÇO DE **TELEFONIA** CONSIDERADO ESSENCIAL, NÃO GRATUITO, DEVENDO SER OBSERVADO O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DE QUE SÃO REVESTIDOS OS SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA - ELEMENTOS DOS AUTOS QUE REVELAM TER A AGRAVANTE COMPARECIDO A UNIDADES RESIDENCIAIS PRÓXIMAS À **RESIDÊNCIA** DO AUTOR E EFETUADO NÃO SÓ INSTALAÇÃO DE LINHAS NOVAS, COMO SERVIÇOS DE REPARO - A AGRAVANTE ESTÁ OBRIGADA A MANTER A LINHA TELEFÔNICA EM PLENO FUNCIONAMENTO, DEVENDO PARA TANTO, VALER-SE, QUANDO NECESSÁRIO, DE AUXÍLIO POLICIAL - SÚMULA 59 DO TJERJ - DECISÃO EM COMPASSO COM A LINHA JURISPRUDENCIAL ATUAL DESTE TRIBUNAL, POR ISSO SE MANTÉM.RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

INTEIRO TEOR

SESSÃO DE JULGAMENTO: 15/12/2008

Íntegra do Acórdão

SESSÃO DE JULGAMENTO: 27/01/2009

Íntegra do Acórdão

Decisão Monocrática: 16/10/2008

Índice

2008.002.23834 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - **1ª Ementa**
DES. NAGIB SLAIBI - Julgamento: 22/10/2008 - SEXTA CAMARA CIVEL

Direito do Consumidor. Agravo de instrumento. Deferimento de antecipação dos efeitos da tutela. Restabelecimento do serviço telefônico. Três linhas telefônicas. Alegação de débito a justificar a interrupção do serviço. Exercício regular de direito. Impossibilidade na reparação no local da prestação do serviço, ante os constantes conflitos sociais existentes no local. Desprovimento.Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Presunção a favor do consumidor. O poder geral de acautelamento é inerente ao exercício da função jurisdicional, e tem por fonte a soberania popular expressa na Constituição originária, a proclamar o direito fundamental de acesso à jurisdição e o princípio da separação dos Poderes da República.Os conflitos sociais eventualmente existentes na localidade em que reside o autor muito embora de conhecimento geral não são ininterruptos a ponto de justificar a ausência do conserto requerido por tão longo prazo, pelo que não é suficiente para o provimento do presente recurso. As faturas das contas chegaram a **residência** do agravado, demonstrando que os serviços públicos são devidamente efetuados naquela localidade. Precedentes."RECURSO DA TELEMAR SUSTENTANDO IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA, SOB O FUNDAMENTO DE SE TRATAR DE **ÁREA** DE **RISCO.** JUSTIFICATIVA DESPICIENTE. COMPROVADA A PRESTAÇÃO DOS DEMAIS SERVIÇOS ESSENCIAIS NA UNIDADE RESIDENCIAL DA CONSUMIDORA, NOTADAMENTE A ENTREGA DAS FATURAS MENSAIS DE COBRANÇA DO SERVIÇO DE **TELEFONIA."** (2008.002.05003 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. NORMA SUELY Julgamento: 23/06/2008 - OITAVA CAMARA CIVEL).Desprovimento do recurso.

INTEIRO TEOR

SESSÃO DE JULGAMENTO: 22/10/2008

Íntegra do Acórdão

SESSÃO DE JULGAMENTO: 26/11/2008

Íntegra do Acórdão

Índice

2007.001.32480 - APELACAO - **1ª Ementa**
DES. HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE - Julgamento: 22/06/2007 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

RITO SUMÁRIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. A ENTRADA DOS TÉCNICOS ENVIADOS PELA EMPRESA DE **TELEFONIA** PARA EFETUAR O REPARO NA LINHA TELEFÔNICA NÃO FOI PERMITIDA NA COMUNIDADE ONDE ESTÁ LOCALIZADA A **RESIDÊNCIA** DA APELANTE, LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO, EM **ÁREA** CONSIDERADA

DE **RISCO** À SEGURANÇA DE SEUS PREPOSTOS, FATO INCLUSIVE REGISTRADO NA DELEGACIA DA **ÁREA.** NÃO SE VISLUMBRA NO ATUAR DA APELADA A PRÁTICA DE ATO LESIVO À MORAL DA AUTORA, EIS QUE A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO SE DEU POR FATO DE TERCEIRO, E NÃO É MOTIVO SUFICIENTE PARA CAUSAR TRANSTORNO CAPAZ DE ABALÁ-LA PSICOLOGICAMENTE E MORALMENTE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557 DO CPC.
INTEIRO TEOR

Decisão Monocrática: 22/06/2007

Índice

Turmas Recursais - RJ

2009.700.004606-1 - CONSELHO RECURSAL - **1ª Ementa**
Juiz(a) ADALGISA BALDOTTO EMERY - Julgamento: 09/02/2009
RECURSO Nº 09/4606-1 RECORRENTE - TELEMAR RECORRIDO - MEIR GODIM KNUPP A autora, usuária do **serviço** da ré, afirma que no dia em SET/07 sua linha telefônica ficou muda, efetuou diversas reclamações sem êxito. Afirma que reside em **área** de **risco,** com constantes conflitos entre a traficantes e Policiais. O juízo julgou procedente em parte o pedido inicial fls.153/156 - R$2000,00 de indenização por danos morais, conserto da linha em até 15 dias sob pena de multa única no valor de R$3000,00. Recorre a parte autora fls.157. A situação descrita na inicial é notória e amplamente divulgada na imprensa, sendo que os moradores de tais **áreas** sofreram diretamente com a falha na prestação continua do **serviço** de **telefonia.** A ré não produziu qualquer prova de que a parte autora utilizou a linha no período impugnado, o que poderia fazê-lo. Apesar de não ser razoável exigir da ré que envie seus prepostos em **áreas** de conflito, sendo concessionária de **serviços** públicos não pode se furtar a prestar o **serviço** de **telefonia,** posto que ao contratarem com o poder concedente sabem da realidade do país.Contudo o valor da indenização foi fixada em valor excessivo. Isto posto voto pelo provimento parcial do recurso para reduzir o valor da indenização para R$700,00, e esclarecer que a obrigação de fazer deve ser cumprida no prazo estabelecido sob pena de multa diária de R$30,00 limitada a R$3000,00. Sem ônus. Adalgisa Baldotto Emery Juíza relatora

Índice

2009.700.000593-9 - CONSELHO RECURSAL - **1ª Ementa**
Juiz(a) ALEXANDRE CUSTODIO PONTUAL - Julgamento: 18/02/2009

PROCESSO: 2009.700.005939-0 RECORRENTE TELEMAR NORTE LESTE S/A. RECORRIDO- EDUARDO MARQUES DA SILVA. VOTO- EMENTA Relação de consumo. **Serviço** de **telefonia** fixa. Suspensão do **serviço** com pedido de reparo não atendido pelo recorrente, por ser o local **área** de **risco.** Pedido de devolução do dobro do valor pago, declaração judicial de inexistência de dívidas e danos morais. Defesa no sentido de que o Estado não provê meios e modos de prestar **serviço** seguro. Não havendo negativa quanto a suspensão do **serviço,** não existe controvérsia capaz de exigir prova pericial. Preliminares vencidas de modo adequado. O fato do **serviço** se configura pela cobrança sem a regular prestação, restando defeituoso. Se não existe segurança para a manutenção não pode a operadora cobrar por algo que não fornece. Cobrança sucessiva sem **serviço** que abala o consumidor. Sentença que se mantém pelos próprios fundamentos. Voto: Recurso conhecido e improvido. Honorários de 10% sobre o valor da condenação e custas pelo recorrente. Fica o sucumbente intimado a pagar o valor da condenação no prazo do artigo 475 J do CPC, a contar da publicação do acórdão, sob pena de multa de 10%, sobre o valor devido. Rio de janeiro 18 de fevereiro de 2009. ALEXANDRE CUSTODIO PONTUAL JUIZ RELATOR

Índice

2009.700.006990-5 - CONSELHO RECURSAL - **1ª Ementa**
Juiz(a) RICARDO ALBERTO PEREIRA - Julgamento: 02/03/2009

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO 1ª TURMA RECURSAL REURSO N 2009.700.006990-5 RECORRENTE:

TELAMAR NORTE LESTE S/A. RECORRIDA : DORALICE ALVES DE LIMA. Contrato de fornecimento de **serviço** de **telefonia** fixa. não há qualquer complexidade para se verificar se houve, ou não, , falta de fornecimento do **serviço** que restou incontroverso, o que então afasta a preliminar de complexidade. Incompetência deste Juízo também rejeitada diante da teoria do **risco** do empreendimento. Consumidora que está privada do **serviço** essencial desde março/2007, sob alegação que a Recorrida encontra-se em **área** de **risco.** Tese afastada. Existência de contrato de **serviço** que se verifica regular. Época da instalação da prestação de **serviço** não hesitou em proceder o **serviço.** Pretexo da Recorrida residir em **área** de **risco** recusar-se de consertar eventual defeito, permanecendo a concessionária desidiosa no cumprimento da obrigação de fornecer o **serviço** adequado, eficiente e contínuo, exsurgindo destarte dano moral bem reconhecido pela sentença. Responsabilidade objetiva. Aplicação do art. 22 do C.D.C. Arbitramento que levou em consideração a reprovabilidade da conduta e a duração da restrição imposta, sendo irrefragável o transtorno espiritual decorrente da falta do **serviço** de **telefonia** na atualidade. Diante da capacidade econômica da Telemar e do tempo injustificado que a linha permanece defeituosa, não se mostra desarrazoada a indenização, atendendo os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos. Desprovimento do recurso. Ante o exposto, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95, voto pelo desprovimento do recurso e condenação da recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização. RICARDO ALBERTO PEREIRA Juiz Relator

Índice

2008.700.001422-7 - CONSELHO RECURSAL - **1ª Ementa**
Juiz(a) PAULO MELLO FEIJO - Julgamento: 19/05/2008

EMENTA DO VOTO Fato do **serviço.** Ausência de reparo em linha de **telefonia** fi-xa, sob o pretexto de encontrar-se instalada em **"área** de **risco".** Sentença condenatória que fixou indenização por danos morais de R$ 2.000,00. Valor estipulado aquém do aconselhável para a situação em razão da repercussão dos fatos para a parte. Adequação do valor da indenização aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo estabelecida em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), com o que atinge os objetivos reparatório, puni-tivo e pedagógico visados pela verba. Recurso da ré que não merece provimento vez que, quando contratou, sabia que a **área** era perigosa e, sendo concessionária de **serviço** público essencial, tem a obrigação de prestar o **serviço** de forma adequada, eficiente e contínua. VOTO Vistos, etc. Pelas razões expendidas na ementa supra, VOTO no sentido de ser conhe-cido o recurso para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a sentença, para fixar o valor da indenização por danos morais em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), impor-tância esta a ser corrigida monetariamente e acrescida de juros legais, a contar da sessão de julgamento. Registra-se que deverá ser cumprida esta decisão voluntariamente, a teor do disposto no artigo 52, IV, da Lei n° 9.099/95, sob pena de penhora, dispensada nova citação, se dando este cumprimento o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação do acórdão via Diário Oficial, independentemente de nova intimação, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475, "j", do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou honorários eis que acolhido o recurso.

Índice

2008.700.002616-3 - CONSELHO RECURSAL - **1ª Ementa**
Juiz(a) ADALGISA BALDOTTO EMERY - Julgamento: 19/06/2008

Recurso: 08/26163-2 Recorrente: Telemar Norte Leste S.A. Recorrido: LUIZ ANTONIO DE BARROS VOTO Não há como afastar a responsabilidade da ré em realizar o conserto de linhas telefônicas em **áreas** dominadas pelo tráfico de drogas. Como se sabe, infelizmente, há regiões da cidade que foram ocupadas por criminosos, que utilizam a região para a exploração de atividades ilícitas, dificultando o acesso de prestadores de **serviço** e, por incrível que

pareça, até mesmo do Poder Público. No entanto, a ré, na qualidade de concessionária de **serviços** públicos, não pode se furtar de prestar o **serviço** público de **telefonia** à parte autora, mediante a alegação de que fatores externos dificultariam o acesso de seus funcionários ao local. Eventuais dificuldades na prestação do **serviço,** em determinadas regiões, fazem parte do **risco** do empreendimento, não sendo motivo suficiente a justificar a recusa na prestação do **serviço.** É fato notório os confrontos entre policiais e criminosos se intensificaram no primeiro semestre de 2007, na região onde reside a parte autora. Tal situação provavelmente dificultou o acesso dos funcionários da ré ao local, conforme alegado, inviabilizando o reparo da linha na ocasião em que ocorreu o bloqueio. Em que pese a dificuldade apresentada, houve evidente falha na prestação dos **serviços** por parte da ré, que bloqueou indevidamente a linha da autora e permaneceu enviando faturas nos meses seguintes, sem restabelecer o **serviço.** Cabe notar que a prestação inadequada do **serviço** causou angústias, sofrimento ao autor, de forma a caracterizar o dano moral, a ser indenizado observando os valores envolvidos na demanda e que a demora no restabelecimento do **serviço** foi parcialmente justificada pela situação de perigo na região da residência da autora. Diante destas particularidades, o valor da indenização fixado na sentença se mostra excessivo, pelo que deve ser reduzido. Isto posto, conheço do recurso interposto e dou-lhe provimento, reduzindo o valor da indenização por danos morais para R$ 1.500,00. Mantenho, no mais, o teor da sentença de fls. 36/37. Sem ônus sucumbenciais. Adalgisa Baldotto Emery Juíza Relatora

Índice

2008.700.029719-5 - CONSELHO RECURSAL - **1ª Ementa**
Juiz(a) AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR - Julgamento: 15/07/2008

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO CONSELHO RECURSAL CÍVEL DOS JUIZADOS ESPECIAIS 3ª TURMA Origem: XI JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Recurso nº: 2008.700.029719-5 Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A Recorrida: SOLANGE BARBOSA SILVA DA CONCEIÇÃO VOTO-EMENTA Relação de Consumo. Prestação de **serviço** de **telefonia** fixa. Autora que alega que sua linha telefônica ficou sem funcionar desde 05/07/2007, tendo reclamado junto à empresa ré tal fato, mas sua linha telefônica não foi reparada, tendo a consumidora continuado a receber faturas de cobrança remetidas pela fornecedora. Empresa ré que alega que não consertou a linha telefônica da autora, porque a mesma consumidora reside em **área** de **risco.** Alegação defensiva que não caracteriza excludente de responsabilidade, porque não prevista em lei, razão pela qual resta rejeitada. Falha na prestação do **serviço** pela empresa ré contra a autora. Violação do disposto no artigo 22, da Lei nº 8.078/90 (CDC). Responsabilidade civil objetiva da empresa ré configurada. Dever de indenizar inconteste, na forma do estatuído no parágrafo único do artigo 22, do CDC, os danos causados à autora. Dano moral in re ipsa sofrido pela consumidora e perfeitamente caracterizado. Verba indenizatória do dano moral fixada na sentença de fls. 56/60, com observação do critério da lógica do razoável, isto é, na quantia de R$ 1.500,00, a qual deve ser mantida. Sentença mantida na parte que confirmou a tutela antecipada para restabelecimento do **serviço** (fls. 20), com a imposição de multa diária de R$ 30,00 e limitação da incidência pelo prazo máximo de 30 dias, porque a autora dela não recorreu. Decisum que também merece ser mantido quanto às demais condenações impostas à empresa ré, quais sejam: a) restituir à consumidora, já em dobro, a quantia de R$ 98,39, porque a autora pagou os valores das faturas de consumo, mesmo com sua linha telefônica desligada pela empresa ré; b) cancelar a fatura do mês de setembro de 2007, com vencimento em 23/09/2007, no prazo de 20 dias, bem como as faturas subseqüentes enquanto o **serviço** não estiver sendo prestado, sob pena de devolução em dobro dos valores de cada fatura. Recurso de fls. 63/75 conhecido, mas desprovido, ficando condenada a empresa recorrente no pagamento das custas do processo e dos honorários do advogado da recorrida, estes na taxa de 20% sobre o valor da

condenação. Rio de Janeiro, _ de julho de 2008. AUGUSTO ALVES MOREIRA JÚNIOR Juiz Relator

Índice

2008.700.034182-2 - CONSELHO RECURSAL - **1ª Ementa**
Juiz(a) ADALGISA BALDOTTO EMERY - Julgamento: 07/08/2008

Recurso: 2008.700.34182-2 Recorrente: OI FIXO Recorrido: FRANCISCO RODRIGUES VOTO Não há como afastar a responsabilidade da ré em realizar o conserto de linhas telefônicas em **áreas** dominadas pelo tráfico de drogas. Como se sabe, infelizmente, há regiões da cidade que foram ocupadas por criminosos, que utilizam a região para a exploração de atividades ilícitas, dificultando o acesso de prestadores de **serviço** e, por incrível que pareça, até mesmo do Poder Público. No entanto, a ré, na qualidade de concessionária de **serviços** públicos, não pode se furtar de prestar o **serviço** público de **telefonia** à parte autora, mediante a alegação de que fatores externos dificultariam o acesso de seus funcionários ao local. Não há dúvida que, ao postular a concessão da prestação do **serviço** de **telefonia** fixa, a ré tinha ciência da realidade do país. Assim, eventuais dificuldades na prestação do **serviço,** em determinadas regiões, fazem parte do **risco** do empreendimento, não sendo motivo suficiente a justificar a recusa na prestação do **serviço.** Entender de modo contrário implicaria em negar o direito de cidadania de quem mora nas denominadas **"áreas** de **risco",** bem como em violação ao princípio da igualdade entre os usuários dos **serviços** públicos. Em que pese a dificuldade apresentada, houve evidente falha na prestação dos **serviços** por parte da ré, que bloqueou indevidamente a linha da autora e permaneceu enviando faturas nos meses seguintes, sem restabelecer o **serviço.** Deve a ré indenizar o dano moral causado à autora, em razão dos transtornos e constrangimentos decorrentes do bloqueio indevido da sua linha telefônica. Cabe notar que a prestação inadequada do **serviço** causou angústias, sofrimento ao autor, de forma a caracterizar o dano moral, a ser indenizado observando os valores envolvidos na demanda e que a demora no restabelecimento do **serviço** foi parcialmente justificada pela situação de perigo na região da residência da autora. Isto posto, conheço do recurso interposto pela ré e nego provimento ao mesmo para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Custas e honorários de 20% sobre o valor da condenação. Adalgisa Baldotto Emery Juíza Relatora

Índice

2008.700.038006-2 - CONSELHO RECURSAL - **1ª Ementa**
Juiz(a) AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR - Julgamento: 03/09/2008

VOTO - Relação de Consumo. Prestação de **Serviço** de **Telefonia** Fixa. Rejeito a preliminar de complexidade da matéria discutida nos autos, porque não é necessária a realização de qualquer prova pericial técnica na hipótese em julgamento. Empresa ré que não logra êxito em comprovar que se trata de **área** de **risco,** não passando de mera alegação. Obrigação de fazer imposta na sentença que deve ser cumprida. Em caso de descumprimento, já está estabelecida a multa única de R$5.000,00, equivalente à conversão em perdas e danos. Falha na prestação de **serviço.** Responsabilidade Civil Objetiva, na forma do artigo 14, da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Dano moral in re ipsa perfeitamente caracterizado. Verba indenizatória do dano moral acertadamente fixada pelo decisório monocrático, na quantia de R$ 5.500,00, com observação do viés preventivo-pedagógico-punitivo do instituto. Acerto na sentença também no que diz respeito à condenação ao pagamento de R$162,40 a título de danos materiais, devidamente comprovados pelos documentos de fls. 20/23. Sentença de fls. 70 confirmada. Recurso da empresa ré de fls. 72/91 conhecido, mas desprovido, ficando condenada no pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios na taxa de 20% sobre o valor da condenação.

Índice

2008.700.045093-3 - CONSELHO RECURSAL - **1ª Ementa**
Juiz(a) SONIA MARIA MONTEIRO - Julgamento: 01/10/2008

R E L A T Ó R I O. Ação de indenização por danos morais e materiais c/c obrigação de fazer. **Serviço** de **telefonia** fixa. Parte autora que alega dificuldade de locomoção, em razão de paralisia no lado direito de seu corpo em razão decorrente de derrame, necessitando da linha para contato com sua família. Linha residencial instalada na Penha - Rio de Janeiro. Apresentação de defeito em agosto de 2007, acarretando na impossibilidade de fazer e receber ligações. Diversas reclamações. Reparo não realizado sob a justificativa de tratar-se de **área** de **risco.** Parte autora que alega já ter visto funcionários da ré realizando **serviços** e instalando novas linhas na vizinhança. Cobrança indevida, em setembro de 2007, no valor de R$ 48,02, eis que relativa a período em que não houve a prestação do **serviço** (fls.13). Pagamento realizado para evitar negativação. Necessidade de contratação de linha de outra prestadora, em razão do estado de saúde da autora. Despesa de R$ 200,00 pela adesão. Pedido. Tutela para reparo da linha. Abstenção de negativação. Devolução da quantia de R$ 46,02, relativa à fatura de setembro de 2007. Cancelamento da conta de outubro de 2007 (fls. 14). Danos morais. Tutela indeferida (fls. 16). A.C.I.J. (fls. 20/21). Proposta de acordo, no valor de R$ 1.000,00, com o cancelamento da linha e do débito, recusada pela autora. Contestação (fls. 22/30). **Área** de **risco,** conforme documentos apresentados (fls. 41/140). Equipe da ré que foi impedida por bandidos de executar o **serviço,** tendo havido, inclusive, ameaça de morte. Inexistência de danos. Pela improcedência. Sentença de procedência parcial (Drª. Andréia Magalhães Araújo - fls. 141/143). Relação de consumo. Ausência de impugnação específica. Incontroverso que a linha da autora apresentou problemas desde 11/08/2007. A ré não comprova que tenha ido ao endereço da autora, nem que a residência da autora esteja situado em algumas das **áreas** consideradas de **risco** na documentação juntada em AIJ. Ressalta que se a ré não tem condições de ingressar no endereço da autora, não pode se beneficiar dos pagamentos realizados. Falha na prestação do **serviço.** Alegação de tratar-se de **área** de **risco** que eventualmente pode ocorrer e que deve ser comprovada pela ré, mas nunca presumida. Dano Moral in ré ipsa. Cancelamento do débito. Condenação da ré a reparar a linha, no prazo de 15 dias, a contar da leitura da sentença, sob pena de fixação de multa; a se abster de cancelar o nome da autora; e a pagar a quantia de R$ 1.500,00, a título de danos morais. Recurso da ré (fls. 144/153). Reitera a defesa. Pela improcedência ou pela conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Contra-razões. Não apresentadas. V O T O. Em que pese o posicionamento inicialmente adotado, afastando o dano moral, devem ser reconhecidas as situações, atualmente, verificadas. Após diversas ações julgadas, verifico não ter a ré diligenciado satisfatoriamente no sentido de provar que permanece inviável o atendimento à solicitação para restabelecimento de **serviços.** Não são apresentadas provas sobre os **riscos** alegados. Verifica-se, ao contrário, que os documentos juntados, inclusive, jornais, se referem a datas pretéritas, não havendo qualquer renovação. Não há, também, Registros de Ocorrência que refutem os fatos novos. Assim, revendo posição anteriormente adotada, passo a acolher o pedido de dano moral, diante dos transtornos sofridos pela parte autora, sem qualquer justificativa que afastasse a responsabilidade da ré. I S T O P O S T O, conheço do recurso e nego provimento ao mesmo, para manter a sentença, na forma prolatada, condenando a recorrente a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios de 20% sobre valor da condenação. Rio de Janeiro, 01/10/2008.

Índice

==========

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

==========

TIPO DE PROCESSO:

Apelação Cível **NÚMERO:**

70015189939

Inteiro Teor

RELATOR: Tasso Caubi Soares Delabary

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL.

RESPONSABILIDADE CIVIL. BLOQUEIO DE SERVIÇO DE **TELEFÔNIA**. CLONAGEM DE APARELHO CELULAR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. O mero transtorno na vida do autor gerado pela impossibilidade de utilizar o aparelho celular, à vista da clonagem da linha telefônica, não pode dar azo à reparação pecuniária por danos morais, porque o bloqueio do serviço era medida necessária para evitar maiores danos ao consumidor. O impedimento do autor para receber chamadas em seu celular não pode constituir fato bastante para autorizar dever de indenizar a pretexto de ofensa a direitos da personalidade. Os dissabores e incômodos vivenciados pelo apelante não constituíram nada além de percalços do cotidiano insuscetível de recomposição de dano extrapatrimonial, pois não extrapolam limites que devem ser tolerados na vida em sociedade. Precedentes jurisprudenciais. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO NÃO CARACTERIZADO. DANO MORAL INEXISTENTE. In casu, o fato de terceiro exclui a indenização, pois se constitui em causa estranha a conduta da operadora da linha telefônica, que elimina nexo causal. CLONAGEM DE TELEFONE. CULPA DE TERCEIRO. Hipótese em que restou caracterizada a culpa exclusiva de terceiro, prevista no artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, o que afasta a indenização por danos morais postulada. DESBLOQUEIO DE LINHA TELEFÔNICA. É de ser mantido o bloqueio da linha telefônica fora da **área**, para ligações em roaming , porque existente **risco** de utilização por terceiro estranho a relação contratual (fraude por clonagem), cujos custos decorrente o autor não assume e nem é licito impor à demandada. PROVIMENTO NEGADO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70015189939, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 12/07/2006)

Índice

Ação Civil Pública

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

- Migração de plano pré-pago / Ateração do número do telefone

- Bloqueio de aparelho celular extraviado / Apresentação de Boletim de Ocorrência Policial

- Bloqueio do Sistema TDMA / Desbloqueio de 8 em 8 horas

- Alteração unilateral do número do telefone / Informação antecipada aos consumidores / Interceptação das chamadas / Ampla divulgação

- Contrato com previsão de prazo de carência / Roubo ou furto de telefone celular / Cobrança de valor por resolução do contrato

- Tarifa promocional / Consumo da franquia / Publicidade em letras miúdas

Retornar a página inicial

==========

Tribunal de Justiça do Estado do

Rio de Janeiro

==========

Migração de plano pré-pago / Ateração do número do telefone

Processo : 2007.001.38251
APELACAO
DES. ANA MARIA OLIVEIRA - Julgamento: 08/04/2008 - OITAVA CAMARA CIVEL

TELEFONIA CELULAR
MIGRACAO DE PLANO POS-PAGO PARA PRE-PAGO
ALTERACAO DA FORMA DE PAGAMENTO
MUDANCA DE NUMERO
IMPOSSIBILIDADE
ACAO CIVIL PUBLICA

Ação civil pública proposta pelo Ministério Público em face de operadoras de serviço de telefonia móvel objetivando a condenação destas a se abster de condicionar a migração para o plano de serviço pré-pago à alteração de código de acesso, sob pena de multa, bem como, a indenizar seus consumidores por danos material e moral. Sentença que julga procedente o pedido, condenadas as Rés ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Apelação das Rés. Nulidade da sentença não verificada porque não foi prolatada sentença condicional. Legitimidade do Ministério Público para figurar no pólo ativo de ação civil pública que envolve interesses individuais homogêneos. Inteligência dos artigos 81, parágrafo único, inciso III e 82, inciso I da Lei 8.078/90. Presença de interesse de agir, uma vez que a fornecedora de serviço que já observava o comando da sentença declara que o fazia por mera liberalidade. Desnecessidade de inclusão da ANATEL no pólo passivo. Ausência de litisconsórcio passivo necessário. Cerceamento de defesa não configurado por não ser a prova testemunhal necessária à solução da controvérsia. Preliminares rejeitadas. Inexistência de norma regulamentar disciplinando a questão da portabilidade do código de acesso intra-operadora, na Resolução 316/2002, em vigor à época da propositura da ação. ANATEL que esclarece ser a migração de planos de serviço tão-somente uma mudança de modalidade de pagamento pelos serviços prestados. Manutenção do código de acesso na migração do plano pós-pago para o pré-pago que é tecnicamente viável. Relação de consumo submetida ao sistema protetivo instituído pela Lei 8.078/90, que inclui nos direitos básicos do consumidor a proteção contra métodos comerciais coercitivos e práticas abusivas, e contra cláusulas contratuais que o coloquem em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé. Inteligência dos artigos 6º, IV, 39, V e 51, IV da Lei 8.078/90. Alteração do código de acesso na migração do plano pós-pago para o pré-pago que pode inviabilizar a sua solicitação pelo consumidor, sendo que nessa migração o que se pretende é a mudança da modalidade de pagamento para melhor adequá-la à necessidade do consumidor. Prática abusiva por se revelar prejudicial ao consumidor em benefício do fornecedor do serviço. Obrigação de não fazer imposta no comando da sentença que independe de norma regulamentadora. Dever de indenizar corretamente reconhecido na sentença. Aplicação dos artigos 6º, VI, 95 e 97 da Lei 8.078/90. Ônus da sucumbência devidos pelas Apelantes nos termos do artigo 20, caput e §§ 3º e 4º do CPC. Desprovimento das apelações.
Ementário: 34/2008 - N. 20 - 18/09/2008
Precedente Citado : STJ REsp 610235/DF, Rel.Min. Denise Arruda, julgado em 20/03/2007. TJRJ AI2000.002.16351, Rel. Des. Paulo Lara, julgado em07/08/2001.

Índice

Bloqueio de aparelho celular extraviado / Apresentação de Boletim de Ocorrência Policial

Processo : 2008.002.13788
AGRAVO DE INSTRUMENTO
DES. HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 19/08/2008 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL

EXTRAVIO DE TELEFONE CELULAR
EXIGENCIA PARA O BLOQUEIO
BOLETIM DE OCORRENCIA POLICIAL
VIOLACAO DO PRINCIPIO DA

PROPORCIONALIDADE
ACAO CIVIL PUBLICA
TUTELA ANTECIPADA

Agravo de instrumento. Decisão que indefere a antecipação de tutela na ação civil pública proposta pelo Ministério Público em que se requer, liminarmente, a determinação para que a ré, Tim Celular S.A, se abstenha de exigir a apresentação de Boletim de Ocorrência Policial para o bloqueio de aparelho celular extraviado, sob pena de multa diária. Os requisitos autorizadores da antecipação da tutela encontram-se devidamente comprovados nos autos, uma vez que a sociedade empresária ré, ora agravada, condiciona o bloqueio do aparelho celular, na hipótese de extravio, à realização de Boletim de Ocorrência, o que, claramente, gera ônus excessivo ao consumidor, violando o Princípio da Proporcionalidade. Ademais, a medida visa a dar efetividade a procedimento administrativo de Inquérito Civil, regularmente proposto e instruído pelo Ministério Público, constante de fls. 18 e segs deste agravo. Portanto, não há que se falar em ausência de ônus para o consumidor, posto que ainda que se trate de uma medida prudente não é adequada e nem necessária, violando, repise-se, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Agravo de instrumento provido para determinar a agravada que se exima de exigir a apresentação de Boletim de Ocorrência Policial para o bloqueio de aparelho celular extraviado, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00, em caso de descumprimento.

Ementário: 44/2008 - N. - 26/11/2008

Índice

Bloqueio do Sistema TDMA / Desbloqueio de 8 em 8 horas

Processo : 2008.001.06221
APELACAO
DES. MARILIA DE CASTRO NEVES - Julgamento: 01/04/2008 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA CELULAR. CERCEIO DE DEFESA INOCORRÊNCIABLOQUEIO DO SISTEMA TDMA. EXIGÊNCIA DE PROCEDIMENTO PARA DESBLOQUEIO DE 8 EM 8 HORAS. MEDIDA QUE SE MOSTRA ABUSIVA. Ação civil pública deduzida pela Comissão de Defesa do Consumidor da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro insurgindo-se contra a prática ilegal e abusiva da empresa de telefonia móvel - Algar Telecom Leste S/A - que, sob o pretexto de adotar procedimento de segurança, obrigou os usuários da tecnologia TDMA a digitarem senhas a cada oito horas para evitar ocorrência de fraudes em suas linhas;Medida adotada pela ré que dificulta o acesso ao serviço, nos moldes contratados, já que sua utilização imediata passou a depender da digitação de um código que deve ser revalidado a cada oito horas, situação que configura prática abusiva no fornecimento do serviço. Violação da regra do art. 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.Sentença que determinou a continuidade do serviço, nos moldes do contrato firmado, sem a necessidade do código de acesso imposto pela ré, com condenação na reparação material e moral, incensurável.Improvimento ao recurso que pretendia revertê-la. Unânime.

Índice

Alteração unilateral do número do telefone / Informação antecipada aos consumidores / Interceptação das chamadas / Ampla divulgação

Processo : 2007.002.25264
AGRAVO DE INSTRUMENTO
DES. CLAUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento: 19/12/2007 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO QUE REJEITOU A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA, PARA QUE A AGRAVANTE INFORME OS CONSUMIDORES ANTECIPADAMENTE, NO PRAZO DE 90 DIAS, A ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CÓDIGO DE ACESSO, (NÚMERO DE TELEFONE), SEM ÔNUS E INTERCEPTE AS CHAMADAS DESTINADAS AO CÓDIGO DE ACESSO ANTERIOR, ESCLARECENDO SOBRE O NOVO CÓDIGO, E DÊ AMPLA PUBLICIDADE NO SERVIÇO DE AUXÍLIO A LISTA OU LISTA ON LINE. O Ministério

Público está legitimado para defender direitos individuais homogêneos que tenham repercussão no interesse público.A antecipação dos efeitos da tutela está adstrita ao juízo discricionário do Juiz da causa, reformando-se apenas, a concessão ou o indeferimento, se teratológico, contrário à lei ou à prova dos autos, o que não se vislumbra no caso vertente, razão pela qual se aplica a súmula nº 59 deste Egrégio Tribunal de Justiça, amparada no artigo 273, do Código de Processo Civil.No que tange à aplicação da multa diária para a hipótese de eventual descumprimento da medida deferida na decisão alvejada, na forma do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, constata-se que tal cominação nada mais é do que a garantia do cumprimento da obrigação imposta, objetivando o respeito à decisão judicial.Recurso conhecido e improvido.

Índice

Contrato com previsão de prazo de carência / Roubo ou furto de telefone celular / Cobrança de valor por resolução do contrato

Processo : 2007.001.21660
APELACAO
DES. HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 18/09/2007 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL

Ação Cível Pública. Ministério Público. Telefonia celular. Contratos celebrados entre as empresas apelantes e os usuários de seus serviços que possuem previsão de um prazo de carência de 12 a 24 meses, dentro do qual a rescisão fica subordinada ao pagamento de um valor, proporcional ao número de meses faltantes para o seu término, o qual é cobrado mesmo em caso de roubo ou furto do aparelho celular, continuando o cliente a ser responsável pelo pagamento regular dos serviços contratualmente devidos, como a tarifa de assinatura mensal. Sentença que julga procedente em parte o pedido, condenando as rés a se absterem de cobrar qualquer multa, tarifa, taxa ou valor por resolução de contrato decorrente de força maior ou caso fortuito, especialmente em hipóteses de roubo e furto do telefone celular, demonstradas através do boletim de ocorrência policial, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 e a devolverem em dobro os referidos valores, bem como a reduzirem o valor constante da cláusula penal dos seus contratos para equivalente a 3 meses de franquia. Alegação das operadoras de legalidade na cobrança da multa e cláusula de fidelização. Não há que se falar em sanção contratual se não houve inexecução, mas tão somente esvaziamento material do objeto do contrato, por caso fortuito ou força maior, especialmente no caso de roubo ou furto comprovado por registro de ocorrência, restando a cobrança da multa por rescisão ilegal e indevida. Não incidência do artigo 408 do CC/02. Resoluções não têm poder derrogatório da legislação relativa ao tema. Na hipótese, o consumidor é duplamente penalizado, posto que, como se já não bastasse o prejuízo advindo do fato em si, a empresa lhe impinge o pagamento de valor a título de carência, mesmo sem a utilização dos serviços. O fato de as rés hipoteticamente subsidiarem o valor de aparelhos para enfrentar a concorrência não pode acarretar prejuízos ao próprio consumidor, uma vez que os ônus decorrentes das práticas comerciais adotadas pelas operadoras para ganhar mercado devem ser suportados por elas, que detêm o risco da atividade econômica. Diante da natureza consumerista do contrato, o valor da cláusula penal, que varia até 100% do valor total da obrigação, se mostra excessivo e, a teor da norma do art.413, do CC, o Juiz pode reduzi-lo, atentando aos princípios da razoabilidade e da boa-fé na relação contratual firmada. Devolução de forma simples do indébito, posto que, a priori, não há que se falar em má-fé na cobrança. Multa fixada para o descumprimento do julgado que se configura proporcional e razoável. Incabível a decretação da sucumbência recíproca, uma vez que o apelado decaiu de parte mínima do pedido. Parcial provimento dos apelos, apenas para excluir a restituição do indébito em dobro, mantida na forma simples, restando, no mais, confirmada a sentença de primeiro grau.

Índice

Tarifa promocional / Consumo da franquia / Publicidade em letras miúdas

Processo : 2008.001.08246
APELACAO
DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 08/05/2008 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLI-CA. 1. A alegação da ocorrência de cercea-mento de defesa não prospera, visto que, conforme expresso na sentença, basta a verificação da documentação acostada pa-ra que o Juízo possa aferir se houve viola-ção ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor, não dependendo, portanto, de conhecimento técnico para tal. Assim, a hipótese se enquadra no art. 420, parágra-fo único, I, do CPC.2. O argumento de que nas promoções re-alizadas não havia qualquer condição de consumo dos minutos do plano de franqui-a, é facilmente afastado diante de suas próprias alegações de que as publicidades ofertadas foram claras em informar que dependia do consumo dos minutos da franquia.3. Da mesma forma, as afirmativas de que informou expressamente em seu material publicitário que a tarifa promocional so-mente seria válida após o consumo da franquia e do pacote principal não mere-cem amparo, uma que dispostas de forma difícil de ler, em letras miúdas, que não chamam a atenção do consumidor, ao con-trário, dificulta-lhe a leitura.4. Todavia, não há de se falar em conde-nação da ré em honorários ao Ministério Público. Precedente do STJ.5. Recurso parcialmente provido.

Índice

Tabela elaborada pelo Serviço de Pesquisa Jurídica e disponibilizada no Banco do Conhecimento em: Abril de 2009

(críticas e sugestões: jurisprudencia@tj.rj.gov.br)

Retornar a página inicial